

## ÍNDICE

<b>1.5 - Legislação Ambiental Aplicável .....</b>	<b>1/109</b>
1.5.1 - O Sistema Elétrico Nacional .....	2/109
1.5.2 - Da Política Energética Nacional e do Programa de Expansão da Transmissão .....	3/109
1.5.3 - Do Processo de Licenciamento Ambiental e dos Estudos Envolvidos .....	5/109
1.5.4 - Da Compensação Ambiental .....	14/109
1.5.5 - Da Legislação Federal Aplicável .....	15/109
1.5.6 - Da Legislação Estadual Aplicável - Minas Gerais .....	41/109
1.5.7 - Da Legislação Municipal Aplicável em Minas Gerais .....	47/109
1.5.8 - Da Legislação Estadual Aplicável - São Paulo .....	61/109
1.5.9 - Da Legislação Municipal Aplicável em São Paulo .....	81/109
1.5.10 - Considerações Finais .....	109/109

## ANEXOS

Anexo 1.5-1      Resumo da Legislação Ambiental Aplicável



## 1.5 - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

A LT 500 kV Estreito-Fernão Dias será instalada entre os Estados de Minas Gerais e São Paulo, cruzando, neste percurso, 29 municípios: Ibiraci, Claraval, São Tomaz de Aquino, São Sebastião do Paraíso, Itamogi, Monte Santos de Minas, Arceburgo, Andradas, Albertina, Jacutinga e Monte Sião, em Minas Gerais; e Franca, Patrocínio Paulista, Itirapuã, Mococa, São José do Rio Pardo, Divinolândia, São Sebastião da Gramma, Vargem Grande do Sul, São João da Boa Vista, Santo Antônio do Jardim, Itapira, Lindóia, Serra Negra, Monte Alegre do Sul, Pinhalzinho, Tuiuti, Bragança Paulista e Atibaia, em São Paulo. Trata-se de empreendimento cujo licenciamento é de competência do órgão ambiental federal<sup>1</sup>, conforme se demonstrará.

Aponte-se ainda que a construção e operação de empreendimento destinado à transmissão de energia elétrica, , constitui, nos termos legais<sup>2</sup>, atividade efetiva ou potencialmente causadora de impacto que, justamente por essa razão, está sujeita ao regime de licenciamento ambiental nos termos do que dita a Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 9º, inciso IV<sup>3</sup>. Assim, uma pesquisa detida sobre o instituto do licenciamento ambiental permite encontrar o verdadeiro fundamento do presente estudo, nomeadamente o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Nota-se que, com fundamento na resolução CONAMA supracitada, o licenciamento de linhas de transmissão recebe sua regulamentação específica pela Portaria MMA 421/2011, a qual será analisada mais adiante no presente estudo.

Nesse contexto, o Termo de Referência emitido pelo IBAMA para a elaboração deste estudo determina que o mesmo deverá apresentar, dentre outros temas: (i) coletânea das normas legais e regulamentos vigentes incidentes ou aplicáveis ao empreendimento em questão, contemplando as legislações municipais, estaduais e federal; e (ii) análise das implicações da incidência desses instrumentos legais e normativos sobre o empreendimento<sup>5</sup>.

1 Cf. Lei Complementar nº 140/2011, art. 7, inciso XIV, alínea e.

2 Cf. Resolução CONAMA nº 001/1986, art. 2º, inciso VI.

3 In verbis: "Artigo 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;"

4 In verbis: "Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação."

5 Cf. Termo de Referência para Elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental da Linha de Transmissão em Circuito Duplo - LT 500 kV Estreito-Fernão Dias - 05/09/2014

Não obstante, o levantamento sistemático da legislação ambiental aplicável ao caso é de grande complexidade. Dispersas pelas esferas federal, estadual e municipal, as normas ambientais têm se multiplicado nas últimas décadas, especialmente após a constitucionalização da matéria. É por essa razão que se optou por organizá-las por pequenos eixos temáticos, que, devido à interdisciplinaridade típica da legislação ambiental, muitas das vezes apresentam normas que influenciam mais de uma área.

Finalmente, cumpre apontar que as considerações a seguir visam observar tão somente os aspectos mais relevantes da legislação ambiental em relação ao empreendimento. Para observar o vasto campo legislativo aplicável com mais propriedade, apontamos no Apêndice 1 - Resumo da Legislação Ambiental Aplicada, que consiste em análise pormenorizada dos instrumentos legais aplicáveis relacionados em ordem cronológica e discriminados por espécie de ato normativo.

### 1.5.1 - O Sistema Elétrico Nacional

A análise do Sistema Elétrico Nacional parte da agência reguladora do setor, a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia federal instituída por meio da Lei nº 9.427/1996 que tem como função precípua regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal<sup>6</sup>. As competências da agência foram regulamentadas com maior riqueza de detalhes pelo seu regimento interno, aprovado pelo Decreto nº 2.335/1997. Destaca-se do Anexo 1 do art. 4º algumas dessas prerrogativas:

- Implementar as políticas para o setor elétrico;
- Promover as licitações para concessão;
- Celebrar e gerir os contratos de concessão;
- Expedir as autorizações para a realização de estudos, anteprojetos e projetos; e

---

<sup>6</sup> Cf. Lei nº 9.427/1996, art. 1º.

- Emitir a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de energia elétrica de concessionários e autorizados<sup>7</sup>.

Outra função da ANEEL, que merece ser sublinhada, é fiscalizar e regular as atividades do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Este, por sua vez, encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 5.081/2004, o qual, em seu art. 1º, autoriza o ONS, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.648/1998, a executar as atividades de coordenação e controle da operação, da geração e da transmissão de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN), repise-se, sob a fiscalização e regulação da ANEEL<sup>8</sup>. O regulamento ainda estabelece as atribuições do ONS, dentre as quais destacam-se:

- o planejamento e a programação da operação e o despacho centralizado da geração, com vistas à otimização do SIN;
- a supervisão e a coordenação dos centros de operação de sistemas elétricos, a supervisão e o controle da operação do SIN e das interligações internacionais;
- a contratação e a administração de serviços de transmissão de energia elétrica e as respectivas condições de acesso, bem como dos serviços ancilares<sup>9</sup>.

Por fim, a Resolução Normativa da ANEEL nº 351/1998 ratifica a autorização concedida pelo supramencionado decreto ao ONS para executar as atividades de coordenação e controle da operação, da geração e transmissão de energia elétrica nos sistemas interligados<sup>10</sup>, delimitando, de um modo geral, o marco institucional do setor.

### 1.5.2 - Da Política Energética Nacional e do Programa de Expansão da Transmissão

A Política Energética Nacional, instituída pela Lei nº 9.478/1997, elenca dentre seus objetivos as seguintes ações: preservar o interesse nacional; promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos; proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia; identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia

7 Cf. Decreto nº 2.335/1997, anexo I, art. 4º.

8 Cf. Decreto nº 5.081/2004, art. 1º.

9 Cf. Decreto nº 5.081/2004, art. 3º.

10 Cf. Resolução Normativa ANEEL nº 351/1998.

elétrica nas diversas regiões do país; atrair investimentos na produção de energia e ampliar a competitividade do País no mercado internacional<sup>11</sup>.

Visando à persecução dos objetivos descritos pela Política Energética, foi criada pela Lei nº 10.847/2004, a Empresa de Pesquisa Energética (EPE), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), com a finalidade de prestar serviços na área de estudos e pesquisas destinadas a subsidiar o planejamento do setor energético, dentre eles energia elétrica, fontes energéticas renováveis e eficiência energética<sup>12</sup>. O parágrafo único do artigo 4º da lei estabelece que os estudos e pesquisas desenvolvidos pela EPE subsidiarão a formulação, o planejamento e a implementação de ações do MME, no âmbito da política energética nacional<sup>13</sup>.

A EPE elabora estudos que fundamentam o desenvolvimento dos planos de expansão da geração e transmissão da energia elétrica de curto, médio e longos prazos, no Brasil<sup>14</sup>. A partir destes estudos, são definidas as instalações de transmissão para expansão da Rede Básica, as quais constituem o Programa de Expansão da Transmissão (PET). O PET, elaborado pela EPE, e o Plano de Ampliações e Reforços (PAR), elaborado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), indicam as linhas de transmissão e subestações necessárias para a prestação dos serviços de transmissão de energia elétrica pela Rede Básica. Dessa forma, consolidados pelo Ministério de Minas e Energia, o PAR e o PET resultam em um conjunto de empreendimentos de transmissão necessário para o atendimento da geração e da carga do Sistema Interligado Nacional<sup>15</sup>.

O Plano Decenal de Expansão de Energia para o período de 2011 a 2020, por sua vez, apresenta uma visão integrada da expansão da demanda e da oferta de recursos energéticos<sup>16</sup>. Neste documento encontram-se descritos os principais aspectos que definem a atual configuração do sistema de transmissão e sua evolução ao longo deste período. São apresentados os principais resultados das análises da expansão dos sistemas de transmissão e a listagem de obras de transmissão previstas. São ainda apresentadas as estimativas da evolução física do sistema em

11 Cf. Lei nº 9.478/1997, art. 1º.

12 Cf. Lei nº 10.847/2004, art. 2º.

13 Cf. Lei nº 10.847/2004, art. 4º, parágrafo único.

14 Cf. o inciso VII do Artigo 6º do Estatuto Social da EPE, inscrito no Anexo III do Decreto nº 5.184/2004.

15 Cf. < [http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/Programas\\_Licitacao\\_Transmissao/default1.cfm](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/Programas_Licitacao_Transmissao/default1.cfm) > Acesso em 15 de junho de 2014.

16 Cf. Plano Decenal de Expansão de Energia 2020, p. 14, disponível em <[http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2011/RELATxRIO\\_PDE\\_2020.pdf](http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2011/RELATxRIO_PDE_2020.pdf)>. Acesso em 15 de junho de 2014.

cada região, bem como os investimentos associados e a evolução dos valores médios das tarifas de uso do sistema de transmissão<sup>17</sup>.

Finalmente, merece destaque o disposto na Lei nº 12.783/2013 a qual trata sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais e sobre a modicidade tarifária<sup>18</sup>. A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de transmissão de energia elétrica integrantes da rede básica, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, desde que algumas condições sejam observadas pela concessionária, quais sejam: (i) receita fixada conforme critérios estabelecidos pela ANEEL; e (ii) submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL<sup>19</sup>.

### 1.5.3 - Do Processo de Licenciamento Ambiental e dos Estudos Envolvidos

O licenciamento ambiental é o procedimento pelo qual o órgão ambiental competente licencia uma atividade potencialmente poluidora através de uma criteriosa análise técnica, que impõe ao empreendedor uma série de medidas visando à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, denominadas condicionantes. O descumprimento de quaisquer condições, restrições, exigências e medidas de controle ambiental definidas pelo órgão ambiental como condicionantes pode ensejar a suspensão ou cancelamento das licenças a elas vinculadas, sem prejuízo da responsabilização nas esferas civil, administrativa e, em certos casos, penal.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e é basicamente composto de três fases:

- Licença Prévia (LP), em geral, com validade máxima de quatro anos, é concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade e autoriza, através de fiscalização prévia obrigatória, a localização e a concepção do empreendimento, bem como atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem

---

17 Cf. Plano Decenal de Expansão de Energia 2020, p.105, disponível em <[http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2011/RELATxRIO\\_PDE\\_2020.pdf](http://www.mme.gov.br/mme/galerias/arquivos/noticias/2011/RELATxRIO_PDE_2020.pdf)>. Acesso em 15 de junho de 2014.

18 Cf. Lei nº 12.783/2013.

19 Cf. Lei nº 12.783/2013.

atendidas nas próximas fases de sua implementação<sup>20</sup>. Insta apontar que os empreendimentos de transmissão podem ter o prazo de suas licenças prorrogados, desde que não ultrapasse o máximo de cinco anos<sup>21</sup>

- Licença para a Instalação (LI), com validade máxima de seis anos, autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo aí as medidas de controle ambiental e demais condicionantes<sup>22</sup>.
- Licença de Operação (LO), com validade entre 4 e 6 anos e sujeita à renovação obrigatória, autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após verificação do efetivo cumprimento do que determinam as licenças anteriores, tal como as medidas de controle ambiental e as condicionantes determinadas para a operação.<sup>23</sup> Nos casos específicos de atividade de transmissão de energia, o prazo da licença pode ser prorrogado, observado o máximo de dez anos<sup>24</sup>. Observe-se que a Licença de Operação pode ser suspensa ou até mesmo cancelada, desde que configuradas as hipóteses previstas em lei<sup>25</sup>.

A disciplina do licenciamento ambiental ocorre em várias esferas legais. Neste sentido, a norma federal relativa ao licenciamento é a já mencionada Resolução CONAMA nº 237/1997, que estipula, ainda, o caminho procedimental mínimo, exigível para cada pedido de licença, a saber<sup>26</sup>:

- Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;
- Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

20 Cf. Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 8º, inciso I e art. 18, inciso I.

21 Cf. Portaria MMA nº 421/2011, art. 63.

22 Cf. Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 8º, inciso II e 18, inciso II.

23 Cf. Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 8º, inciso III e 18, inciso III.

24 Cf. Portaria MMA nº 421/2011, art. 64.

25 Sobre o tópico, vide art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/1997, que estabelece a possibilidade de o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença; e superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

26 Cf. Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 10.



- Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;
- Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;
- Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;
- Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;
- Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

Além das licenças previstas na Resolução CONAMA nº 237/1997, o processo de licenciamento exige ainda a emissão de autorização para captura, coleta e transporte de fauna; certidão de conformidade com uso e ocupação do solo; autorização para supressão de vegetação; autorização para prospecção e salvamento arqueológico, dentre outros, conforme se verá nos itens seguintes.

Em todas as fases do licenciamento ambiental são exigidos estudos técnicos multidisciplinares que averiguam a conformidade legal, técnica e ambiental de todo o empreendimento, ficando o empreendedor, ainda, responsável por todos os custos desses estudos e vinculando-se automaticamente às condicionantes impostas pelos órgãos ambientais em cada fase do projeto.

Na forma da Resolução CONAMA nº 237/1997<sup>27</sup> a definição desses estudos cabe ao órgão ambiental competente e, no caso de "*empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio*"<sup>28</sup>, exigirá a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, já disciplinados na Resolução CONAMA nº 001/1986.

---

27 Nos termos do inciso III do art. 1º da Resolução CONAMA nº 237/1997, estudos ambientais são "todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco".

28 Cf. Resolução Conama nº 237/1997, art. 3º.

Esta resolução situa as Linhas de Transmissão acima de 230 kV<sup>29</sup> no campo das obras e empreendimentos sujeitos à avaliação de impacto ambiental<sup>30</sup>, determinando a necessidade de apresentação e aprovação do EIA/RIMA para tais obras potencialmente poluidoras. Esse mesmo instrumento traz ainda os quatro requisitos essenciais desse estudo que, nos termos do art. 5º, deverá:

- Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto;
- Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados pelo projeto em todas as suas fases;
- Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;
- Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, bem como sua compatibilidade.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) integra, assim, a etapa de avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento e a concessão, ou não, da respectiva Licença Prévia, que habilita o empreendimento a prosseguir seu licenciamento ambiental. Vinculado ao EIA e sob clara incidência do princípio da informação ambiental, encontra-se o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), um resumo do EIA em linguagem acessível à população cuja existência justifica-se pelo potencial risco do conteúdo do EIA não ser inteiramente compreensível para o público, já que foi elaborado segundo critérios técnicos. Da mesma forma que o EIA, o RIMA também tem requisitos essenciais<sup>31</sup>, devendo apresentar, de forma clara:

- Os objetivos e justificativas do projeto;
- A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando a área de influência, as matérias primas, mão de obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;
- A síntese dos resultados dos estudos ambientais do projeto;

---

29 Cf. Resolução CONAMA nº 001/1986. art. 2º, VI.

30 Entende-se que tal listagem é meramente exemplificativa. Nesse sentido, SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 289; FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 70 e MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. 5. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 499.

31 Cf. Resolução CONAMA nº 001/1986, art. 9º

- A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade;
- A caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;
- A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;
- Programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;
- Recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

É simples a observação de que os requisitos do EIA e do respectivo RIMA ganham ainda mais destaque diante da exigência, pela Constituição Federal, de que tais estudos sejam públicos<sup>32</sup>. A publicidade permite a efetiva participação popular no processo de tomada de decisões de natureza ambiental, de fundamental importância para o sucesso da audiência pública. Nas audiências públicas é que se expõem aos interessados o conteúdo do projeto em análise e seus impactos ambientais, esclarecendo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito<sup>33</sup>.

De acordo com a Resolução CONAMA nº 001/1986, ao determinar a execução do EIA e apresentação do RIMA, o órgão licenciador determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e demais interessados e, sempre que julgar necessário, promoverá a realização da audiência pública<sup>34</sup>. Cabe lembrar que, caso a audiência seja solicitada e não ocorra, a licença não terá validade<sup>35</sup>.

---

32 Cf. Constituição Federal, art. 225, §1º, IV.

33 Cf. Resolução Conama nº 009/1987, art. 1º.

34 Cf. Resolução Conama nº 001/1986, art. 11, §2º.

35 Cf. Resolução Conama nº 001/1986, art. 2º, §2º.

### 1.5.3.1 - Das Especificidades do Licenciamento Ambiental de Linhas de Transmissão

Especialmente quanto ao licenciamento ambiental de sistemas de transmissão, a Portaria nº 421/2011, do Ministério do Meio Ambiente (MMA) dispõe sobre a matéria em âmbito federal. A norma prevê que o licenciamento dos sistemas de transmissão de energia elétrica poderá ocorrer pelo procedimento simplificado, nos casos de pequeno potencial de impacto ambiental, com base no Relatório Ambiental Simplificado (RAS). Caracteriza-se como de pequeno potencial de impacto ambiental o empreendimento em que a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão não implicar simultaneamente em: remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção; afetação de unidades de conservação de proteção integral; localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente; intervenção em terra indígena; intervenção em território quilombola; intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações; supressão de vegetação nativa arbórea acima de 30% da área total da faixa de servidão definida pela Declaração de Utilidade Pública ou de acordo com a NBR-5422 e suas atualizações, conforme o caso; e extensão superior a 750 km<sup>36</sup>.

São consideradas de pequeno potencial de impacto ambiental, as linhas de transmissão implantadas ao longo da faixa de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão e outros empreendimentos lineares pré-existentes, ainda que situadas em terras indígenas, em territórios quilombolas ou em unidades de conservação de uso sustentável<sup>37</sup>.

Já os empreendimentos de maior impacto deverão observar o procedimento ordinário, com base no Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), ou por meio de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)<sup>38</sup>. São eles os empreendimentos em que a área da subestação ou faixa de servidão administrativa da linha de transmissão implicar em: remoção de população que implique na inviabilização da comunidade e/ou sua completa remoção; localização em sítios de: reprodução e descanso identificados nas rotas de aves migratórias; endemismo restrito e espécies ameaçadas de extinção reconhecidas oficialmente; e supressão de vegetação

36 Cf. Portaria MMA nº 421/2011, art. 5º.

37 Cf. Portaria MMA nº 421/2011, art. 5º, parágrafo único.

38 Cf. Portaria MMA nº 421/2011, art. 3º.

nativa arbórea acima de 60% da área total da faixa de servidão definida pela declaração de utilidade pública ou de acordo com a NBR-5422 e suas atualizações, conforme o caso<sup>39</sup>.

Na hipótese de a área de implantação de subestações ou de faixas de servidão afetar unidades de conservação de proteção integral ou promover intervenção física em cavidades naturais subterrâneas pela implantação de torres ou subestações, também, será exigido EIA/RIMA<sup>40</sup>.

A norma traça as fases próprias do licenciamento ambiental federal de sistemas de transmissão, determinando que tais processos compreendam as seguintes etapas<sup>41</sup>:

- Encaminhamento por parte do empreendedor de Ficha de Caracterização da Atividade (FCA) e Declaração de enquadramento do empreendimento como de pequeno potencial de impacto ambiental, quando couber;
- Emissão do Termo de Referência;
- Requerimento de licenciamento ambiental, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais;
- Análise dos documentos, projetos e estudos ambientais;
- Realização de vistorias, em qualquer das etapas do procedimento de licenciamento;

### 1.5.3.2 - Da Competência para o Licenciamento

A partir da constitucionalização da matéria ambiental em 1988, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas sobre a condução das questões ambientais<sup>42</sup>.

Desde então, várias foram as discussões sobre como essa responsabilidade compartilhada seria dividida entre os entes<sup>43</sup>, sobretudo em razão da inexistência de Lei Complementar sobre o tema, na forma prescrita pela Constituição<sup>44</sup>. É bem verdade que a própria Resolução CONAMA

39 Cf. Portaria MMA nº 421/2011, art. 19.

40 Cf. Portaria MMA nº 421/2011, art. 19, parágrafo único.

41 Cf. Portaria MMA nº 421/2011, art. 4º

42 Cf. Constituição Federal, art. 23, incisos III, VI e VII.

43 Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 204-209.

44 Cf. Constituição Federal, art. 23, parágrafo único.

nº 237/1997 tentou trazer diretrizes gerais sobre o problema, mas é certo que seu conteúdo não foi capaz de pacificar a questão. Por essa razão, surgiu a Lei Complementar nº 140/2011, disciplinando a repartição de competências em matéria ambiental.

Nesse contexto, ficou consignado à responsabilidade da União<sup>45</sup> o licenciamento de empreendimentos:

- Localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;
- Localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas ou em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);
- Localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;
- De caráter militar ou que envolvam material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações; ou
- Que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.

Aos Municípios<sup>46</sup>, coube o licenciamento dos empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou aqueles localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Por fim, aos Estados<sup>47</sup>, coube o chamado “licenciamento residual”, ou seja, quaisquer atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que não são de competência municipal ou federal, serão de responsabilidade dos Estados. São ainda, de responsabilidade dos

---

45 Cf. Lei Complementar nº 140/2011, art. 7º, inciso XIV.

46 Cf. Lei Complementar nº 140/2011, art. 9º, inciso XIV

47 Cf. Lei Complementar nº 140/2011, art. 8º, inciso XIV.

Estados o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação por ele instituídas, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

No caso em tela, resta evidente a competência do IBAMA para o licenciamento, já que a dicção da alínea “e” do inciso XIV do art. 7º da Lei Complementar nº 140/2011<sup>48</sup> traduz com clareza o caso do empreendimento. Note-se, por fim, que a competência para o licenciamento em nada se confunde com a competência legislativa em matéria ambiental. Dito de outro modo, a competência da União para processar o licenciamento não exclui a aplicabilidade das normas estaduais e municipais relacionadas ao empreendimento.

Isso reflete diretamente no escopo da presente análise, que avaliará, adiante, as principais normas municipais, estaduais e federais incidentes sobre o empreendimento em todas as suas fases, salientando que esse conjunto normativo deve ser observado sempre visando a compatibilização dos comandos legislativos provenientes de todas as esferas de poder.

### 1.5.3.3 - Os Estados e os Municípios no Licenciamento Ambiental em Nível Federal

Insta ressaltar que, ainda que se fale em repartição de competências, sabe-se que o licenciamento ambiental frequentemente requer certa cooperação entre os entes federados. No caso do empreendimento em questão, apesar de o processo de licenciamento se dar junto ao órgão federal, faz-se necessária a participação dos Estados e Municípios.

A Resolução CONAMA nº 237/1997 estabelece em seu art. 4º, §1º, que o IBAMA fará o licenciamento nos casos de sua competência após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Além disso, a norma dispõe sobre a necessidade de emissão de certidão da prefeitura municipal em que o empreendimento esteja localizado, a qual deverá declarar que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e

---

48 In verbis “Art. 7º São ações administrativas da União: [...] XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: [...] e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;”.

ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

A Lei Complementar nº 140/2011 ainda autoriza que o ente federativo delegue, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas, desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas, bem como de conselho de meio ambiente.

#### 1.5.4 - Da Compensação Ambiental

O licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental deve exigir, ainda, com base no que determina a Lei Federal nº 9.985/2000, o apoio à implantação e manutenção de Unidades de Conservação do grupo de Proteção Integral<sup>49</sup>, devendo o empreendedor disponibilizar um montante de recursos para esta finalidade “fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa”<sup>50</sup> e considerando-se apenas “os impactos ambientais negativos”<sup>51</sup>.

Insta destacar que somente podem receber recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação de recursos para criação de novas unidades de conservação<sup>52</sup>.

A Lei permite uma exceção à obrigatoriedade de apoio unicamente à implantação de Unidades de Proteção Integral. Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o órgão responsável por sua administração, e pela a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, pode autorizar que tal unidade seja beneficiária da compensação<sup>53</sup>.

O capítulo VIII do Decreto Federal nº 4.340/2002 regulamentou o cálculo e cobrança da compensação ambiental em nível federal, explicitando para os fins de fixação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000. Serão levados em conta os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente definidos a partir do estudo de impacto ambiental e

---

49 Cf. Lei Federal nº 9.985/2000, art. 36.

50 Cf. decisão na ADIn 3.378-6/DF da relatoria do Min. Carlos Ayres Britto.

51 Cf. Decreto Federal nº 4.340/2002, art. 31.

52 Cf. Resolução CONAMA 371/2006, art. 11, §1º.

53 Cf. Lei Federal nº 9.985/2000, art. 36, §3º.



respectivo relatório - EIA/RIMA de cada empreendimento<sup>54</sup>. Nesses casos, o órgão ambiental deverá aplicar fórmula específica<sup>55</sup> que levará em conta a proporcionalidade legalmente exigida e fixará, ao fim, um montante, limitado a 0,5% do somatório dos investimentos<sup>56</sup> inerentes à implantação do empreendimento, que será aplicado de acordo com ordem de prioridade específica<sup>57</sup>.

## 1.5.5 - Da Legislação Federal Aplicável

### 1.5.5.1 - Da Constituição Federal e da Política Nacional de Meio Ambiente

Intensamente influenciada pelas normas ambientais internacionais<sup>58</sup>, surgiu em 1981 a Lei nº 6.938, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA. Esse primeiro marco ambiental do ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo em que indicou pela primeira vez o meio ambiente como objeto específico de proteção legal, criou a estrutura base do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada neste âmbito. A Política Nacional do Meio Ambiente deve então ser compreendida como a espinha dorsal da legislação ambiental pátria, já que ali estão as diretrizes ambientais básicas no Brasil, como o objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida<sup>59</sup>. Para atingir esses objetivos a Lei cuidou ainda da criação de vários instrumentos como o licenciamento ambiental, a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras<sup>60</sup> e o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos ambientais.

Sete anos depois, a Constituição Federal dedicou um capítulo ao meio ambiente, reafirmando seu caráter transindividual e indicando a relevância da responsabilidade intergeracional ao impor ao Poder Público e à sociedade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>61</sup>. O texto constitucional ainda estabelece que cabem ao poder público diversas

54 Cf. Decreto Federal nº 4.340/2002, art. 31.

55 Cf. Decreto Estadual nº 45.175/2009, art. 9º.

56 Excluindo-se os investimentos referentes aos planos, projetos e programas exigidos no procedimento de licenciamento ambiental para mitigação de impactos, bem como os encargos e custos incidentes sobre o financiamento do empreendimento, inclusive os relativos às garantias, e os custos com apólices e prêmios de seguros pessoais e reais. Cf. art. 1º, IV, do Decreto Estadual nº 45.175/2009.

57 Cf. Decreto Federal nº 4.340/2002, art. 33.

58 Cf. SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 175.

59 Cf. Lei nº 6.938/1981, art. 2º.

60 Cf. Lei nº 6.938/1981, art. 9º, IV.

61 Cf. art. 225 da Constituição Federal: "Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

obrigações com o objetivo de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentre elas, a exigência de estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente<sup>62</sup>.

### 1.5.5.2 - Do Sistema de Responsabilização por Infrações Ambientais

A Constituição Federal fixou um dos principais instrumentos para a efetividade da legislação ambiental pátria: a chamada responsabilização tríplice<sup>63</sup>, que pode ser compreendida como a responsabilização, simultânea, nas esferas penal, civil e administrativa de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente<sup>64</sup>.

A responsabilização penal foi objeto da Lei nº 9.605/1998, a Lei de Crimes Ambientais, que inovou ao permitir a responsabilização penal das próprias pessoas jurídicas, em conjunto com os responsáveis pelas condutas criminosas. Assim, a responsabilização tripla passou a incidir sobre o empreendimento com penalidades que se amoldam com precisão à essa peculiaridade, como, por exemplo, a paralisação das atividades, a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações por determinado prazo.

Mas a Lei de Crimes Ambientais não prevê apenas questões criminais. O dispositivo regula ainda, em seu capítulo VI, as infrações administrativas, que, segundo seu artigo 70, devem ser consideradas como “toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”<sup>65</sup>.

Assim, regulamentando essa norma extremamente aberta, encontramos o Decreto nº 6.514/2008, que traz, em seu bojo, extenso e detalhado grupo de condutas passíveis de penalização.

Diante das regras da competência aplicáveis e complementando a legislação federal a respeito da responsabilização administrativa, os Estados e alguns dos Municípios envolvidos no empreendimento trouxeram instrumentos próprios sobre esse tema, conforme se verá adiante, no capítulo próprio. Importante notar que o empreendimento, em cada trecho, estará

---

62 Cf. Constituição Federal, art. 225, §1º, IV.

63 Cf. SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. Salvador: JusPODIVM, 2011, p. 175.

64 Cf. Constituição Federal, art. 225, §3º.

65 Cf. Lei nº 9.605/1998, art. 70, caput.

simultaneamente sujeito a esses regramentos múltiplos (federal, estadual e potencialmente municipal), podendo, em caso de infração ambiental, ser autuado com base em qualquer um deles. As penalidades administrativas previstas nos três níveis de competência são bem semelhantes e compreendem, além das multas simples e diária, os embargos e suspensão de atividade, entre outras mais específicas.

Assim, se por um lado resta clara, nas esferas penal e administrativa, as normas punitivas aplicáveis, por outro importa ainda ressaltar as questões que envolvem o dever de reparar eventuais danos causados ao meio ambiente. Nessa seara, é forçosa a menção à Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Nesse diploma encontram-se as regras voltadas a reparação efetiva dos danos ambientais, que por sua vez opera sob o regime da responsabilidade objetiva, ou seja, independentemente da inexistência de intenção do agente de danificar o meio ambiente, os prejuízos ambientais causados deverão ser sempre reparados.

### 1.5.5.3 - Da Proteção da Flora

Exorbitando os aspectos de responsabilidade em matéria ambiental e adentrando a seara de proteção específica da flora, a Constituição Federal vedou expressamente quaisquer práticas capazes de colocar em risco a sua função ecológica ou de provocar a extinção de espécies<sup>66</sup>. Determinou ainda como incumbência do Poder Público, a definição, em todas as unidades da Federação, dos chamados espaços territoriais especialmente protegidos (ETEP), áreas dotadas de atributos ambientais que impõem sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público, diferido, implicando em sua relativa intocabilidade ou sua utilização sustentada<sup>67</sup>. São espécies de ETEP, e institutos de grande relevância para este estudo, as Áreas de Preservação Permanente (APP)<sup>68</sup>, a Reserva Legal<sup>69</sup> e as Unidades de Conservação<sup>70</sup>. Aplica-se à matéria o

66 Cf. Constituição Federal de 1988, art. 225, §1º, VII.

67 Previstos no art. 225, §1º, III, da Constituição Federal de 1988, os ETEP não foram conceituados nem tiveram sua abrangência delimitada legalmente, tendo sido definidos pela doutrina "áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e a proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e a proteção dos recursos naturais" (Cf. SILVA, José Afonso da. Aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 212)

68 Cf. art. 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, entende-se por Área de Preservação Permanente (APP) a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

69 Cf. art. 3º, III, da Lei nº 12.651/2012, Reserva Legal é a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com extensão variável de acordo com critérios estabelecidos no próprio código, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

recente Código Florestal, instituído pela Lei nº 12.651/2012<sup>71</sup>, que revogou inúmeras normas através de modificações sensíveis no regime de proteção florestal pátrio, trazendo, ainda, regras específicas para os empreendimentos de transmissão de energia. Incidem ainda as regras referentes à proteção do Bioma Mata Atlântica, instituídas pela Lei nº 11.428/2006, no que tange à vegetação típica deste bioma.

Qualquer ação ou atividade que venha a causar dano à flora pode culminar em responsabilização penal, de acordo com a Lei de Crimes Ambientais, sem prejuízo da responsabilização administrativa, na forma do Decreto nº 6.514/2008.

#### 1.5.5.4 - Das Áreas de Preservação Permanente (APP)

Nesse contexto, no que toca às APPs, salutar o apontamento das áreas listadas como de Preservação Permanente pelo novo Código Florestal<sup>72</sup>. Esses espaços, dentre os quais podemos destacar as faixas marginais de cursos d'água; o entorno de nascentes e reservatórios artificiais; as restingas; os topos de morros; e as encostas com declividade superior a 45°, estão sujeitos a regramento específico.

Esse regime especial limita gravemente qualquer tentativa de intervenção nessas áreas, exigindo autorização prévia da administração pública ambiental, solicitada pelo empreendedor com base nas situações previstas na Resolução CONAMA nº 369/2006. Caso a intervenção ocorra sem a dita anuência, o agente poderá ser responsabilizado criminalmente<sup>73</sup>.

Nada obstante, cite-se a viabilidade legal da supressão de vegetação nesses espaços, necessária à implantação e operação do empreendimento. A lei evidencia que a intervenção ou a supressão pretendida poderá ocorrer nos casos de utilidade pública<sup>74</sup>, listando expressamente, ao discorrer sobre o campo de incidência dessa hipótese, as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de energia<sup>75</sup>.

70 Cf. art. 2º, I da Lei nº 9.985/2000, uma Unidades de Conservação é um "espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção"

71 Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis 6.938/1981, 9.393/1996, e 11.428/2006; revoga as Leis nos 4.771/1965, e 7.754/1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67/2001; e dá outras providências.

72 Cf. disposto na Seção I do Capítulo II da Lei nº 12.651/2012.

73 Cf. Lei nº 9.605/1998, art. 38.

74 Cf. Lei nº 12.651/2012, art. 8º, *caput*.

75 Cf. Lei nº 12.651/2012, art. 3º, VII, b.

#### 1.5.5.5 - Da Reserva Legal

Já em relação à Reserva Legal, o comando contido no §7º do art. 12 da Lei nº 12.651/2012<sup>76</sup> sepulta longa discussão a respeito da aplicabilidade da Reserva Legal para as áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização, nas quais estejam instaladas linhas de transmissão, determinando expressamente que, nestes casos, não haverá necessidade de implantação de Reserva Legal.

Contudo, nos casos em que o traçado da linha de transmissão implique na necessidade de qualquer desmatamento em área de reserva legal já constituída, a supressão deverá ser previamente informada ao órgão ambiental, para avaliação das medidas compensatórias a serem implementadas.

#### 1.5.5.6 - Das Unidades de Conservação

Outro ponto de relevância para o caso sob exame é a questão das Unidades de Conservação (UC), criadas pela Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). Essas áreas são definidas como espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção<sup>77</sup>.

A Lei nº 9.985/2000 listou as Unidades de Conservação dividindo-as em dois grupos com características específicas. O primeiro grupo, das chamadas unidades de proteção integral, inclui a Estação Ecológica, a Reserva Biológica, o Parque Nacional, o Monumento Natural e o Refúgio da Vida Silvestre<sup>78</sup>. O segundo grupo, denominado de unidades de uso sustentável, inclui a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista, a Reserva de Fauna, a Reserva de Desenvolvimento Sustentável e a Reserva Particular do Patrimônio Nacional<sup>79</sup>.

---

76 *In verbis*: "Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica."

77 Cf. Lei nº 9.985/2000, art. 2º, I.

78 Cf. Lei nº 9.985/2000, art. 7º.

79 Cf. Lei nº 9.985/2000, art. 8º.

O mesmo dispositivo definiu também os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das Unidades de Conservação, estabelecendo a compensação ambiental<sup>80</sup> e a obrigatoriedade de quase<sup>81</sup> todas as espécies de UCs contarem com um plano de manejo, zonas de amortecimento e corredores ecológicos. Sobre as chamadas zonas de amortecimento, a Lei do SNUC as define<sup>82</sup> como sendo o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade, podendo seus limites serem definidos no ato de criação da unidade ou posteriormente<sup>83</sup>.

Desta forma, é natural afirmar que tanto as UCs como seu entorno são áreas sujeitas a regramento legal específico. Assim, se o traçado do empreendimento afetar Unidades de Conservação, será necessário que os conselhos gestores dessas unidades sejam notificados sobre o processo de licenciamento do empreendimento, para que se manifestem<sup>84</sup>.

O licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental que possam afetar UC específica ou sua Zona de Amortecimento, com fundamento em EIA/RIMA, só poderá ser concedido após autorização do órgão responsável pela administração da UC ou, no caso das Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPN), pelo órgão responsável pela sua criação<sup>85</sup>.

Na hipótese da UC não possuir Zona de Amortecimento estabelecida, deve-se considerar, até dezembro de 2015, a faixa de três mil metros, a partir do limite da UC, com exceção para as RPPNs, APAs e áreas urbanas consolidadas, que ficam dispensadas da constituição de Zona de Amortecimento<sup>86</sup>.

Nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão licenciador deve informar ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, quando o empreendimento: puder causar impacto direto em UC; estiver localizado na sua Zona

---

80 Como anteriormente destacado, as UCs de Proteção Integral cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, são, em regra, beneficiárias da compensação prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000.

81 Cf. exceção para as Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural previstas no caput do art. 25 da Lei nº 9.985/2000.

82 Cf. Lei nº 9.985/2000, art. 2º, XVIII.

83 Cf. Lei nº 9.985/2000, art. 25, §2º.

84 Cf. art. 20, VIII do Decreto nº 4.340/2002, que regulamenta a Lei nº 9.985/2000.

85 Cf. Resolução CONAMA nº 428/2010, art. 1º, caput.

86 Cf. Resolução CONAMA nº 428/2010, art. 1º, §2º.

de Amortecimento; ou estiver localizado no limite de até dois mil metros da UC, cuja Zona de Amortecimento não tenha sido estabelecida até dezembro de 2015<sup>87</sup>.

Outra questão de relevância para o tema é a participação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no processo de gestão das UCs. Criado pela Lei nº 11.516/2007 o instituto, uma autarquia federal vinculada ao MMA, é responsável pela execução das ações do Sistema Nacional de Unidades de Conservação. Tem prerrogativa para propor, implantar, gerir, proteger, fiscalizar e monitorar as UCs instituídas pela União, além de fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das Unidades de Conservação federais. Nesse contexto, é possível sua participação nos licenciamentos ambientais estaduais que envolvam UCs.

#### 1.5.5.7 - Da União das Áreas Prioritárias.

Cabe ainda ressaltar o Decreto nº 5.092/2004, estabelecendo que as áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente, serão instituídas por portaria ministerial<sup>88</sup>. Em 2007, através da Portaria nº 09, o Ministério do Meio Ambiente reconheceu tais áreas, que devem ser consideradas para fins de instituição de unidades de conservação, no âmbito do SNUC, pesquisa e inventário da biodiversidade, utilização, recuperação de áreas degradadas e de espécies sobreploadas ou ameaçadas de extinção e repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado<sup>89</sup>.

#### 1.5.5.8 - Das Regras para Supressão de Vegetação

A realização de quaisquer tipos de supressão de vegetação deve fundamentar-se em permissão legal e ser autorizada pelo órgão ambiental competente. Existem, contudo, certas áreas que recebem regramento diferenciado pelo novo Código Florestal, dependendo da atividade ali realizada. As áreas para fins de geração e transmissão de energia, por exemplo, encontram-se

---

87 Cf. Resolução CONAMA nº 428/2010, art. 5º.

88 Cf. Decreto nº 5.092/2004, art. 1º.

89 Cf. Decreto nº 5.092/2004, art. 4º.

dentre os casos de uso alternativo do solo, previstas pelo inciso VI, artigo 3º do novo diploma legal<sup>90</sup>.

Em tais áreas, a supressão de vegetação nativa, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR)<sup>91</sup> e de prévia autorização do órgão licenciador competente do SISNAMA<sup>92</sup>. O §4º do artigo 26 do Código Florestal estabelece os requisitos mínimos necessários para requerimento de autorização de supressão: (i) a localização do imóvel, das APPs, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel; (ii) a reposição ou compensação florestal; (iii) a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas; (iv) o uso alternativo da área a ser desmatada.

Por outro lado, o corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, desde que o plantio ou reflorestamento esteja previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração seja previamente declarada nele para fins de controle de origem<sup>93</sup>. Nota-se que a supressão nas áreas de uso alternativo do solo fica dispensada de Plano de Manejo Florestal Sustentável<sup>94</sup>. No caso do empreendimento, a supressão de vegetação deverá ser solicitada junto ao órgão Federal, por força do § 2º do art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011.

Merece ainda destaque dispositivo legal que determina que a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção ou espécies migratórias dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie<sup>95</sup>.

Em relação às Áreas de Preservação Permanente, em regra, são vedadas por lei quaisquer intervenções ou supressões de vegetação. Ressalvam-se, porém, as atividades de utilidade pública - caso do empreendimento energético em questão -, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas no novo Código Florestal, sendo que a supressão de vegetação

90 Cf. Lei nº 12.651/2012, art. 3º, VI.

91 Criado pela nova lei 12.651/2012 e recentemente regulamentado pelos decreto nº 8.235/2014 e Instrução Normativa MMA nº 02/2014, o CAR é instrumento do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), registro eletrônico obrigatório para todos os imóveis rurais, que tem por finalidade integrar as informações ambientais referentes à situação das Áreas de Preservação Permanente - APP, das áreas de Reserva Legal, das florestas e dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Uso Restrito e das áreas consolidadas das propriedades e posses rurais do país.

92 Cf. Lei nº 12.651/2012, art. 26.

93 Cf. Lei nº 12.651/2012, art. 35, § 3º.

94 Cf. Lei nº 12.651/2012, art. 32, I.

95 Cf. Lei nº 12.651/2012, art. 27.



nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública<sup>96</sup>.

#### 1.5.5.9 - Bioma Mata Atlântica

Embora a vegetação do Bioma Mata Atlântica seja objeto de regramento específico, previsto na Lei Federal nº 11.428/2006, com normas mais restritivas, insta apontar, que o corte e a supressão são permitidos, excepcionalmente, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas<sup>97</sup>.

Para a supressão de vegetação característica deste bioma, com exceção para a vegetação secundária em estágio inicial, a utilidade pública do empreendimento deve ser devidamente caracterizada e motivada em procedimento administrativo próprio, demonstrando-se a inexistência de alternativa técnica e locacional<sup>98</sup>.

Entretanto, necessário apontar que, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a cinco por cento da área original, será necessária a caracterização de utilidade pública para a supressão<sup>99</sup>.

Especialmente os casos de corte e supressão de vegetação primária e de vegetação secundária em estágio avançado exige-se ainda a apresentação de EIA/RIMA<sup>100</sup>.

#### 1.5.5.10 - Da Proteção da Fauna

O IBAMA define fauna como “o conjunto dos animais próprios de uma região ou de um período geológico”. Com o crescimento da caça e da pesca predatória nos últimos séculos, graves efeitos surgiram sobre o ambiente. Em resposta, o legislador ocupou-se mais em regulamentar essas práticas do que estruturar um sistema sólido de proteção à fauna ou aos ecossistemas nos quais ela está inserida, editando a Lei nº 5.197/1967.

---

<sup>96</sup> Cf. Lei nº 12.561/2012, art. 8º.

<sup>97</sup> Cf. Lei nº 11.428/2006, art. 20, caput.

<sup>98</sup> Cf. Lei nº 11.428/2006, art. 14.

<sup>99</sup> Cf. Lei nº 11.428/2006, art. 25.

<sup>100</sup> Cf. Lei nº 11.428/2006, art. 20, parágrafo único.

Esse problema não passou despercebido pela Constituição, que estabeleceu a preservação da fauna, juntamente com a flora, como item de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao abordar especificamente o capítulo sobre meio ambiente, o poder constituinte incluiu a proteção à fauna, novamente com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, ficando vedadas quaisquer práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Com essa mesma orientação, anos depois, a edição da Lei nº 9.605/1998 criminalizou várias condutas prejudiciais à fauna.

Diante disso, a interpretação das normas contidas na Resolução CONAMA nº 001/1986, nomeadamente no que diz respeito à necessidade de destaque das “espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção”<sup>101</sup> quando da realização do diagnóstico ambiental do empreendimento, passou a exigir cuidado especial. Após 2007, com a publicação da Instrução Normativa IBAMA nº 146, as atividades de levantamento, monitoramento, salvamento, resgate e destinação da fauna silvestre passaram a exigir uma autorização especial para captura, coleta ou transporte de fauna silvestre em áreas de empreendimento e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de impactos, sujeitas ao licenciamento ambiental<sup>102</sup>.

A solicitação de autorização deverá ser formalizada e protocolada na DIFAP/IBAMA ou na Superintendência do mesmo órgão no Estado onde se localizará o empreendimento<sup>103</sup>, devendo ainda ser específica para cada etapa de manejo (levantamento; monitoramento; salvamento resgate e destinação de fauna)<sup>104</sup>. No caso do empreendimento em questão, é competência do IBAMA a emissão da autorização para captura, coleta e transporte de fauna, correspondente a etapa de levantamento.

Nesse aspecto, note-se que o próprio Termo de Referência do empreendimento exige a apresentação de um Plano de Trabalho, o qual deverá subsidiar a emissão de tal autorização, apresentando os grupos da fauna que serão amostrados, a metodologia de amostragem, o esforço

---

101 Cf. Resolução CONAMA nº 01/1986, art. 6º, I, b.

102 Cf. Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, art. 1º.

103 Cf. Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, art. 2º.

104 Cf. Instrução Normativa IBAMA nº 146/2007, art. 3º.

e áreas de estudo, além de outras informações associadas à equipe técnica e instituições que receberão os indivíduos coletados em campo<sup>105</sup>.

Por fim, observe-se que ao final de cada etapa do levantamento de fauna, na forma devidamente permitida pela respectiva autorização para captura, coleta e transporte de fauna silvestre, deverá ser apresentado relatório técnico científico com a descrição e os resultados das atividades realizadas na área de estudo escolhida para esta amostragem.

### 1.5.5.11 - Da Proteção dos Recursos Hídricos

A proteção dos recursos hídricos merece menção, especialmente se considerado que o empreendimento está situado na região do Sistema Cantareira.

A temática mereceu tratamento em instrumentos legais próprios. Com caráter estruturador da abordagem legal sobre o tema, destaca-se a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), Lei nº 9.433/1997, diploma de grande importância e que criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SNGRH), regulamentando o inciso XIX do Art. 21 da Constituição Federal<sup>106</sup>.

O diploma tem três objetivos principais: assegurar a disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos com vistas ao desenvolvimento sustentável; e a prevenção e defesa dos recursos hídricos contra eventos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais<sup>107</sup>. Para alcançar tais objetivos, inicia um modelo de gestão descentralizada das bacias hidrográficas, definindo-as como unidade territorial básica<sup>108</sup>.

A Política Nacional de Recursos Hídricos estabelece ainda princípios, diretrizes e instrumentos para a gestão desse importante recurso natural, e as diretrizes desse instrumento é que devem nortear o empreendedor na sua relação com a água. No âmbito da inter-relação entre Recursos Hídricos e licenciamento ambiental, destaca-se que a PNRH reconhece a água como um bem de valor econômico e a institui a cobrança pelo seu uso.

---

105 Cf. Termo de Referência Do Empreendimento item 2, tópico 2.2.3 do Meio Biótico.

106 *In verbis*: "Art. 21 - Compete à União: [...] XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso"

107 Cf. Lei nº 9.433/1997, art. 2º.

108 Cf. Lei nº 9.431/1997, art. 1º, V.

Entretanto, revelam-se de relevo para o empreendimento as normas que regulamentam a proteção das áreas de lavra de águas minerais. Portaria do DNPM<sup>109</sup> define as áreas ou perímetros de proteção das águas minerais ou potáveis de mesa, captadas através de poços ou fontes e nascentes naturais, com o objetivo de estabelecer os limites dentro dos quais deverá haver restrições de ocupação e de determinados usos. Na definição de áreas ou perímetros de proteção deverão ser conceituadas três diferentes zonas segundo suas características hidráulicas: a ZI ou zona de influência; a ZC ou zona de contribuição e a ZT, zona de transporte.

A primeira é aquela associada ao cone de depressão (rebaixamento da superfície potenciométrica) de um poço em bombeamento ou de uma fonte ou nascente natural. A segunda é a área de recarga associada ao ponto de captação (fonte ou poço), delimitada pelas linhas de fluxo que convergem a este ponto.

A zona de transporte (ZT) ou de captura é aquela entre a área de recarga e o ponto de captação. É esta zona que determina o tempo de trânsito que um contaminante leva para atingir um ponto de captação, desde a área de recarga. A zona de influência ZI, associada ao perímetro imediato do poço ou fonte, define uma área onde serão permitidas apenas atividades inerentes ao poço ou fontes e delimita também um entorno de proteção microbiológica. Nesta zona, não serão permitidas quaisquer edificações ou outros usos considerados potencialmente poluidores.

As zonas de contribuição e de transporte (ZC e ZT) serão estabelecidas objetivando uma segura proteção para contaminantes mais persistentes, como produtos químicos industriais ou outras substâncias tóxicas, por exemplo. Sua definição e dimensões serão baseadas em função principalmente das atividades, níveis e intensidade de ocupação e utilização da terra, levando-se em conta também as estimativas sobre o tempo de trânsito.

Finalmente, cite-se também a Resolução CNRH nº 76/2007, que estabelece diretrizes gerais para a integração entre a gestão de recursos hídricos e a gestão de águas minerais, termais, gasosas, potáveis de mesa ou destinadas a fins balneários.

---

109 Cf. Portaria DNPM nº 231/1998, 2.3.

### 1.5.5.12 - Da Proteção do Solo

As atividades associadas ao processo de construção do empreendimento, e o respectivo potencial erosivo associado, estão diretamente vinculadas ao regime jurídico de utilização e proteção do solo. Essa proteção é tutelada, usualmente, sob o enfoque da atividade humana que dele necessita para ser desenvolvida, variando entre a concepção do solo como recurso natural ou como espaço social<sup>110</sup>.

Como recurso natural, o solo integra quase todos os ecossistemas terrestres, albergando todos os elementos necessários para que haja vida na superfície. Nesse sentido, a lei visa protegê-lo de várias condutas, como apontado com propriedade por José Afonso da Silva ao discorrer as formas de deterioração do solo, ensinando que "essas formas manifestam-se quer pela contaminação por elementos prejudiciais à sua qualidade, quer por sua destruição física, quer por sua intensa exploração, que lhe esgote a capacidade produtiva. A primeira forma é a poluição e a degradação química; a segunda é a erosão; e a terceira, o esgotamento."<sup>111</sup>.

Na esfera infraconstitucional, além da legislação que influencia indiretamente a proteção do solo, como os já observados instrumentos protetivos das águas e da flora, merece destaque a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que regula a gestão dos resíduos gerados pelos empreendimentos, objetivando, entre outras metas, proteger a saúde pública e a qualidade ambiental e estimular a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos<sup>112</sup>.

O combate à erosão foi tratado pela Lei nº 6.225/1975, que, regulamentada pelo Decreto 77.775/1976, previa a definição de regiões onde a execução de planos de proteção ao solo seria compulsória. Contudo, a eficácia dessas normas depende da delimitação dessas áreas pelo Ministério da Agricultura, o que não foi feito até os dias atuais<sup>113</sup>. Algumas Resoluções CONAMA que merecem destaque sobre o tema, podendo se aplicar ao empreendimento, são as de nº 420/2009<sup>114</sup> e 307/2002<sup>115</sup>.

---

110 Cf. MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 5. Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 152.

111 Cf. SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 6. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 98.

112 Cf. art. 7º da Lei nº 12.305/2010, que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 7.404/2010.

113 Cf. FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Curso de Direito Ambiental. 4 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 448.

114 Dispõe sobre critérios e valores orientadores de qualidade do solo quanto à presença de substâncias químicas e estabelece diretrizes para o gerenciamento ambiental de áreas contaminadas por essas substâncias em decorrência de atividades antrópicas.

115 Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

Já sob o prisma de espaço social, o solo representa uma das maiores interações entre os seres humanos e um recurso natural, sendo ele, talvez, o bem ambiental que mais tenha sofrido degradação com a evolução da humanidade, especialmente no que concerne à agricultura. Nesse sentido, a definição municipal das políticas de desenvolvimento urbano deve, nos termos da própria Constituição, seguir “diretrizes gerais fixadas em lei”. A fixação de tais diretrizes veio com a edição do Estatuto da Cidade<sup>116</sup>, não só regulamentando os artigos da Constituição Federal a respeito do tema, mas também estabelecendo diretrizes gerais de política urbana, criando instrumentos que possibilitam sua implementação e possibilitando sanções para os casos de seu descumprimento, sendo o Plano Diretor seu instrumento mais importante. Compete então ao Município regular o uso e a ocupação do solo em seu território, através do Plano Diretor, em conformidade com as leis federais e estaduais pertinentes<sup>117</sup>.

Por isso, a Resolução CONAMA nº 237/1997 adotou elegante fórmula, destinada a garantir ao ente licenciador que o empreendimento está de acordo com a legislação urbana municipal: passou a exigir, para o licenciamento de qualquer empreendimento, certidão da lavra da Prefeitura Municipal, “declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo”<sup>118</sup>.

### 1.5.5.13 - Da Proteção dos Bens de Interesse Cultural

A tutela do meio ambiente cultural existe desde muito antes da Constituição Federal de 1988. Desde 1937, o Decreto-Lei de nº 25, ao organizar a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, define o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país cuja conservação seja de interesse público como bens integrantes do patrimônio histórico e artístico nacional, desde que eles estejam vinculados a fatos memoráveis da história do Brasil, ou possuam excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico<sup>119</sup>. Além disso, o referido Decreto-Lei é claro ao estabelecer que os bens somente podem ser considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, após sua inscrição, separadamente ou em grupo, num dos quatro Livros do Tombo<sup>120</sup>. Ademais, o instrumento estabelece os bens que compõem o patrimônio histórico e artístico nacional por equiparação. São eles os sítios e paisagens que

116 Cf. Lei nº 10.257/2001.

117 Em especial com a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre as normas gerais de parcelamento de solo urbano.

118 Cf. Resolução CONAMA nº 237/1997, art. 10, §1º.

119 Cf. Decreto-lei nº 25/1937.

120 São eles: Livro Tombo nº 1 (arqueológico, paisagístico e etnográfico); Livro Tombo nº 2 (histórico); Livro Tombo nº 3 (belas artes); e Livro Tombo nº 4 (artes aplicadas).

importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela indústria humana.

Nesse sentido, uma revisão rápida da proteção do patrimônio cultural deve mencionar dois instrumentos: o Decreto Legislativo nº 74/1977, que aprovou o texto da Convenção à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural e define com propriedade os conceitos de Patrimônio Cultural e Natural<sup>121</sup>; e a Lei nº 3.924/1961, que protege os monumentos arqueológicos ou pré-históricos de qualquer natureza existentes no território nacional determinando que esses bens, e todos os elementos que neles se encontram, ficam sob a guarda e proteção do Poder Público. Isso implica em dizer que a propriedade da superfície, regida pelo direito comum, não inclui a das jazidas arqueológicas ou pré-históricas, nem a dos objetos nelas incorporados<sup>122</sup>.

A Constituição de 1988 recepcionou essas regras, conceituando o patrimônio cultural brasileiro como os "bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos da sociedade brasileira, nos quais se incluem", dentre outros, "os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico"<sup>123</sup>.

Nesse contexto, das inúmeras normas que regulam a delicada gestão do patrimônio cultural, o caso do empreendimento exige menção à Portaria nº 230/2002 do Instituto Nacional do Patrimônio Histórico (IPHAN), que, considerando a necessidade de harmonizar o processo de licenciamento ambiental com a proteção constitucional do patrimônio arqueológico, sincronizou o cronograma de realização da pesquisa arqueológica com as fases de obtenção das Licenças Prévia<sup>124</sup>, de Instalação<sup>125</sup> e Operação<sup>126</sup>:

---

121 O patrimônio cultural seria formado por: 1) os monumentos: obras arquitetônicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos ou estruturas de natureza arqueológica, inscrições, cavernas e grupos de elementos, que tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; 2) os conjuntos: grupos de construções isoladas ou reunidas que, em virtude de sua arquitetura, unidade ou integração na paisagem, tenham um valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; 3) os lugares notáveis: obras do homem ou obras conjugadas do homem e da natureza, bem como as zonas, inclusive lugares arqueológicos, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico. Já o patrimônio natural seria formado por: 1) os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; 2) as formações geológicas e fisiográficas e as áreas nitidamente delimitadas que constituam o habitat de espécies animais e vegetais ameaçados, e que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; 3) os lugares notáveis naturais ou as zonas naturais nitidamente delimitadas, que tenham valor universal excepcional do ponto de vista da ciência, da conservação ou da beleza natural.

122 Cf. Lei nº 3.924/1961, art. 1º.

123 Cf. Constituição Federal de 1988, art. 216, V.

124 Cf. Portaria IPHAN nº 230/2002, art. 1º.

125 Cf. Portaria IPHAN nº 230/2002, art. 5º.

126 Cf. Portaria IPHAN nº 230/2002, art. 6º.

- Fase de obtenção de Licença Prévia: Realização do Diagnóstico Arqueológico, que consiste na contextualização arqueológica e etnohistórica da região de influência de um empreendimento a partir do levantamento de dados secundários e reconhecimento da área em campo de forma não interventiva no solo. O estudo permite a avaliação dos impactos do empreendimento sobre o patrimônio arqueológico da área bem como a definição dos programas a serem desenvolvidos.
- Fase de obtenção de Licença de Instalação: Realização do Levantamento Arqueológico Prospectivo Intensivo, (aprimorando a fase anterior de intervenções no subsolo) nos compartimentos ambientais de maior potencial arqueológico da área de influência direta do empreendimento e nos locais que sofrerão impactos indiretos potencialmente lesivos ao patrimônio arqueológico, tais como áreas de reassentamento de população, expansão urbana ou agrícola, serviços e obras de infraestrutura.
- Fase de obtenção de Licença de Operação: Realização do programa de Resgate Arqueológico, com o salvamento arqueológico nos sítios selecionados na fase anterior, por meio de escavações exaustivas, registro detalhado de cada sítio e de seu entorno e coleta de exemplares estatisticamente significativos da cultura material contida em cada sítio arqueológico.

Na última fase, acima descrita, o desenvolvimento dos estudos arqueológicos implica trabalhos como limpeza, triagem, registro, análise, interpretação, acondicionamento adequado ao material coletado<sup>127</sup>. No caso da destinação e da guarda do material arqueológico retirado nas áreas onde realizadas pesquisas, a guarda dos vestígios arqueológicos deverá ser garantida pelo empreendedor, destinando-se à modernização, ampliação, fortalecimento de unidades existentes ou na construção de unidades museológicas específicas<sup>128</sup>.

Cada fase da pesquisa arqueológica antecede a emissão de uma licença ambiental, e depende de autorização específica do IPHAN, garantindo, assim, que nenhum bem integrante do patrimônio cultural será danificado ou perdido.

É nesse cenário que a já mencionada Portaria Interministerial nº 419/2011 traz informações essenciais a proteção aqui discutida. Ao discorrer sobre o termo de referência para estudos de

---

127 Cf. Portaria IPHAN nº 230/2002, art. 6º, §7º.

128 Cf. Portaria IPHAN nº 230/2002, art. 6º, §8º.



proteção de bens de interesse cultural em seu Anexo III-D, o instrumento expande a definição constitucional ao dispor que o diagnóstico deverá contemplar estudos relativos aos bens culturais de natureza material (arqueológicos, arquitetônicos, urbanísticos, rurais, paisagísticos, ferroviários, móveis e integrados) e imaterial (saberes, fazeres, celebrações, formas de expressão e lugares) existentes nas áreas de influência direta da atividade ou empreendimento em estudo.

Por isso, após identificação das pesquisas necessárias à proteção dos bens de interesse cultural existentes na área de influência de cada empreendimento, estas deverão ser desenvolvidas, respeitando-se a categorização, conceitos e metodologias utilizados pelo IPHAN para identificar tais bens. Além disso, em complementação ao diagnóstico, independente da especificidade dos bens culturais a serem considerados nestes estudos, sejam eles protegidos ou não, deverá haver menção e avaliação dos impactos resultantes da implantação do empreendimento sobre os mesmos. Os impactos deverão ser discriminados como: positivos ou negativos; diretos e/ou indiretos; imediatos, a médio e/ou a longo prazo; temporários ou permanentes; o seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; assim como a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Eventuais impactos detectados sobre os bens e manifestações culturais localizados na área de influência direta da atividade ou empreendimento ensejarão o planejamento e adoção de medidas de mitigação e corretivas por parte dos responsáveis pelo empreendimento.

Outro dispositivo que merece ênfase é a proteção de patrimônio espeleológico que venha a ser afetado pelo empreendimento. Nesses casos, deverá haver observância das limitações determinadas pelo Decreto nº 99.556/1990, que variarão de acordo com o grau de relevância da cavidade, determinado em máximo, alto, médio ou baixo, conforme a análise de atributos ecológicos, biológicos, geológicos, hidrológicos, paleontológicos, cênicos, histórico-culturais e socioeconômicos<sup>129</sup>.

As cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional, as quais compõem Patrimônio Espeleológico Nacional, também constituem bens da União, como dispõe o artigo 20, inciso X, da Constituição Federal.<sup>130</sup> A preservação e conservação destes bens têm como uma de suas finalidades principais viabilizar estudos, pesquisas e atividades de natureza técnico-

---

129 Cf. Decreto nº 99.556/1990, art. 2º.

130 Cf. Constituição Federal de 1988, art. 20, X.

científica, étnica, cultural, espeleológica, turístico, recreativo e educativo<sup>131</sup>. A Instrução Normativa MMA nº 002/2009 classifica o grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas<sup>132</sup>.

A Resolução CONAMA nº 347/2004, que regulamenta a proteção do patrimônio espeleológico, impõe ao empreendedor que vier a requerer licenciamento ambiental a obrigação de realizar o cadastramento prévio no Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE) dos dados do patrimônio espeleológico mencionados no processo de licenciamento, independentemente do cadastro ou registro existentes em outros órgãos<sup>133</sup>.

Os empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência dependerão de prévio licenciamento pelo órgão ambiental competente, sendo que a área de influência será definida pelo órgão ambiental competente que poderá, para tanto, exigir estudos específicos<sup>134</sup>. Até que se delimite a área de influência, será considerada como tal a projeção horizontal da caverna acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros, em forma de polígono convexa<sup>135</sup>.

Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativa alteração e degradação do patrimônio espeleológico, para os quais se exija EIA e RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e a manutenção de unidade de conservação, do Grupo de Proteção Integral<sup>136</sup>.

Finalmente, insta destacar a Portaria IPHAN 420/2010, que Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para a concessão de autorização para realização de intervenções em bens edificados tombados e nas respectivas áreas de entorno.

#### 1.5.5.14 - Da Proteção das Comunidades Tradicionais

Dentre as comunidades tradicionais, cabe menção primeiramente às comunidades quilombolas, grupos remanescentes dos quilombos, por auto atribuição, que ocupam áreas específicas, protegidas por suas qualidades históricas.

---

131 Cf. Resolução CONAMA nº. 347/2004

132 Cf. Instrução Normativa MMA nº. 02/2009

133 Cf. Resolução CONAMA nº. 347/2004, art. 3º § 4º

134 Cf. Resolução CONAMA nº. 347/2004, art. 4º

135 Cf. Resolução CONAMA nº. 347/2004, art. 4º, §3º.

136 Cf. Resolução CONAMA nº. 347/2004, art. 8º.

A Constituição Federal trata da matéria protegendo o exercício dos direitos culturais e o acesso à cultura nacional, por meio de seu artigo 215, e garantindo proteção do Poder Público às manifestações culturais afro-brasileiras, no parágrafo 1º do mesmo artigo<sup>137</sup>.

O artigo 216 da Carta Magna estabelece que o patrimônio cultural brasileiro é formado por diversos bens, de natureza material e imaterial, de diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre eles: "I. As formas de expressão; II. Os modos de criar, fazer e viver; III. As criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV. As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V. Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico".<sup>138</sup>

Mais especificamente em relação à proteção das comunidades quilombolas, apesar de o projeto não representar intervenção sobre suas áreas, alguns pontos sobre o tema revelam-se importantes. O parágrafo 5º do art. 216, por exemplo, estabelece que são tombados os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos<sup>139</sup>. E ainda, o artigo 68 do ADCT, determina que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos"<sup>140</sup>.

Conforme disposto na Lei nº 7.668/1988, a Fundação Cultural Palmares é o órgão responsável por promover a preservação dos valores culturais, sociais e econômicos decorrentes da influência negra na formação da sociedade brasileira<sup>141</sup>, sendo que uma de suas funções é proceder à identificação dos remanescentes das comunidades quilombolas, seu reconhecimento, delimitação, demarcação de terras e titulação<sup>142</sup>. Este procedimento é regulamentado pelo INCRA e executado com auxílio deste mesmo instituto, como dispõe o Decreto nº 4.887/2003<sup>143</sup>.

Com o início do procedimento administrativo, o INCRA realiza os trabalhos de campo, a publicação dos dados da terra a ser titulada à comunidade quilombola e a comunicação a órgãos e entidades interessados para manifestação, no âmbito de suas respectivas competências<sup>144</sup>.

---

137 Cf. Constituição Federal de 1988, art. 215.

138 Cf. Constituição Federal de 1988, art. 216.

139 Cf. Constituição Federal de 1988, art. 216, §5º.

140 Cf. Ato das Disposições Transitórias, Constituição Federal de 1988, art. 68.

141 Cf. Lei nº 7.668/1988, art. 1º.

142 Cf. Lei nº 7.668/1988, art. 2º, III.

143 Cf. Decreto nº 4.887/2003, art. 3º.

144 Cf. Decreto nº 4.887/2003, arts. 7º e 8º.

Neste processo, alguns órgãos devem ser consultados: a Secretaria do Patrimônio da União, quando as terras incidirem sobre terreno da marinha, marginais de rios, ilhas e lagos<sup>145</sup>; o IBAMA, Fundação Cultural Palmares e Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, quando os quilombos estiverem sobrepostos a unidades de conservação constituídas, áreas de segurança nacional, faixa de fronteira e terras indígenas<sup>146</sup>. Caso o terreno seja público, o INCRA encaminha os autos para que o respectivo ente federativo proceda à titulação. E, sendo a propriedade particular, são adotados todos os atos necessários para que ocorra a desapropriação<sup>147</sup>. Tais áreas tornam-se, assim, inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis<sup>148</sup>.

Nota-se que a Instrução Normativa INCRA nº 57/2009 também regulamenta a matéria<sup>149</sup>, bem como o Decreto nº 5.758/2006, que institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP), garantindo proteção aos espaços ocupados pelas comunidades quilombolas<sup>150</sup>.

Outro grupo que recebe o tratamento de comunidades tradicionais são os indígenas. Nos termos da Constituição Federal, aos índios são reconhecidos os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens<sup>151</sup>. A OIT nº 169 detalha a matéria, buscando assegurar tal direito. Contudo, imperioso apontar que pelo empreendimento de transmissão energética objeto do estudo não haverá qualquer interferência sobre áreas indígenas.

Finalmente, quanto aos assentamentos rurais, importa notar que o regime de constituição e utilização dessas áreas encontra-se regulado por meio da Lei nº 8.629/1993 e norma de execução INCRA nº 69/2008

## 1.5.5.15 - Outros Tópicos Relevantes

### 1.5.5.15.1 - Educação Ambiental

Em conformidade com o disposto na Lei nº 9.795/1999, entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio

---

145 Cf. Decreto nº 4.887/2003, art. 10.

146 Cf. Decreto nº 4.887/2003, art. 11.

147 Cf. Decreto nº 4.887/2003, arts. 12 e 13.

148 Cf. Decreto nº 4.887/2003, art. 17.

149 Cf. Instrução Normativa INCRA nº 20/2005.

150 Cf. Decreto nº 5.758/2006.

151 Cf. Constituição Federal de 1988, art. 231, caput.

ambiente<sup>152</sup>. Cabe ao empreendedor promover estes valores por meio de programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente<sup>153</sup>.

#### 1.5.5.15.2 - Emissão de Ruídos

O licenciamento ambiental deve contemplar todas as formas de impacto sobre o meio ambiente, dentre elas a poluição sonora. Neste contexto, aplica-se a Resolução CONAMA nº 01/1990<sup>154</sup>, a qual dispõe sobre a emissão de ruídos e determina que, na execução dos projetos de construção, o nível de som produzido deve observar os parâmetros estabelecidos pela NBR nº 10.152/1987<sup>155</sup>. Já as emissões de som de veículos automotores encontram-se reguladas pelo Conselho Nacional de Trânsito por meio da Resolução nº 204/2006<sup>156</sup>.

Importa ressaltar, contudo, que as disposições contidas nas supracitadas normas possuem caráter geral. Sendo assim, os Estados e Municípios poderiam suplementar os valores de referência para exigir índices mais restritivos<sup>157</sup>.

A violação a estes padrões pode ensejar responsabilização por crime de poluição ambiental, com base no art. 54 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998. "Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa"<sup>158</sup>.

#### 1.5.5.15.3 - Mudanças Climáticas e Desertificação

A Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei nº 12.187/2009, estabelece que o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de

---

152 Cf. Lei nº 9.795/1999, art. 1º.

153 Cf. Lei nº 9.795/1999.

154 Cf. Resolução CONAMA nº 01/1990.

155 Cf. NBR nº 10.152/1987.

156 Cf. Resolução CONTRAN nº 204/2006.

157 Cf. MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Malheiros Editores: São Paulo, 2010. p. 698.

158 Cf. Lei nº 9.605/1998, art. 54.

Valores Mobiliários (CVM), onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas<sup>159</sup>.

Já a Política Nacional de Controle da Desertificação encontra-se regulamentada pela Resolução CONAMA nº 238/1997, a qual define as áreas susceptíveis à desertificação. No Brasil, são principalmente aquelas regiões abrangidas pelo trópico semiárido, que, conforme definição da SUDENE, compreende uma área de 980.711 quilômetros, distribuídos em oito Estados do Nordeste e no norte de Minas Gerais. A Política ainda apresenta um conjunto de diretrizes da Agenda 21 para o combate à desertificação<sup>160</sup>.

#### 1.5.5.15.4 - Conflitos Minerários

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 176, que as jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra. O § 1º do mesmo dispositivo estabelece que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União.

O Decreto-Lei nº 227/1967, que institui o Código de Mineração, também determina que as atividades minerárias de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais exigem sempre autorização, permissão, concessão ou licença<sup>161</sup>. Nesse aspecto, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é a autarquia encarregada de gerir e fiscalizar as atividades de mineração em todo o território nacional, objetivando aproveitamento racional do solo e dos recursos minerais, de forma ordenada e sustentável.

Nesse cenário, é imprescindível apontar que, no curso da implantação do empreendimento, é possível que surjam conflitos entre seu traçado previsto e as áreas com potencial de exploração mineral. Por isso, é necessário observar, ainda que de forma sucinta, como essa relação ocorre diante da lei.

Observa-se que o Código de Mineração dispõe que serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão o direito de prioridade à obtenção da autorização de

---

159 Cf. Lei nº 12.187/2009, art. 9º.

160 Cf. Resolução CONAMA nº 238/1997.

161 Cf. Decreto-Lei nº 227/1967.

pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM)<sup>162</sup>.

Sendo assim, considerando a norma constitucional supracitada, e ainda, o Parecer/PROGE nº 500/2008<sup>163</sup>, bem como a relevância da atividade de transmissão de energia para o interesse nacional, há de se concluir que, no caso de incompatibilidade entre a atividade minerária e a energética deve-se buscar a aplicação do art. 42 do Código de Mineração<sup>164</sup>. O pedido de bloqueio da área deve ser instruído de forma a demonstrar a incompatibilidade, especialmente com relação às atividades minerárias já existentes na região. O interesse prioritário será definido pelo Ministro de Minas e Energia de forma a garantir a não concessão de registro de licença para exploração minerária na faixa de servidão do empreendimento<sup>165</sup>.

Cabe, ainda, mencionar o regime especial das atividades de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura* que se fizerem necessárias para construção de vias de transporte, obras de terraplenagem e de edificações, em que não haja comercialização dos materiais resultantes destas atividades e que seu aproveitamento permaneça restrito ao uso na própria obra. Estas não se enquadram nas atividades de mineração propriamente dita e, por isso, não exigem autorização, concessão, permissão ou licença para este fim, uma vez que não se encontram regulamentadas pelo Código Brasileiro de Mineração.

#### 1.5.5.15.5 - Campo Elétrico e Magnético

A Lei nº 11.934/2009 estabelece limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, associados ao funcionamento de estações transmissoras de radiocomunicação, de terminais de usuário e de sistemas de energia elétrica nas faixas de frequências até 300 GHz<sup>166</sup>.

---

162 Cf. Decreto-Lei nº 227/1967, art. 11, com redação dada pela Lei nº 6.403/1976.

163 Cf. Parecer/Proge nº 500/2008-FMM- LBTL-MP-SDM-JA. Disponível em <[http://www.dnpm.gov.br/mostra\\_arquivo.asp?IDBancoArquivoArquivo=2789](http://www.dnpm.gov.br/mostra_arquivo.asp?IDBancoArquivoArquivo=2789)>. Acesso em 15 de junho de 2014.

164 Cf. Decreto-Lei nº 227/1967, art. 42.

165 Cf. Parecer/Proge nº 500/2008-FMM- LBTL-MP-SDM-JA.

166 Cf. Lei nº 11.934/2009.

A norma determina que, para a garantia da proteção da saúde e do meio ambiente, serão adotados os limites recomendados pela Organização Mundial de Saúde (OMS) para a exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos<sup>167</sup>.

Ainda em consonância com a supracitada lei os concessionários de serviços de transmissão de energia elétrica deverão, na fase de autorização e comissionamento de novo sistema de transmissão de energia ou sempre que houver alteração nas características vigentes dos sistemas de transmissão, realizar medições dos níveis de campo elétrico e magnético ou apresentar relatório de cálculos efetuados com metodologia consagrada e verificação de conformidade, conforme estabelecido pela normatização metodológica vigente<sup>168</sup>. Importa ressaltar, contudo, que o órgão regulador federal de energia elétrica, ANEEL, poderá estabelecer exceções à obrigatoriedade em razão de características técnicas do serviço ou de parâmetros de operação ou localização de estações, submetendo-as previamente a consulta pública<sup>169</sup>.

A Resolução Normativa ANEEL nº 398/2010 regulamenta a Lei nº 11.934/2009, no que se refere aos limites à exposição humana a campos elétricos e magnéticos originários de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e dispõe que a metodologia de medição deve observar a norma técnica NBR-ABNT nº 15.415/2006<sup>170</sup>. Ressalta-se que a citada Resolução Normativa foi recentemente alterada pela Resolução Normativa ANEEL 616/2014<sup>171</sup>.

#### **1.5.5.15.6 - Declaração de Utilidade Pública para Desapropriação e Servidão Administrativa**

A declaração de utilidade pública para fins de desapropriação pode ser emitida nos casos expressos pelo artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/1941, dentre os quais destaca-se a exploração ou a conservação dos serviços públicos<sup>172</sup>. Ressalta-se, contudo, que a desapropriação do espaço aéreo ou do subsolo é exigida apenas quando de sua utilização resultar prejuízo patrimonial do proprietário do solo<sup>173</sup>.

---

167 Cf. Lei nº 11.934/2009, art.4º.

168 Cf. Lei nº 11.934/2009, art. 16.

169 Cf. Lei nº 11.934/2009, art. 16, §1º.

170 Cf. Resolução Normativa ANEEL nº 398/2010.

171 Cf. Nota Técnica 0207/2013-SRD/ANEEL.

172 Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art.5º.

173 Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 2º, §1º.



Entretanto, ensina a melhor doutrina jurídica que o grau dos prejuízos sofridos pelo proprietário deve determinar se o instituto aplicável será a desapropriação ou a servidão administrativa. O Decreto-Lei em questão autoriza ao expropriante constituir servidões, mediante indenização na forma da Lei<sup>174</sup>. Como é sabido, diferencia-se a desapropriação da servidão administrativa uma vez que, na primeira, confere-se indenização pela perda da propriedade e, na segunda, pelo uso que se faz da área. Explica Hely Lopes Meirelles que a desapropriação impõe-se quando há necessidade de retirar a propriedade do particular para uma obra ou serviço público. Já a servidão administrativa justifica-se quando estas mesmas obras ou serviços públicos puderem ser executados sem se expropriar as terras de particular<sup>175</sup>.

Com relação à competência para desapropriar, a suprarreferida norma estabelece que os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, e que todos os casos devem ser precedidos de autorização legislativa<sup>176</sup>. Já os concessionários de serviços públicos ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato<sup>177</sup>.

Especificamente com relação às áreas necessárias à implantação de instalações de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, por concessionários, permissionários e autorizados, a Resolução Normativa ANEEL nº 279/2007 estabelece os procedimentos gerais para requerimento de declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa<sup>178</sup>.

Interessante apontar ainda que os concessionários de empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica são dispensados de constituir Reserva Legal em áreas adquiridas ou desapropriadas para tais atividades<sup>179</sup>.

---

174 Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 40.

175 Cf. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2011, p. 675.

176 Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 2º, §2º.

177 Cf. Decreto-Lei nº 3.365/1941, art. 3º.

178 Cf. Resolução Normativa ANEEL nº 279/2007.

179 Cf. Lei nº 12.651/2012, art. 12, §7º.

### 1.5.5.15.7 - Transporte de Materiais

O transporte de materiais e de resíduos das obras deve observar as normas que regulam os parâmetros de emissão de ruídos e poluentes, em geral, nas áreas diretamente afetadas pelo empreendimento. Em relação ao transporte de resíduos, aplica-se a Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos<sup>180</sup>. A NBR nº 13.221/2010<sup>181</sup> traz regramento mais detalhado, especificando os requisitos para o transporte terrestre, de modo a minimizar os danos ao meio ambiente e a proteger a saúde pública. E a NBR nº 10.004/2004 classifica os resíduos sólidos quanto aos seus potenciais riscos ao meio ambiente e à saúde pública, para que possam ser gerenciados adequadamente<sup>182</sup>.

Quanto aos resíduos perigosos, a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos determina que as pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, o qual é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações<sup>183</sup>.

O diploma legal ainda prevê que, no licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento<sup>184</sup>.

Insta finalmente citar aqui normas que regulamentam, de forma mais específica, o transporte de produtos e resíduos perigosos. O Decreto nº 96.044/1988, por exemplo, regulamenta o transporte rodoviário de produtos perigosos<sup>185</sup>. A NBR nº 7.500/2013 estabelece a simbologia convencional e o seu dimensionamento para identificar produtos perigosos, a ser aplicada nas unidades de transporte e nas embalagens/volumes, a fim de indicar os riscos e os cuidados a serem tomados no transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento<sup>186</sup>. E a NBR nº 15.480/2007

---

180 Cf. Lei nº 12.305/2010.

181 Cf. NBR nº 13.221/2010.

182 Cf. NBR nº 10.004/2004.

183 Cf. Lei nº 12.305/2010, art. 38 caput e §3º.

184 Cf. Lei nº 12.305/2010, art. 40.

185 Cf. Decreto 96.044/1988.

186 Cf. NBR nº 7.500/2013

estabelece os requisitos mínimos para orientar a elaboração de um plano de ação de emergência (PAE) no atendimento a acidentes no transporte rodoviário de produtos perigosos<sup>187</sup>.

## 1.5.6 - Da Legislação Estadual Aplicável - Minas Gerais

### 1.5.6.1 - Da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Política Estadual de Meio Ambiente

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 214, adotou formulação idêntica à Carta Magna estatuinto que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, e ao Estado e à coletividade é imposto o dever de defendê-lo e conservá-lo para as gerações presentes e futuras”<sup>188</sup>.

Replicando a estrutura original, a Lei Fundamental Mineira determina que todo e qualquer empreendimento capaz de causar, sob qualquer forma, degradação do meio ambiente, deve obter a “prévia anuência do órgão estadual de controle e política ambiental, para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades, construção ou reforma de instalações capazes”<sup>189</sup>, exigindo, ainda, “nos casos de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”<sup>190</sup>. Contudo, cabe a ressalva ao fato de que, como anteriormente exposto, o empreendimento será licenciado na esfera federal, não exigindo, portanto, licença estadual.

Outras ações que cabem ao Estado e merecem nota são a prevenção e controle da poluição; a proteção da fauna, da flora e a criação de unidades de conservação. Nesse viés, a Lei Estadual nº 7.772/1980, veio regular as diretrizes ambientais gerais vigentes na unidade da federação, indicando expressamente que a Política Estadual de Proteção, Conservação e Melhoria do Meio Ambiente é representada pelo conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a fixar a ação do Governo no campo dessas atividades<sup>191</sup>. Do ponto de vista operacional, a lei criou o Conselho de Política Ambiental (COPAM), atribuindo-lhe a competência para formular as normas técnicas e estabelecer os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio

---

187 Cf. NBR nº 15.480/2007

188 Cf. Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 214.

189 Cf. Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 214, §1º, inciso IV.

190 Cf. Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 214, §2º.

191 Cf. Lei Estadual nº 7.772/1980, art. 4º.

ambiente<sup>192</sup>, conferindo-lhe, ainda o poder de polícia em relação aos casos de infração da legislação ambiental<sup>193</sup>.

O Decreto nº 44.844/2008 regulamenta atualmente essa lei, estabelecendo, a um só tempo, dois regimes de relevo para o presente estudo: por um lado define as normas para licenciamento ambiental estadual; por outro tipifica e classifica as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, definindo os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades ambientais.

### 1.5.6.2 - Da Proteção da Flora

Minas Gerais dispõe de recente Lei da Política Florestal Estadual, nº 20.922/2013, a qual disciplina a proteção das áreas de uso restrito, como as APPs, Reserva Legal e Unidades de Conservação. Por esta razão, o diploma legal merece análise cuidadosa, especialmente no que se refere às principais alterações em relação à legislação florestal anterior.

Além das áreas de margem e entorno de cursos d'água, lagos, lagoas e mananciais, em metragem estipulada por lei, cabe destaque a proteção às encostas, aos topos de morros, montes, montanhas e serras, e as áreas em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros)<sup>194</sup>. A intervenção nestes locais deve ser sujeita previamente à autorização do órgão ambiental competente, com base nas hipóteses legais que permitem a intervenção<sup>195</sup>, sempre com a adoção de medidas mitigatórias e compensatórias que o órgão entender cabíveis.

Em algumas áreas, o uso já consolidado da APP será respeitado, como as áreas rurais com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris; e a ocupação antrópica consolidada em área urbana onde será avaliado o uso alternativo do solo em APP, definido no plano diretor ou projeto de expansão aprovado pelo município e estabelecido até 22 de julho de 2008<sup>196</sup>.

No mesmo sentido, a Portaria do IEF nº 140/2003 já disciplinava a interferência em APP e estabeleceu que esta somente poderia ser autorizada em caso de utilidade pública ou de

---

192 Cf. Lei Estadual nº 7.772/1980, art. 5º, inciso I.

193 Cf. Lei Estadual nº 7.772/1980, art. 5º, inciso VII.

194 Cf. Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 9º.

195 Cf. Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 12.

196 Cf. Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 2º, inciso I e II.

interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto<sup>197</sup>.

No que tange à proteção da flora por meio da constituição de Reserva Legal, importa ressaltar que a legislação estadual replicou a fórmula estabelecida pelo Código Florestal Federal, excluindo essa obrigação das áreas nas quais funcionem linhas de transmissão<sup>198</sup>. O empreendedor é responsável, contudo, pela intervenção sobre as áreas de Reserva Legal de terceiros que se fizerem necessárias à instalação do empreendimento<sup>199</sup>.

A proteção das Unidades de Conservação na área da LT 500 kV Estreito-Fernão Dias mostra-se de relevância ao longo do traçado do empreendimento, especialmente no Estado de São Paulo. Dessa forma, o licenciamento ambiental de empreendimento causador de significativo impacto ambiental que venha a afetar estas áreas ou sua zona de amortecimento fica condicionado à autorização do órgão gestor de cada uma das UC afetadas<sup>200</sup>.

Os empreendimentos em Unidades de Conservação não são apenas sujeitos ao licenciamento ambiental, mas também à aprovação pela Comissão de Proteção à Biodiversidade<sup>201</sup>, que somente permitirá a instalação de novos empreendimentos, ou a ampliação ou substituição de infraestrutura física preexistente quando inexistir alternativa técnica e locacional<sup>202</sup>.

Finalmente, insta destacar que a Resolução Estadual Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, dispensa de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, a realização de podas, que não acarretem a morte do indivíduo, bem como a realização de picadas, destinadas à manutenção de estradas e à realização de levantamentos científicos e topográficos<sup>203</sup>.

### 1.5.6.3 - Da Proteção da Fauna

A nova Política Florestal e de Proteção da Biodiversidade do Estado expressamente incorpora a proteção à fauna às questões que disciplina. A norma elenca as ações de responsabilidade do poder público e da coletividade para o uso sustentável dos recursos naturais, dentre os quais

197 Cf. Portaria Estadual IEF nº 140/2003.

198 Cf. Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 25, §2º, inciso II.

199 Cf. Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 28, caput.

200 Cf. Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 48.

201 Cf. Portaria Estadual IEF nº 68/2003, art. 1º.

202 Cf. Portaria Estadual IEF nº 68/2003, art. 2º.

203 Cf. Resolução Estadual Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, art. 19, inciso VI.

qualifica a fauna, juntamente com os recursos hídricos, a flora, o solo e elementos da biosfera<sup>204</sup>.

Os impactos gerados pelo empreendimento sobre a fauna da região também devem ser minimizados e, quando necessário, compensados. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie<sup>205</sup>.

#### 1.5.6.4 - Da Proteção dos Recursos Hídricos

A Política Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais, instituída pela Lei Estadual nº 13.199/1999, visa assegurar o controle, pelos usuários atuais e futuros, do uso da água e de sua utilização em quantidade, qualidade e regime satisfatórios<sup>206</sup>. Dentre os fundamentos da Política, verificam-se o estabelecimento de bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento<sup>207</sup>; e a vinculação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos às disponibilidades quantitativas e qualitativas e às peculiaridades das bacias hidrográficas<sup>208</sup>.

Dentre os instrumentos da Política, encontra-se a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, com o objetivo de controle quantitativo e qualitativo dos usos da água o efetivo dos direitos de acesso à água<sup>209</sup>. São usos sujeitos a outorga, eventualmente relevantes para o licenciamento em questão, as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final; a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo; o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final; outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água<sup>210</sup>. O Estado ainda conta com legislação específica que disciplina a administração, proteção, conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado, Lei Estadual nº 13.771/2000. As águas subterrâneas que se prestarem à exploração para fins comerciais ou terapêuticos e puderem ser classificadas como águas minerais, a sua utilização será regida tanto

204 Cf. Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 2º, inciso XXII.

205 Cf. Lei Estadual nº 20.922/2013, art. 67.

206 Cf. Lei Estadual nº 13.199/1999, art. 1º.

207 Cf. Lei Estadual nº 13.199/1999, art. 3º, inciso IV.

208 Cf. Lei Estadual nº 13.199/1999, art. 3º, inciso V.

209 Cf. Lei Estadual nº 13.199/1999, art. 17.

210 Cf. Lei Estadual nº 13.199/1999, art. 18.

pela legislação federal quanto pela legislação estadual relativa à saúde pública, assim como pelas disposições específicas da lei em comento<sup>211</sup>.

As escavações, sondagens ou obras para construção civil, ou para outros fins, que atingirem águas subterrâneas receberão, após o seu encerramento, o mesmo tratamento a que se sujeitam os poços e captações abandonados<sup>212</sup>, devendo ser adequadamente tamponados de forma a evitar acidentes, contaminação ou poluição<sup>213</sup>.

As áreas com depósitos de resíduos construídos no solo e com efluentes perigosos serão dotadas de sistema de monitoramento das águas subterrâneas, a cargo do responsável pelo empreendimento, executado conforme plano, aprovado pelo COPAM-MG<sup>214</sup>.

O órgão outorgante do direito de uso das águas subterrâneas poderá instituir áreas de proteção e controle quando necessário à conservação, proteção ou manutenção do equilíbrio natural das mesmas<sup>215</sup>.

Por fim, merece menção, a Lei Estadual nº 15.082/2004, que dispõe sobre a proteção de rios de preservação permanente.

#### 1.5.6.5 - Do Controle da Poluição

Especialmente quanto à poluição por meio de resíduos sólidos, a Política Estadual de Resíduos Sólidos, implementada pela Lei Estadual nº 18.031/2009, traz regramento bastante semelhante à legislação federal sobre a matéria. Em ambas, princípio essencial da gestão de resíduos é a obrigação dos geradores pela destinação daquilo que produzem<sup>216</sup>, e sua responsabilidade, ainda que posteriormente à destinação final.

A lei estadual prevê que, no caso de ocorrência envolvendo resíduos sólidos que coloque em risco o meio ambiente e a saúde pública, será responsável pela execução de medidas corretivas: o gerador, nos acidentes ocorridos em seu centro produtivo; o gerador e o transportador, nos acidentes ocorridos durante o transporte dos resíduos sólidos; o gerador e o gerenciador dos

---

211 Cf. Lei Estadual nº 13.771/2000, de Minas Gerais, art. 1º, §1º.

212 Cf. Lei Estadual nº 13.771/2000, de Minas Gerais, art. 32.

213 Cf. Lei Estadual nº 13.771/2000, de Minas Gerais, art. 30.

214 Cf. Lei Estadual nº 13.771/2000, de Minas Gerais, art. 9º.

215 Cf. Lei Estadual nº 13.771/2000, de Minas Gerais, art. 12.

216 Cf. Lei Estadual nº 18.031/2009, art. 29.

centros de coleta e das unidades de destinação final, nos acidentes ocorridos em suas instalações<sup>217</sup>.

No que tange ao controle da poluição sonora, a Lei Estadual nº 7.302/1978 estabelece padrões e normas a serem observados na geração de ruídos no Estado.

Especialmente em relação ao lançamento de efluentes, necessário destacar a existência de três normas estaduais pertinentes ao presente estudo. A Deliberação Normativa CERH Nº. 26/2008 dispõe sobre procedimentos gerais de natureza técnica e administrativa a serem observados no exame de pedidos de outorga para o lançamento de efluentes em corpos de água superficiais no domínio do Estado. A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH-MG Nº 01/2008 dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes. E a Portaria IGAM nº 40/2010 estabelece os procedimentos para a regularização do uso de recursos hídricos do domínio do Estado.

#### 1.5.6.6 - Comunidades Tradicionais

Recente lei mineira instituiu a Política Estadual para Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais, a qual define como povos e comunidades tradicionais os "grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais e possuem formas próprias de organização social, ocupando territórios e utilizando recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica e aplicando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição"<sup>218</sup>.

Neste contexto, os territórios tradicionalmente ocupados são aqueles espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, observando-se, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, as disposições constitucionais sobre a matéria<sup>219</sup>.

Insta apontar que o traçado do empreendimento não causará interferência sobre quaisquer terras indígenas ou quilombolas do Estado.

---

217 Cf. Lei Estadual nº 18.031/ 2009, art. 36.

218 Cf. Lei Estadual nº 21.147/2014, art. 2º, inciso I.

219 Cf. Lei Estadual nº 21.147/2014, art. 2º.



### 1.5.6.7 - Proteção dos Bens de Interesse Cultural

A Lei da Política Cultural do Estado de Minas Gerais estabelece, em seu art. 3º, que “constituem patrimônio cultural mineiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira”<sup>220</sup>. Dentre eles, encontram-se os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico<sup>221</sup>. O mesmo instrumento legislativo alerta que qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam causar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico classifica-se como poluição ou degradação ambiental<sup>222</sup>.

Neste contexto, a realização de obra de infraestrutura e a construção em área identificada como de interesse arqueológico, espeleológico ou paleontológico depende da realização de estudo prévio de impacto cultural e da aprovação do respectivo relatório de impacto cultural, pelo Conselho Estadual do Patrimônio Cultural<sup>223</sup>.

Além disso, a descoberta de bem ou sítio arqueológico, paleontológico ou espeleológico deve ser comunicada ao Conselho Estadual de Cultura, no prazo de 5 (cinco) dias<sup>224</sup> e implicará na imediata interrupção das atividades que se realizem no local com a interdição deste até o pronunciamento do Conselho Estadual de Cultura, ouvidos o IEPHA-MG e o Conselho de Política Ambiental - COPAM<sup>225</sup>.

## 1.5.7 - Da Legislação Municipal Aplicável em Minas Gerais

### 1.5.7.1 - Ibiraci

A Lei Orgânica do Município de Ibiraci, semelhantemente aos demais Municípios mineiros analisados no presente estudo, acompanha os dispositivos constitucionais, estabelecendo competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local<sup>226</sup> e competência comum à

220 Cf. Lei Estadual nº 11.726/1994, art. 3º, caput.

221 Cf. Lei Estadual nº 11.726/1994, art. 3º, inciso V.

222 Cf. Lei Estadual nº 7.772/1990, art. 2º, inciso IV.

223 Cf. Lei Estadual nº 11.726/1994, art. 15, alterado pelo art. 128 da Lei Delegada nº 180/2011, o qual transferiu do Conselho Estadual de Cultura para o Conselho Estadual do Patrimônio Cultural, a atribuição de analisar estudo prévio de impacto cultural e aprovar o respectivo relatório de impacto cultural nos casos mencionados.

224 Cf. Lei Estadual nº 11.726/1994, art. 17.

225 Cf. Lei Estadual nº 11.726/1994, art. 17, §1º.

226 Cf. Lei Orgânica de Ibiraci, MG, art. 16, inciso XXII.

União e ao Estado proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; preservar as florestas, a fauna e a flora<sup>227</sup>.

A Lei Maior ainda estabelece o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>228</sup>, sendo que para garantia deste Direito incumbe ao Poder Público Municipal, dentre outras atribuições, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; e exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental<sup>229</sup>.

O Plano Diretor Municipal, por sua vez, instituído pela Lei Complementar nº 108/2010 dispõe sobre a política municipal de meio ambiente<sup>230</sup>, estabelece ainda diretrizes e estratégias ambientais<sup>231</sup>.

O diploma legal também determina que o Sistema Municipal de Gestão Ambiental é composto pelo Departamento de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente (DAMA); organizações não governamentais que atuam na área de meio ambiente; e o Conselho Municipal do Meio Ambiente (CODEMA)<sup>232</sup>.

A Lei Municipal nº 1.372/2006, cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e define suas atribuições. Contudo, insta apontar que o Município não dispõe de Lei da Política de Meio Ambiente, o que prejudica a implementação de um Sistema Municipal de Meio Ambiente consolidado.

### 1.5.7.2 - Claraval

A Lei Orgânica do Município de Claraval, semelhantemente aos demais Municípios mineiros analisados no presente estudo, acompanha os dispositivos constitucionais, estabelecendo competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local<sup>233</sup> e competência comum à

---

227 Cf. Lei Orgânica de Ibiraci, MG, art. 17, incisos III e VII.

228 Cf. Lei Orgânica de Ibiraci, MG, art. 171.

229 Cf. Lei Orgânica de Ibiraci, MG, art. 171, §1º, incisos I, III e IV.

230 Cf. Lei Complementar Municipal de Ibiraci, MG, nº 108/2010, art. 31.

231 Cf. Lei Complementar Municipal de Ibiraci, MG, nº 108/2010, art. 32 e 35.

232 Cf. Lei Complementar Municipal de Ibiraci, MG, nº 108/2010, art. 38.

233 Cf. Lei Orgânica de Claraval, MG, art. 8º, inciso I.

União e ao Estado proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; preservar as florestas, a fauna e a flora<sup>234</sup>.

A Lei Maior ainda estabelece o direito de todos aos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>235</sup>, sendo que para garantia deste Direito incumbe ao Poder Público Municipal, dentre outras atribuições, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; prevenir e controlar a poluição, o assoreamento e outras formas de degradação; preservar as florestas, a fauna e a flora; e sujeitar à prévia anuência do Conselho de Meio Ambiente o licenciamento para atividade capaz de causar degradação<sup>236</sup>.

O Plano Diretor Municipal, por sua vez, dispõe sobre a política municipal de meio ambiente<sup>237</sup>, estabelece ainda diretrizes e estratégias ambientais<sup>238</sup>.

O diploma legal também determina que o Sistema Municipal de Gestão Ambiental é composto pelo Departamento de Obras; organizações não governamentais que atuam na área de meio ambiente; e o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA)<sup>239</sup>.

A Lei Municipal nº 824/1999, cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e define suas atribuições. Contudo, insta apontar que o Município não dispõe de Lei da Política de Meio Ambiente, o que prejudica a implementação de um Sistema Municipal de Meio Ambiente consolidado.

### 1.5.7.3 - São Tomás de Aquino

O Município de São Tomás de Aquino possui disposições relativas à proteção e preservação do Meio Ambiente de forma esparsa e programática, na Lei Orgânica e no Plano Diretor Municipal.

Nos mesmos termos da Constituição Federal, a Lei Maior do Município, estabelece competência comum com a União e ao Estado para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios

---

234 Cf. Lei Orgânica de Claraval, MG, art. 9º, incisos III, VII.

235 Cf. Lei Orgânica de Claraval, MG, art. 152

236 Cf. Lei Orgânica de Claraval, MG, art. 152, §1º, incisos .

237 Cf. Plano Diretor de Claraval, MG, art. 31.

238 Cf. Plano Diretor de Claraval, MG, art. 35 e 37.

239 Cf. Plano Diretor de Claraval, MG, art. 38.

arqueológicos; e proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas<sup>240</sup>.

Determina ainda que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>241</sup>, sendo que, para assegurar tal direito, o Município tem, dentre suas atribuições: prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental; preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora; sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade municipal de controle e política ambiental o licenciamento para atividades que possam causar degradação do meio ambiente<sup>242</sup>.

O Plano Diretor do Município estabelece princípios da política Urbana e Ambiental e dispõe sobre as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente<sup>243</sup>. A norma ainda trata do Sistema Municipal de Gestão Ambiental, o qual se compõe da Secretaria de Obras Viação e Serviços Urbanos, de Organizações não governamentais que atuam na proteção do meio ambiente; e do Conselho de Defesa do Meio Ambiente, a ser criado<sup>244</sup>. Contudo, verifica-se que não há no Município Sistema de Meio Ambiente consolidado.

#### 1.5.7.4 - São Sebastião do Paraíso

O Município de São Sebastião do Paraíso dispõe de alguns diplomas legais de relevância para o empreendimento. Primeiramente, merece destaque a Lei Orgânica Municipal, a qual acompanha a determinação da Constituição Federal ao prever que o Município deve assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida<sup>245</sup>.

Para garantir efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problema comuns relativos à proteção ambiental<sup>246</sup>.

Um dos instrumentos para a efetivação da política urbana e ambiental no Município é o Plano Diretor Municipal, por meio do qual são fixados os critérios que assegurem a função social da

---

240 Cf. Lei Orgânica de São Tomás de Aquino, MG, art. 13, incisos III e VI.

241 Cf. Lei Orgânica de São Tomás de Aquino, MG, art. 181.

242 Cf. Lei Orgânica de São Tomás de Aquino, MG, art. 181, §1º, incisos III, IV e VIII.

243 Cf. Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de São Tomás de Aquino, MG, art. 29.

244 Cf. Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal de São Tomás de Aquino, MG, art. 38.

245 Cf. Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso, MG, art. 267.

246 Cf. Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso, MG, art. 267, parágrafo único.

propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, e o Interesse da coletividade<sup>247</sup>.

Por meio do Plano Diretor, o Município define zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente<sup>248</sup>. E para o cumprimento de tal função, destacam-se algumas atribuições do Município: Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que importem riscos para a vida e ao meio ambiente, bem como, o transporte e o armazenamento destas substâncias em seu território; e criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção e dotá-las da infraestrutura indispensável à sua finalidade<sup>249</sup>.

O próprio Plano Diretor prevê, dentre seus objetivos, estabelecer políticas e diretrizes para preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, histórico, paisagístico, artístico e arquitetônico do Município<sup>250</sup>.

O diploma prevê ainda que a Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo garantir a todos o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado, regulando a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os municípios e instituições públicas e privadas, orientando, assim, o desenvolvimento sustentado da sociedade<sup>251</sup>.

A Lei Municipal nº 3.059/2003, por sua vez, institui a Política Municipal de Meio Ambiente. A norma prevê que o Departamento de Agricultura e Meio Ambiente do Município, ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente (COMDEMA), é competente pela implementação dos objetivos e instrumentos da Política de Meio Ambiente do Município<sup>252</sup>. Dentre outras atribuições, o Departamento é responsável por identificar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas e estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos mananciais e participar de elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias ou de sub-bacias hidrográficas<sup>253</sup>.

---

247 Cf. Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso, MG, art. 260, §1º.

248 Cf. Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso, MG, art. 269.

249 Cf. Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Paraíso, MG, art. 271, §1º, incisos IV e V.

250 Cf. Plano Diretor do Município de São Sebastião do Paraíso, MG, art. 4º, inciso IV.

251 Cf. Plano Diretor do Município de São Sebastião do Paraíso, MG, art. 29.

252 Cf. Lei Municipal de São João do Paraíso, MG, nº 3.059/2003, art. 2º.

253 Cf. Lei Municipal de São João do Paraíso, MG, nº 3.059/2003, art. 2º, parágrafo único, incisos IV e V.

Finalmente insta apontar que, de acordo com a Lei Municipal que regula o Parcelamento do Solo, ao longo de águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias, ferrovias, dutos e linhas de transmissão, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de, no mínimo, quinze metros de cada lado, a contar da respectiva margem, salvo maiores exigências da legislação específica<sup>254</sup>.

#### 1.5.7.5 - Itamogi

No mesmo sentido que dispõe a Constituição Federal, a Lei Orgânica de Itamogi prevê, no seu art. 15, que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber<sup>255</sup>.

A Lei Orgânica de Itamogi ainda dispõe sobre a competência comum entre União, Estado e Município, para proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos e paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos<sup>256</sup>. Além de proteger o meio ambiente e combater a poluição e todas as suas formas<sup>257</sup>.

A Lei Maior municipal prevê também que o Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana<sup>258</sup>, devendo incluir diretrizes sobre a preservação do meio ambiente natural e cultural<sup>259</sup>. Contudo, a norma não foi, até o momento, criada e aprovada pelo Município.

Também em consonância com a Constituição Federal, a Lei Orgânica determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade tal obrigação<sup>260</sup>.

Outra disposição legal de relevância para o empreendimento de transmissão é a obrigatoriedade de reposição florestal pelas empresas consumidoras, nos limites do Município<sup>261</sup>, ainda nos termos da Lei Orgânica. Contudo, neste caso, insta frisar que, a reposição florestal será definida pelo IBAMA, uma vez inserida no processo de licenciamento do empreendimento em tela.

---

254 Cf. Lei Complementar de São João do Paraíso, MG, nº 04/2003, art. 7º.

255 Cf. Lei Orgânica de Itamogi, MG, art. 15, inciso I e II.

256 Cf. Lei Orgânica de Itamogi, MG, art. 16, inciso III.

257 Cf. Lei Orgânica de Itamogi, MG, art. 16, inciso VI.

258 Cf. Lei Orgânica de Itamogi, MG, art. 148.

259 Cf. Lei Orgânica de Itamogi, MG, art. 149, inciso IV.

260 Cf. Lei Orgânica de Itamogi, MG, art. 184.

261 Cf. Lei Orgânica de Itamogi, MG, art. 189, parágrafo único.

Código de Obras, por sua vez, determina que qualquer construção só poderá ser aprovada pela Prefeitura após exame prévio e se estiver de acordo com as exigências do Código Municipal de Obras, além de constar responsabilidade de profissional legalmente habilitado<sup>262</sup>.

De acordo com o Código Municipal de Posturas, o Município pode estabelecer condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com normas e padrões federais<sup>263</sup>.

Para isso, as autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle ambiental, terão livre acesso às instalações capazes de poluir o meio ambiente<sup>264</sup>.

Quanto ao corte de árvores, o Código de Posturas determina que devem ser observadas as disposições do Código Florestal Brasileiro, verificando sua originalidade, idade, localização, beleza e interesse histórico<sup>265</sup>. A norma também prevê que a derrubada de mata depende de licença da Prefeitura, obedecendo às disposições legais específicas<sup>266</sup>. Contudo, neste caso, a autorização para supressão de vegetação será solicitada no curso do processo de licenciamento perante o órgão ambiental competente (IBAMA).

#### 1.5.7.6 - Monte Santo de Minas

Como previsto nas disposições constitucionais e na Lei Orgânica de Monte Santo de Minas, o Município pode legislar sobre assuntos de interesse local<sup>267</sup>. Tem ainda competência comum com a União e o Estado para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e preservar e fiscalizar as florestas, a fauna e a flora<sup>268</sup>.

Seguindo a mesma linha constitucional e dos demais Municípios analisados, a Lei Orgânica de Monte Santo de Minas determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>269</sup>, impondo-se ao Poder Público Municipal atribuições para assegurar a efetividade desse direito, como exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; e controlar a

---

262 Cf. Lei Municipal de Itamogi, MG, nº 617/1995, art. 3º.

263 Cf. Lei Municipal de Itamogi, MG, nº 615/1995, art. 52.

264 Cf. Lei Municipal de Itamogi, MG, nº 615/1995, art. 57.

265 Cf. Lei Municipal de Itamogi, MG, nº 615/1995, art. 129.

266 Cf. Lei Municipal de Itamogi, MG, nº 615/1995, art. 133.

267 Cf. Lei Orgânica de Monte Santo de Minas, MG, art. 18, inciso I.

268 Cf. Lei Orgânica de Monte Santo de Minas, MG, art. 19, incisos VII e VIII.

269 Cf. Lei Orgânica de Monte Santo de Minas, MG, art. 177.

produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente<sup>270</sup>.

Importa notar que ao Córrego do Tijuco Preto foi conferida pela Lei Maior Municipal especial atenção na proteção de sua nascente e de seu leito. Todos os projetos que envolverem colocação de desaguamentos de detritos e retificação de seu leito deverão ser submetidos à prévia aprovação da Câmara Municipal através do relatório do impacto do meio ambiente<sup>271</sup>.

Apesar de o Município não possuir Política Municipal de Meio Ambiente, a Lei Municipal nº 1.348/2001 cria o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão consultivo e de assessoramento da Prefeitura Municipal em questões referente ao equilíbrio ecológico e ao combate à poluição ambiental<sup>272</sup>.

A norma prevê que o COMDEMA mantenha com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio a fim de trocar subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa do meio ambiente<sup>273</sup>.

O Plano Diretor de Monte Santo de Minas, por sua vez, também apresenta dispositivos de cunho protetivo ao meio ambiente. O seu art. 30, por exemplo, dispõe que o Poder Executivo tem, dentre suas atribuições, o dever de monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, da água, do solo, dos mananciais e dos recursos hídricos e delimitar as áreas de interesse para a preservação ecológica, as áreas com características originais de cerrado e as áreas de proteção aos mananciais de água<sup>274</sup>.

A ordenação do parcelamento, uso e ocupação do solo, de acordo com a legislação municipal, deve ser realizada de acordo com diretrizes básicas, como proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico e arqueológico<sup>275</sup>.

---

270 Cf. Lei Orgânica de Monte Santo de Minas, MG, art. 177, § 1º, incisos IV e V.

271 Cf. Lei Orgânica de Monte Santo de Minas, MG, art. 177, § 5º

272 Cf. Lei Municipal de Monte Santo de Minas, MG, nº 1.348/2001, art. 1º.

273 Cf. Lei Municipal de Monte Santo de Minas, MG, nº 1.348/2001, art. 4º.

274 Cf. Lei Municipal de Monte Santo de Minas, MG, nº 1.553/2006, art. 30, incisos III e IX.

275 Cf. Lei Municipal de Monte Santo de Minas, MG, nº 1.553/2006, art. 38, inciso XI.



O Plano Diretor Municipal ainda estabelece as zonas de proteção ambiental, as quais se subdividem em: Zona de Proteção Ambiental (ZPA), destinada a manter o equilíbrio do meio ambiente urbano, protegendo as encostas com mais de 45 (quarenta e cinco) graus, as margens dos rios e ribeirões, os topos de morros, sendo isenta de imposto predial e territorial urbano, desde que mantida a vegetação nativa; e Zona de Aproveitamento dos Recursos Hídricos (ZARH), destinada a salvaguardar os mananciais do Município, ribeirões e nascentes e a implantação das avenidas beira-rio, em faixas de proteção em ambas as margens dos rios, visando a contenção de cheias<sup>276</sup>.

#### 1.5.7.7 - Arceburgo

O Município de Arceburgo não possui Sistema Municipal de Meio Ambiente, sendo que única norma municipal que trata da matéria é a sua Lei Orgânica.

Na mesma linha dos demais Municípios analisados no presente estudo, e com fundamento nas disposições constitucionais, a Lei Orgânica de Arceburgo dispõe sobre a competência comum do Município, da União e do Estado, para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e preservar as florestas, a fauna e a flora<sup>277</sup>.

Ainda no mesmo sentido da Constituição Federal, a Lei Maior de Arceburgo determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>278</sup>, impondo-se ao Poder Público municipal assegurar a efetividade desse direito, por meio de algumas medidas, dentre as quais destacam-se: exigir para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio-ambiente, estudo prévio de impacto ambiental<sup>279</sup>; e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade<sup>280</sup>.

#### 1.5.7.8 - Andradas

Como se verifica nos demais municípios mineiros abordados no presente estudo, a Lei Orgânica de Andradas dispõe sobre a comum do Município, Estado e União para proteger o meio ambiente

---

276 Cf. Lei Municipal de Monte Santo de Minas, MG, nº 1.553/2006, art. 38, incisos I e II.

277 Cf. Lei Orgânica de Arceburgo, MG, art. 6º, incisos VI e VII.

278 Cf. Lei Orgânica de Arceburgo, MG, art. 170, caput.

279 Cf. Lei Orgânica de Arceburgo, MG, art. 170, §1º, inciso IV.

280 Cf. Lei Orgânica de Arceburgo, MG, art. 170, §1º, incisos VII.

e combater a poluição em quaisquer de suas formas, bem como preservar o solo contra a erosão; bem como para preservar as florestas, a fauna e a flora<sup>281</sup>.

E ainda, a Lei Maior Municipal, dispõe de forma idêntica à Constituição Federal, determinando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Município e à coletividade, o dever de defendê-lo e conservá-lo para as presentes e futuras gerações<sup>282</sup>.

Para a concretização deste direito, o Município poderá exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente; reservar, nas margens dos córregos e rios que banham o Município, bem como de suas nascentes, uma faixa de dez metros de largura, com a finalidade de facilitar a formação a sua mata ciliares<sup>283</sup>.

Apesar de possuir instrumentos legais de proteção ao meio ambiente, como Conselho e Fundo, o Município não dispõe de Política Municipal de Meio Ambiente que regule especificamente a matéria.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente tem dentre suas atribuições: manter controle sobre as atividades potencial ou efetivamente poluidoras<sup>284</sup>, manter a fiscalização dos recursos ambientais<sup>285</sup>, manter intercâmbio com os órgãos federais e estaduais de proteção ao meio ambiente<sup>286</sup>.

### 1.5.7.9 - Albertina

Assim como em outros municípios objeto deste estudo, o regramento ambiental do Município de Albertina é de pequena extensão, constituído apenas pelos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal.

Porém, as disposições legais são de aspecto generalista, prevendo as obrigações do município, com a participação da coletividade, à defesa e preservação do meio ambiente, “para as

---

281 Cf. Lei Orgânica de Andradas, MG, art. 11, incisos VI e VII.

282 Cf. Lei Orgânica de Andradas, MG, art. 160, caput.

283 Cf. Lei Orgânica de Andradas, MG, art. 160, incisos III e XII.

284 Cf. Lei Municipal de Andradas, MG, nº 1.024/1992, art. 7º, inciso IV.

285 Cf. Lei Municipal de Andradas, MG, nº 1.024/1992, art. 7º, inciso VI.

286 Cf. Lei Municipal de Andradas, MG, nº 1.024/1992, art. 7º, inciso XIII.

presentes e futuras gerações”<sup>287</sup>, descrevendo em seu Capítulo IX, a forma como deverá se concretizar a política preservacionista local.

Merecem destaque a previsão de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, para a instalação de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação ambiental<sup>288</sup>; a vedação expressa de exploração de recursos minerais nos entornos de nascentes e mananciais e áreas de preservação permanente<sup>289</sup>; e a proibição da comercialização para outros municípios, da areia extraída em jazidas situadas em Albertina<sup>290</sup>.

### 1.5.7.10 - Jacutinga

De acordo com a Lei Orgânica de Jacutinga, e em observância aos preceitos constitucionais, o Município pode dispor quanto às matérias de seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras atribuições: legislar sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado<sup>291</sup>.

Em conjunto com a União e o Estado, o município possui, dentre outras obrigações proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos<sup>292</sup>; bem como proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas<sup>293</sup>.

Semelhantemente ao que estabelece a Constituição Federal, a Lei Maior de Jacutinga determina que “toda a população tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”<sup>294</sup>.

Buscando a efetivação deste direito, o Município estabeleceu sua Política Municipal de Meio Ambiente, por meio da Lei Municipal nº 1.760/2013. Dentre os instrumentos da política, destacam-se: o Zoneamento ambiental; o estabelecimento de normas, critérios e padrões de

---

<sup>287</sup> Cf. Lei Orgânica de Albertina, MG, art. 258, caput.

<sup>288</sup> Cf. Lei Orgânica de Albertina, MG, art. 258, inciso III.

<sup>289</sup> Cf. Lei Orgânica de Albertina, MG, art. 259, caput.

<sup>290</sup> Cf. Lei Orgânica de Albertina, MG, art. 263, caput.

<sup>291</sup> Cf. Lei Orgânica do Município de Jacutinga, MG, art. 10, caput e incisos I, II e III.

<sup>292</sup> Cf. Lei Orgânica do Município de Jacutinga, MG, art. 11, inciso III.

<sup>293</sup> Cf. Lei Orgânica do Município de Jacutinga, MG, art. 11, inciso VI.

<sup>294</sup> Cf. Lei Orgânica do Município de Jacutinga, MG, art. 186.

qualidade ambiental; o licenciamento ambiental para atividades degradadoras, efetivas ou potencialmente poluidoras; o controle e fiscalização de atividades degradadoras, efetivas ou potencialmente poluidoras<sup>295</sup>.

O Sistema Municipal de Meio Ambiente é constituído: pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), órgão consultivo e deliberativo, com as finalidades precípua de formular e propor ao Executivo Municipal as diretrizes, normas e regulamentação da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento de sua competência; e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente (SEDER), órgão executor, que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA<sup>296</sup>.

A lei municipal que institui a Política de Meio Ambiente ainda determina que a instalação, ampliação ou funcionamento de fonte de poluição e demais atividades que degradem o meio ambiente, com impactos ambientais dentro dos limites territoriais do município ficam sujeitos ao licenciamento ambiental, pelo CODEMA<sup>297</sup>. Este não é o caso do empreendimento em tela, que será licenciado na esfera federal.

No âmbito municipal, os agentes credenciados do órgão competente devem ter acesso a estabelecimento público ou privado durante o período de atividade, e a permanência neles pelo tempo necessário para fiscalização<sup>298</sup>. Os agentes da SEDER podem realizar vistorias, levantamentos e avaliações, verificar a ocorrência de infrações e lavrar auto de fiscalização e de infração, determinando, quando necessária, a adoção de dispositivo de medição, análise e de controle<sup>299</sup>.

Dentre as prerrogativas do CODEMA, destacam-se expedir declaração de cumprimento de normas ambientais municipais, para o licenciamento, a regularização ou instalação de empreendimentos, potencialmente poluidores ou degradadores e em parcelamentos de solo urbano, estabelecendo condicionantes, medidas mitigadoras e medidas compensatórias<sup>300</sup>; e exercer o controle permanente das atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las

---

295 Cf. Lei Municipal de Jacutinga, MG, nº 1.760/2013, art. 4º, incisos I a IV..

296 Cf. Lei Municipal de Jacutinga, MG, nº 1.760/2013, art. 5º, incisos I e II.

297 Cf. Lei Municipal de Jacutinga, MG, nº 1.760/2013, art. 7º.

298 Cf. Lei Municipal de Jacutinga, MG, nº 1.760/2013, art. 13.

299 Cf. Lei Municipal de Jacutinga, MG, nº 1.760/2013, art. 14.

300 Cf. Lei Municipal de Jacutinga, MG, nº 1.759/2013, art. 6º, inciso VII.

com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que provoque impacto ou desequilíbrio ambiental<sup>301</sup>.

Insta ainda mencionar algumas disposições legais específicas de relevância para o empreendimento. Qualquer construção ou reforma somente poderá ser executada após exame, aprovação e concessão de licença de construção pela Prefeitura Municipal, de acordo com as normas municipais, estaduais e federais pertinentes<sup>302</sup>.

Finalmente, cabe menção à Lei Complementar nº 03, a qual determina que as operações de carga e descarga de mercadorias em quaisquer estabelecimentos localizados no perímetro urbano do Município, somente poderão ser feitas entre as 10 horas e as 18 horas, durante o tempo mínimo necessário às operações, nos estabelecimento da área central da cidade e de forma que não impeçam o tráfego de outros veículos nas vias públicas utilizadas<sup>303</sup>.

#### 1.5.7.11 - Monte Sião

O Município de Monte Sião possui arcabouço robusto de normas que regem o meio ambiente urbano, mas não conta com um Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Contudo, alguns dispositivos esparsos referentes à proteção ambiental podem ser destacados da legislação municipal. A Lei Orgânica de Monte Sião, por exemplo, prevê dentre as atribuições do Município: Legislar sobre assunto de interesse local; elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado, como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e de planificação do ambiente rural; e promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observadas a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual<sup>304</sup>.

Igualmente ao que dispõe a Constituição Federal, a Lei Maior de Monte Sião define como competência comum com a União e o Estado: proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; e preservar os mananciais, as florestas, as matas nativas, as matas ciliares, a fauna, a flora e demais recursos naturais<sup>305</sup>.

---

301 Cf. Lei Municipal de Jacutinga, MG, nº 1.759/2013, art. 6º, inciso XII.

302 Cf. Lei Complementar Municipal nº 01/1994, alterada pela Lei Complementar Municipal de Jacutinga, MG, nº 30/2004, art. 1º.

303 Cf. Lei Complementar Municipal de Jacutinga, MG, nº 03/1996, art. 128.

304 Cf. Lei Orgânica de Monte Sião, MG, art. 6º, incisos I, III e XL.

305 Cf. Lei Orgânica de Monte Sião, MG, art. 7º, incisos VI e VII.

E ainda, determina que *"Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras"*<sup>306</sup>.

A execução de obras e empreendimentos deve preceder de licença ambiental, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, mediante aprovação do estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório<sup>307</sup>.

A Lei Orgânica ainda acompanha as disposições do Código Florestal Brasileiro sobre Áreas de Preservação Permanente, mas inclui também dentre as APPs as paisagens notáveis do Município, a saber: O Morro Pelado, O Morro do Macaco e as Cachoeiras<sup>308</sup>.

O Plano Diretor de Monte Sião, por sua vez, estabelece dentre suas diretrizes gerais a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico<sup>309</sup>.

O diploma legal elenca dentre as Áreas Especiais de Preservação as áreas de preservação permanente; os imóveis próprios públicos de interesse histórico-cultural; e os imóveis particulares de interesse histórico-cultural<sup>310</sup>.

São classificadas como APP as figuras já reguladas pelo Código Florestal Federal, além das áreas identificadas no Município como Mata dos Comparinis; Mata da Fonte Virtuosa e toda a vegetação existente no Morro dos Macacos; Mata da Serra do Coqueiral; Mata do Rio das Pedras; e a vegetação que recobre o Morro Pelado<sup>311</sup>.

São também APP as áreas recobertas por matas secundárias localizadas na Zona Urbana e na Zona de Expansão Urbana; as áreas do município que estejam acima da cota 950; e todas as demais matas remanescentes que forem encontradas<sup>312</sup>.

---

306 Cf. Lei Orgânica de Monte Sião, MG, art. 180.

307 Cf. Lei Orgânica de Monte Sião, MG, art. 181, §2º.

308 Cf. Lei Orgânica de Monte Sião, MG, art. 184, inciso III.

309 Cf. Lei Complementar Municipal de Monte Sião, MG, nº 96/2007, art. 3º, inciso XII.

310 Cf. Lei Complementar Municipal de Monte Sião, MG, nº 96/2007, art. 24.

311 Cf. Lei Complementar Municipal de Monte Sião, MG, nº 96/2007, art. 25, inciso III.

312 Cf. Lei Complementar Municipal de Monte Sião, MG, nº 96/2007, art. 25, inciso IV, V e VI.

Finalmente, importa indicar, apenas para conhecimento, a existência de RRPN, denominada Ly e Cleo, criada por meio da Portaria IBAMA nº 104-N/1999, no Município de Monte Sião, embora o traçado do empreendimento não vá promover qualquer intervenção na área.

## 1.5.8 - Da Legislação Estadual Aplicável - São Paulo

### 1.5.8.1 - Da Constituição do Estado de São Paulo e da Política Estadual de Meio Ambiente

A Constituição do Estado de São Paulo é fundamento para as disposições da Política Estadual de Meio Ambiente. A Carta Magna paulista estabelece que as ações de preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho devem ser realizadas em conjunto pelo Estado e Municípios, sempre com a participação da coletividade, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico<sup>313</sup>.

A Constituição preconiza o desenvolvimento econômico em convivência com a preservação ambiental ao dispor que a execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>314</sup>.

O artigo 196 da Constituição paulista estabelece, como espaços territoriais especialmente protegidos, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananeia, os Vales dos rios Paraíba, Ribeira, Tietê e Paranapanema e as Unidades de Conservação do Estado.

Para a efetivação da proteção ambiental, a Constituição Estadual dispõe que a outorga de licença ambiental deve ser feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais<sup>315</sup>. E na hipótese da atividade caracterizar-se como potencialmente causadora de significativa degradação ao meio ambiente, deve ser precedida da aprovação do

---

313 Cf. Constituição Estadual de São Paulo, de 1989, art. 191.

314 Cf. Constituição Estadual de São Paulo, de 1989, art. 192.

315 Cf. Constituição Estadual de São Paulo, de 1989, art. 192, §1º.

Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo relatório com ampla publicidade, garantida a realização de audiências públicas<sup>316</sup>.

A Lei Estadual nº 9.509/1997, que instituiu a Política Estadual do Meio Ambiente de São Paulo, encontra-se embasada na própria Constituição Estadual, art. 193, que determina a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, e dentre as suas finalidades encontra-se a proposição de uma política estadual de proteção ao meio ambiente<sup>317</sup>.

A Política de Meio Ambiente de São Paulo tem por objetivo, em consonância com o disposto nas constituições federal e estadual, “garantir a todos da presente e das futuras gerações o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando assegurar, no Estado, condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social, aos interesses da seguridade social e à proteção da dignidade da vida humana”<sup>318</sup>.

Dentre seus princípios, destacam-se o “controle e fiscalização de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que direta ou indiretamente, possam causar degradação ao meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes”<sup>319</sup>.

A norma autoriza que os Municípios estabeleçam normas supletivas e complementares às normas federais e estaduais relacionadas com a administração da qualidade ambiental, uso dos recursos ambientais, desenvolvimento sustentável e controle da produção, comercialização e o emprego de técnicas, método, substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e ao meio ambiente<sup>320</sup>.

Como parte do Sistema Estadual de Meio Ambiente, destaca-se o Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA) que tem, dentre as suas atribuições, apreciar Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e seus respectivos Relatórios de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA), por solicitação do Secretário do Meio Ambiente ou por decisão do Plenário; e manifestar-se sobre a

---

316 Cf. Constituição Estadual de São Paulo, de 1989, art. 191, §2º.

317 Cf. Constituição Estadual de São Paulo, de 1989, art. 193, inciso I.

318 Cf. Lei Estadual nº 9.509/1997, de São Paulo, art. 2º.

319 Cf. Lei Estadual nº 9.509/1997, de São Paulo, art. 2º, inciso V.

320 Cf. Lei Estadual nº 9.509/1997, de São Paulo, art. 7º §1º.



instituição de espaços especialmente protegidos e zoneamentos ecológico econômicos, bem como sobre a instituição de planos de manejo das unidades de conservação<sup>321</sup>.

### 1.5.8.2 - Controle da Poluição

Com fundamento na Política Estadual de meio Ambiente, a Lei Estadual nº 997/1976 dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente no Estado, proibindo o lançamento ou liberação de poluentes nas águas, no ar ou no solo<sup>322</sup>.

A norma considera como fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, previsto no seu Regulamento que cause ou possa causar poluição ambiental através da emissão de poluentes<sup>323</sup>.

O Regulamento da Lei Estadual nº 997, o Decreto Estadual nº 8.468/1976, inclui a construção de estruturas de torres de transmissão dentre as fontes de poluição passíveis de licenciamento, em seu anexo 5<sup>324</sup>.

O Decreto ainda traz regramento detalhado a respeito dos padrões de qualidade da água e do ar, das licenças ambientais necessárias para a execução de atividades poluentes, bem como infrações e penalidades aplicáveis ao empreendedor que violar as normas dispostas no diploma legal.

Insta frisar que para garantir o controle da poluição, a Administração Pública tem pleno poder de polícia, sendo, portanto, autorizada aos seus agentes a entrada no estabelecimento para vistoria<sup>325</sup>. O órgão ambiental ainda pode exigir que os responsáveis pelas atividades apresentem o plano completo de desenvolvimento de suas atividades ou de seu processamento industrial, bem como dos sistemas de tratamento existentes, do lançamento de resíduos ou, ainda, de emissão de ruídos, vibrações, radiações ou outras formas de energia ou substâncias odoríferas<sup>326</sup>; que apresentem plano de auto monitoramento de suas fontes<sup>327</sup>; instalem e operem equipamentos automáticos de medição, para monitoramento das quantidades e qualidades dos

321 Cf. Lei Estadual nº 13.507/2009, de São Paulo, art. 2º, incisos VI e VII.

322 Cf. Lei Estadual nº 997/1976, de São Paulo, art. 3º.

323 Cf. Lei Estadual nº 997/1976, de São Paulo, art 5º, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.477/96, §1º.

324 Decreto Estadual nº 8.468/1976, de São Paulo, alterado recentemente pelos decretos estaduais nº 53.205/2008, 54.487/2009, 54.645/2009, 55.091/2009 e 59.113/2013.

325 Cf. Lei Estadual nº 997/1976, de São Paulo, art. 14, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.943/94.

326 Cf. Lei Estadual nº 997/1976, de São Paulo, art. 14, parágrafo único, inciso I, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.943/94.

327 Cf. Lei Estadual nº 997/1976, de São Paulo, art. 14, parágrafo único, inciso II, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.943/94.

poluentes emitidos<sup>328</sup>; e comprovem a quantidade e qualidade dos poluentes emitidos, através de realização de amostragem e análise, utilizando-se de métodos aprovados pelo órgão<sup>329</sup>.

De forma semelhante, a Lei Estadual nº 6.134/1988 prevê que a descarga de poluente, como águas ou refulgos industriais, que possam degradar a qualidade da água subterrânea, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na legislação ambiental, além das sanções penais cabíveis<sup>330</sup>.

No que tange aos resíduos sólidos, a Lei Estadual nº 12.300/2006 instituiu a Política Estadual de Resíduos Sólidos, determinando que os responsáveis pela degradação ou contaminação de áreas em decorrência de suas atividades econômicas, de acidentes ambientais ou pela disposição de resíduos sólidos, promovam a sua recuperação ou remediação<sup>331</sup>.

A norma ainda estabelece a responsabilidade dos geradores de resíduos industriais pelo seu gerenciamento, desde a sua geração até a sua disposição final, englobando a separação e coleta interna, de acordo com suas classes e características; o acondicionamento, identificação e transporte interno, quando for o caso; a manutenção de áreas para a sua operação e armazenagem; a apresentação dos resíduos à coleta externa, quando cabível, de acordo com as normas pertinentes e na forma exigida pelas autoridades competentes; o transporte, tratamento e destinação dos resíduos, na forma exigida pela legislação pertinente<sup>332</sup>.

Noutro giro, a Lei Estadual nº 13.577/2009 trata da proteção da qualidade do solo contra alterações nocivas por contaminação, da definição de responsabilidades, da identificação e do cadastramento de áreas contaminadas e da remediação dessas áreas, de forma a tornar seguros os seus usos, atual e futuro.

No âmbito das responsabilidades, a norma estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, possa contaminar o solo deve adotar as providências necessárias para que não ocorram alterações significativas e prejudiciais às funções do solo<sup>333</sup>.

---

328 Cf. Lei Estadual nº 997/1976, de São Paulo, art. 14, parágrafo único, inciso III, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.943/94.

329 Cf. Lei Estadual nº 997/1976, de São Paulo, art. 14, parágrafo único, inciso IV, com redação dada pela Lei Estadual nº 8.943/94.

330 Cf. Lei Estadual nº 6.134/1988, de São Paulo, art. 5º, parágrafo único.

331 Cf. Lei Estadual nº 12.300/2006, de São Paulo, art. 16.

332 Cf. Lei Estadual nº 12.300/2006, de São Paulo, art. 32.

333 Cf. Lei Estadual nº 13.577/2009, de São Paulo, art. 6º.

São considerados responsáveis legais e solidários pela prevenção, identificação e remediação de uma área contaminada o causador da contaminação e seus sucessores; o proprietário da área; o superficiário; o detentor da posse efetiva; e quem dela se beneficiar direta ou indiretamente<sup>334</sup>.

Havendo perigo à vida ou à saúde da população, em decorrência de contaminação, o responsável legal deverá comunicar imediatamente tal fato aos órgãos ambientais e de saúde e adotar prontamente as providências necessárias para elidir o perigo<sup>335</sup>. Dentre as situações de perigo à saúde, destacam-se, na norma, os incêndios; explosões; episódios de exposição aguda a agentes tóxicos, reativos e corrosivos; comprometimento de estruturas de edificação em geral; contaminação das águas superficiais ou subterrâneas utilizadas para abastecimento público e dessedentação de animais<sup>336</sup>.

Importa salientar que, a fim de evitar um desses tipos de contaminação, bem como proteger a vida e saúde da população, no Estado de São Paulo, é proibido o uso de produtos, materiais ou artefatos que contenham quaisquer tipos de amianto ou asbesto ou outros minerais que, acidentalmente, tenham fibras de amianto na sua composição<sup>337</sup>.

### 1.5.8.3 - Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Quanto aos espaços territoriais especialmente protegidos, no Estado de São Paulo, verificam-se, dentre aqueles de caráter *lato sensu*, alguns desprovidos de conceito legal definido, mas com regramento evidenciado em lei.

De se mencionar, por exemplo, a Lei Estadual nº 4.738/1985, que prevê que os bens dominiais de propriedade do Estado que não sejam de uso comum do povo ou de uso especial, assim como os bens imóveis de propriedade das empresas estatais componentes da administração descentralizada desde que cobertos por florestas heterogêneas primárias, são considerados florestas de preservação permanente, conforme anteriormente disciplinado pela Lei Federal nº 4.771/1965<sup>338</sup>.

---

334 Cf. Lei Estadual nº 13.577/2009, de São Paulo, art. 13.

335 Cf. Lei Estadual nº 13.577/2009, de São Paulo, art. 14.

336 Cf. Lei Estadual nº 13.577/2009, de São Paulo, art. 14.

337 Cf. Lei Estadual nº 12.684/2007, de São Paulo.

338 Cf. Lei Estadual nº 4.738/1985, de São Paulo, art. 1º. Insta apontar que a Lei Federal nº 4.771/1965, foi inteiramente revogada pela Lei Federal nº 12.651/2012. Não obstante o fato de que a nova legislação não trata da figura jurídica "floresta de preservação permanente", a proteção de tais áreas, como prevista na norma estadual, resta mantida.

#### 1.5.8.4 - Áreas de Preservação Permanente

Outros espaços territoriais especialmente protegidos, estes com grande destaque pela legislação brasileira em geral, são as Áreas de Preservação Permanente (APPs). Como anteriormente apontado no presente estudo, as APPs são definidas pelo novo Código Florestal Brasileiro como as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas<sup>339</sup>.

Importa notar que o ordenamento paulista não apresenta legislação específica que trate sobre as APPs, seus tipos, metragens e forma de proteção. Neste caso, estas áreas não devem quedar sem amparo legal, sendo aplicável, assim, a legislação federal que trata da matéria.

Tratando de espaços análogos, a Lei Estadual nº 1.172/1976, que dispõe especialmente sobre a proteção das faixas de Área de Preservação na Região Metropolitana de São Paulo, delimita, como áreas de proteção, as contidas entre os divisores de água do escoamento superficial contribuinte dos mananciais, cursos e reservatórios de água a que se refere o artigo 2º da Lei Estadual nº 898/1975. A norma define como áreas de preservação<sup>340</sup>:

- a faixa de 50 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir da linha de contorno correspondente ao nível de água máximo dos reservatórios públicos, existentes e projetados;
- a faixa de 20 metros de largura, medida em projeção horizontal, a partir dos limites do álveo, em cada uma das margens dos rios referidos no artigo 2º da Lei nº 898/1975, e das de seus afluentes primários, bem como em cada uma das margens dos afluentes primários dos reservatórios públicos, existentes e projetados;
- as faixas definidas no artigo 2º e sua alínea "a" da Lei Federal nº 4.771/1965<sup>341</sup>, referentes às margens dos demais cursos de água;
- as áreas cobertas por mata e todas as formas de vegetação primitiva;

---

339 Cf. Lei Federal nº 12.561/2012, art. 3º, inciso II.

340 Cf. Lei Estadual nº 1.172/1976, de São Paulo, art. 2º.

341 Considerando a revogação total da Lei Federal nº 4.771/1965 pela Lei Federal nº 12.651/2012, a interpretação do dispositivo da norma estadual em comento tem seu regramento contido na nova lei federal.

- as áreas com quota inferior a 1,50 metros, medida a partir do nível máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e situados a uma distância mínima inferior a 100 metros das faixas de que tratam os incisos II e III deste artigo;
- as áreas onde a declividade média for superior a 60%, calculada a intervalos de 100 metros a partir do nível de água máximo dos reservatórios públicos existentes e projetados e dos limites do alveo dos rios, sobre as linhas de maior declive.

Ressalte-se que, naquilo em que for compatível com o disposto na Lei Federal nº 12.651/2012<sup>342</sup>, a norma estadual mantém-se em vigor. Contudo, naquilo em que a contradiz, deve-se buscar aplicação da norma mais restritiva.

O Decreto Estadual nº 34.973/1994, por sua vez, estabelece normas de utilização das várzeas no Estado de São Paulo. O diploma determina que a exploração dessas áreas, ocupadas ou incultas, fica condicionada a autorização de uso específico, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente<sup>343</sup>. Nas várzeas paulistas, não será autorizado o uso quando os solos não sejam compatíveis com seu aproveitamento técnico-econômico; quando tratarem-se de áreas de interesse ecológico, quando assim declaradas pelo Estado; ou quando localizadas em bacia de captação de água para abastecimento público, a uma distância que possa comprometer a qualidade da água<sup>344</sup>.

O Decreto Estadual ainda autoriza o uso da várzea, desde que observadas as seguintes condições: "(i) no caso de várzeas já drenadas e desprovidas de vegetação nativa ou com vegetação nativa decorrente do não uso ou da adoção do sistema de pousio, compromisso de recomposição das áreas de preservação permanente localizada na várzea objeto do pedido; (ii) no caso de várzeas incultas e com vegetação nativa, as autorizações de corte deverão atender a legislação ambiental em vigor<sup>345</sup>.

Finalmente, insta mencionar a recente entrada em vigor da Lei Estadual nº 15.684/2015, que dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental, criado pelo Novo Código Florestal Brasileiro, em âmbito estadual.

---

342 O regramento da Lei Federal que trata das áreas de preservação permanente foi detalhadamente comentado na seção deste estudo referente à legislação federal aplicável ao empreendimento.

343 Cf. Decreto Estadual nº 34.973/1994, de São Paulo, art. 1º.

344 Cf. Decreto Estadual nº 34.973/1994, de São Paulo, art. 2º.

345 Cf. Decreto Estadual nº 34973/1994, de São Paulo, art. 3º.

### 1.5.8.5 - Reserva Legal

No que tange à proteção da flora por meio da constituição de Reserva Legal, importa ressaltar que as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização nas quais funcionem empreendimentos de linhas de transmissão não são sujeitas à obrigação<sup>346</sup>. O empreendedor é responsável, contudo, pela intervenção sobre as áreas de Reserva Legal de terceiros que se fizerem necessárias à instalação do empreendimento.

Neste contexto, cabe menção à legislação paulista que regula a recomposição florestal de reserva legal do estado, com destaque para a Lei Estadual nº 12.927/2008 e o Decreto Estadual nº 53.939/2009, que dispõem sobre a manutenção, recomposição, condução da regeneração natural, compensação e composição da área de Reserva Legal de imóveis rurais. O Decreto Estadual determina que a emissão, pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais - DEPRN, de autorizações para a supressão de vegetação nativa ou para intervenção em áreas consideradas de preservação permanente somente poderá ser efetivada observada a legislação específica e mediante a comprovação da instituição regular da Reserva Legal<sup>347</sup>. A Reserva Legal pode ser explorada apenas sob o regime de manejo sustentável, não sendo permitida a supressão da vegetação<sup>348</sup>.

### 1.5.8.6 - Unidades de Conservação

Conforme indicado anteriormente, as Unidades de Conservação são caracterizadas pela doutrina como espaços territoriais especialmente protegidos em sentido estrito e são detalhadamente regradas pela Lei Federal nº 9.985/2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), e seu regulamento. Em consonância com a Lei do SNUC, a Lei Estadual nº 6.884/1962 dispõe sobre os parques e florestas estaduais, monumentos naturais do Estado de São Paulo. Estes são áreas de domínio público, destinadas à conservação e proteção de paisagens e grutas da flora e da fauna<sup>349</sup>.

De acordo com a norma estadual, nos parques estaduais, poderão ser outorgadas concessões apenas para o funcionamento e a construção de hotéis, acampamentos de férias, colégios, clubes

---

346 Cf. Lei Federal nº 12.651/2012, art. 12, §7º.

347 Cf. Decreto Estadual nº 53.939/2009, de São Paulo, art. 11.

348 Cf. Decreto Estadual nº 53.939/2009, de São Paulo, art. 12.

349 Cf. Lei Estadual nº 6.884/1962, de São Paulo, art. 1º.

de campo, clubes de ciências naturais, casas para venda de artigos a turistas, restaurantes, museus e similares<sup>350</sup>.

Qualquer intervenção sobre os parques em São Paulo deve observar ao regramento disposto no Decreto Estadual nº 25.341/1986. Nessas áreas são vedadas quaisquer obras de aterros, escavações, contenção de encostas ou atividades de correções, adubações ou recuperação dos solos<sup>351</sup>.

Já as florestas estaduais, propriedades do Estado, destinam-se a assegurar, mediante exploração racional, um suprimento de produtos florestais e a proteger a fauna e a flora locais, de modo a garantir a continuação de suas espécies<sup>352</sup>. Ali não será permitido o corte raso das matas que tenham caráter de protetoras, segundo os conceitos estabelecidos no Código Florestal<sup>353</sup>.

O Sistema Estadual de Florestas (SIEFLOR) é composto pelas unidades de conservação de proteção integral, pelas florestas estaduais, estações experimentais, hortos e viveiros florestais, e outras áreas naturais protegidas, que estejam sob a administração do Instituto Florestal, da Secretaria do Meio Ambiente, e da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo<sup>354</sup>.

Além das florestas e parques, a legislação paulista institui outras unidades de conservação, na sua maioria classificadas como Áreas de Preservação Ambiental (APAs), nos moldes da Lei Federal do SNUC. Especificamente quanto ao empreendimento em questão, encontram-se na região do empreendimento e sob a gestão da Fundação Florestal, as seguintes APAs: Piracicaba-Juqueri Mirim Área II; APA Sistema Cantareira e APA Represa Bairro da Usina. A APA Piracicaba-Juqueri Mirim Área II e APA Sistema Cantareira são interceptadas pelo traçado da LT e a APA Represa Bairro da Usina está 8,52 km distante do traçado da referida linha de transmissão.

A Lei Estadual nº 5.280/1986, por exemplo, cria a APA no entorno da represa hidroelétrica do Bairro da Usina, no Município de Atibaia<sup>355</sup>. Ali serão aplicadas as medidas previstas na legislação e poderão ser celebrados convênios visando evitar as atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental, como a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de

---

350 Cf. Lei Estadual nº 6.884/1962, de São Paulo, art. 4º.

351 Cf. Decreto Estadual nº 25.341/1986, de São Paulo, art. 8º, caput.

352 Cf. Lei Estadual nº 6.884/1962, de São Paulo, art. 18.

353 Cf. Lei Estadual nº 6.884/1962, de São Paulo, art. 20.

354 Cf. Lei Estadual nº 51.453/2006, de São Paulo, art. 2º.

355 Cf. Lei Estadual nº 5.280/1986, de São Paulo, art. 1º.

afetar mananciais de águas, o solo e o ar; a realização de obras de terraplanagem e a abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na zona de vida silvestre; o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas; o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais<sup>356</sup>.

Na APA do Bairro da Usina, foi estabelecida uma zona de vida silvestre abrangendo todos os remanescentes da flora original existente nesta área de proteção ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente, pelo Código Florestal<sup>357</sup>.

A Lei Estadual nº 15.061/2013, que altera a lei que cria a APA do Bairro da Usina, determina que, na zona de vida silvestre não será permitida atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive o porte de armas de fogo e de artefatos como armadilhas, redes de pesca, tarrafas ou instrumentos de destruição da natureza<sup>358</sup>.

Outras APAs localizadas na região do empreendimento encontram-se estabelecidas na Lei Estadual nº Lei 7.438/1991. São regiões situadas em diversos municípios da bacia hidrográfica do rio Piracicaba e regiões da bacia do rio Juqueri-Mirim, compreendidos nos perímetros descritos no Anexo I da norma<sup>359</sup>.

Estas áreas são destinadas à proteção aos mananciais, vedado o exercício de quaisquer atividades ou a realização de empreendimentos que possam comprometer a qualidade das coleções hídricas do ponto de vista do consumo humano, nos termos das normas e padrões definidos em legislação<sup>360</sup>.

A norma prevê que os órgãos e entidades do SISEMA devem institucionalizar relações com as prefeituras da região, objetivando incorporar, em seus respectivos planos diretores municipais, as diretrizes que deverão orientar a implantação de zonas industriais e o assentamento em locais compatíveis com o fim de preservação ambiental da APA<sup>361</sup>.

---

356 Cf. Lei Estadual nº 5.280/1986, de São Paulo, art. 3º.

357 Cf. Lei Estadual nº 5.280/1986, de São Paulo, art. 5º.

358 Cf. Lei Estadual nº 15.061/2013, de São Paulo, art. 5º.

359 Cf. Lei Estadual nº Lei 7.438/1991, de São Paulo, art. 1º.

360 Cf. Lei Estadual nº Lei 7.438/1991, de São Paulo, art. 3º.

361 Cf. Lei Estadual nº Lei 7.438/1991, de São Paulo, art. 7º, §6º.



Foram estabelecidas, nessas APAs, zonas de vida silvestre, nas quais não é permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, a saber, processos, operações ou dispositivos que induzam, produzam ou passam produzir a poluição do meio ambiente e qualquer forma de alteração do meio físico e da biota, com prejuízo do meio ambiente e em descumprimento dos padrões e normas fixados nos termos da legislação e dos respectivos regulamentos em vigor<sup>362</sup>.

Outra Área de Proteção Ambiental de relevância para o traçado do empreendimento é a APA do Sistema Cantareira, criada pela Lei Estadual nº 10.111/1998, compreendendo os Municípios de Mairiporã, Atibaia, Nazaré Paulista, Piracaia, Joanópolis, Vargem e Bragança Paulista<sup>363</sup>.

As Unidades de Conservação de categoria Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), no âmbito do Estado de São Paulo, são reguladas pela Lei Estadual nº 51.150/2006. A norma dispõe sobre o reconhecimento das RPPNs e institui o Programa Estadual de Apoio às Reservas Particulares do Patrimônio Natural

Finalmente, em relação ao regime das Unidades de Conservação no estado, importa ressaltar que a legislação federal sobre a matéria, instituída pela lei do SNUC e seu regulamento<sup>364</sup>, é aplicável à proteção das UCs estaduais, cada uma de acordo com as normas referentes à sua categoria. A lei federal é prevalente sobre as disposições da legislação paulista nos pontos em que forem divergentes.

#### 1.5.8.7 - Bioma Cerrado

A Lei Estadual nº 13.550/2009 dispõe sobre a conservação, proteção, regeneração e a utilização do bioma Cerrado no Estado. A lei regula somente o uso e supressão dos remanescentes de vegetação nativa das fisionomias, não sendo aplicável às áreas ocupadas por pastagens formadas por espécies exóticas, por culturas agrícolas e por florestas plantadas, ressalvados os dispositivos previstos na legislação federal<sup>365</sup>.

Ressalte-se que a supressão de vegetação no estágio inicial de regeneração para as fisionomias Cerradão e Cerrado *stricto sensu* e para as fisionomias Campo Cerrado e Campo dependerá de

---

362 Cf. Lei Estadual nº Lei 7.438/1991, de São Paulo, art. 12, §3º.

363 Cf. Lei Estadual nº 10.111/1998, de São Paulo, art. 1º.

364 Cf. Decreto Federal nº 4.340/2002.

365 Cf. Lei Estadual nº 13.550/2009, de São Paulo, art. 1º, parágrafo único.

prévia autorização do órgão ambiental competente e demais medidas de mitigação e compensação a serem definidas nos processos de licenciamento<sup>366</sup>.

De outro lado, a supressão de vegetação nos estágios médio e avançado de regeneração para as fisionomias Cerradão e Cerrado *stricto sensu* dependerá de prévia autorização do órgão ambiental competente e somente poderá ser autorizada, em caráter excepcional, quando necessária para a realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública ou de interesse social, definidos na lei, com comprovação de inexistência de alternativa técnica e locacional para o fim pretendido<sup>367</sup>.

#### 1.5.8.8 - Reposição Florestal

O ordenamento estadual de São Paulo dispõe de forma extensa sobre a proteção da flora, especialmente regulando a atividade de recomposição florestal.

A Lei Estadual nº 9.989/1998 estabelece a obrigatoriedade pela recomposição florestal, pelos proprietários, nas áreas situadas ao longo dos rios e demais cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais e artificiais, bem como nas nascentes e nos chamados "olhos d'água", nas faixas marginais que a lei especifica<sup>368</sup>.

Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a situação topográfica, a recomposição florestal, deve ser executada num raio mínimo de cinquenta metros de largura<sup>369</sup>.

Nos termos da Lei Estadual nº 10.780/2001, as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem produtos ou subprodutos florestais são obrigadas a realizar a reposição florestal, com espécies adequadas (exóticas e/ou nativas), técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, a manutenção da biodiversidade, o manejo compatível com o ecossistema e cuja produção seja, no mínimo, equivalente à exploração, supressão, utilização, transformação ou consumo.<sup>370</sup>

---

366 Cf. Lei Estadual nº 13.550/2009, de São Paulo, art. 5º.

367 Cf. Lei Estadual nº 13.550/2009, de São Paulo, art. 6º.

368 Cf. Lei Estadual nº 9.989/1998, de São Paulo, art. 1º.

369 Cf. Lei Estadual nº 9.989/1998, de São Paulo, art. 1º, §1º.

370 Cf. Lei Estadual nº 10.780/2001, de São Paulo, art. 1º.

A norma ainda oferece forma de cálculo para a reposição. O cálculo deve ser feito sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais explorados, suprimidos, utilizados, transformados ou consumidos, em quantidade nunca inferior à necessidade do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a serem estabelecidas pela Secretaria do Meio Ambiente<sup>371</sup>.

A Resolução nº 82/2008, da Secretaria de Meio Ambiente do Estado, regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 10.780, oferecendo parâmetros para a realização da reposição. A norma elenca atividades em cuja reposição é obrigatória. Apesar de não constar expressamente na listagem a atividade de transmissão, constam ali as atividades de construção em geral, apontando ainda que a listagem descrita tem apenas efeito de orientação ao empreendedor<sup>372</sup>.

A reposição florestal pode ser efetuada de duas formas: (i) através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente. Observando-se que, no caso de recuperação de áreas de preservação permanente e/ou reserva legal, o plantio deve ser efetuado em terras próprias; (ii) ou através de recolhimento de valor/árvore a uma associação de reposição florestal credenciada pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente<sup>373</sup>. Contudo, neste caso, insta frisar que, a reposição florestal será definida pelo IBAMA, uma vez inserida no processo de licenciamento do empreendimento em tela.

Decreto Estadual nº 49.723/2005 instituiu o Programa de Recuperação de Zonas Ciliares do Estado de São Paulo, com o objetivo de: Apoiar as ações de conservação da biodiversidade nos biomas existentes no território paulista através da formação de corredores de mata ciliar, revertendo a fragmentação e insularização de remanescentes de vegetação nativa; reduzir os processos de erosão e assoreamento dos corpos hídricos, levando à melhoria da qualidade e quantidade de água; reduzir a perda de solo e apoiar o uso sustentável dos recursos naturais; contribuir para a redução da pobreza na zona rural, por meio da formulação de mecanismos para a remuneração pelos serviços ambientais providos pelas florestas nativas e pela capacitação e geração de trabalho e renda associada ao reflorestamento; e contribuir para a mitigação das

---

371 Cf. Lei Estadual nº 10.780/2001, de São Paulo, art. 2º.

372 Cf. Resolução Estadual SMA nº 82/2008, de São Paulo, art. 10, inciso II.

373 Cf. Lei Estadual nº 10.780/2001, de São Paulo, art. 3º.

mudanças climáticas globais por meio da absorção e fixação de carbono em projetos de reflorestamento de áreas degradadas<sup>374</sup>.

### 1.5.8.9 - Proteção da Fauna

O Código Estadual de Proteção aos Animais foi estabelecido por meio da Lei nº 11.977/2005, dispõe sobre a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

De acordo com a norma, os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural, o qual deve ser preservado e protegido de sofrer qualquer interferência, violação ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência<sup>375</sup>. Quando ocorridas intervenções no meio que provoquem impacto negativo à fauna, estas devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado<sup>376</sup>.

Importante salientar que deve ser de especial atenção do empreendedor o Decreto Estadual nº 60.133/2014, que declara as espécies da fauna silvestre ameaçadas de extinção, as quase ameaçadas e as deficientes de dados para avaliação no Estado de São Paulo.

Noutro giro, a Resolução Estadual SMA nº 25/2010 estabelece os critérios da gestão de fauna silvestre, no âmbito da Secretaria do Meio Ambiente. A norma determina que Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais deve disponibilizar o Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGAM), para cadastramento de atividades e empreendimentos que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica, seus produtos e subprodutos, no Estado de São Paulo<sup>377</sup>.

Para fins de cadastro no SIGAM, as atividades e os empreendimentos que utilizam animais da fauna silvestre nativa ou exótica, seus produtos e subprodutos serão classificadas, dentre outras categorias, em criadouro científico para fins de conservação; mantenedor; centro de triagem; centro de reabilitação; programa de soltura e monitoramento<sup>378</sup>. Todas as atividades devem apresentar relatórios anuais, segundo modelo do Anexo I da Resolução, até as datas limites para cada atividade<sup>379</sup>.

---

374 Cf. Lei Estadual nº 49.723/2005, de São Paulo, art. 1º.

375 Cf. Lei Estadual nº 11.977/2005, de São Paulo, art. 2º.

376 Cf. Lei Estadual nº 11.977/2005, de São Paulo, art. 3º.

377 Cf. Resolução Estadual SMA nº 25/2010, de São Paulo, art. 3º.

378 Cf. Resolução Estadual SMA nº 25/2010, de São Paulo, art. 4º.

379 Cf. Resolução Estadual SMA nº 25/2010, de São Paulo, art. 7º.

No processo de licenciamento, são expedidas pelo Centro de Fauna Silvestre (CFS) autorizações destinadas ao uso e manejo da fauna silvestre, no Estado de São Paulo, excetuando-se apanha, captura, colheita e coleta para fins científicos<sup>380</sup>. São necessárias autorizações para: (i) transporte; manejo ex situ - autorização prévia (AP), autorização de instalação (AI) e autorização de manejo (AM); (ii) manejo *in situ* - apanha e captura; (iii) translocação; e (iv) autorização excepcional<sup>381</sup>.

As atividades e os empreendimentos acima relacionados deverão, para estar com cadastro regular no SIGAM, obter as devidas autorizações para seu funcionamento<sup>382</sup>.

Contudo, insta novamente destacar que o empreendimento será licenciado em face do IBAMA, não se fazendo necessária, portanto, autorização estadual para uso e manejo de fauna silvestre.

#### 1.5.8.10 - Proteção dos Recursos Hídricos

A Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos foram instituídos pela Lei Estadual nº 7.663/1991.

A Política Estadual de Recursos Hídricos aponta a água como recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, e estabelece normas para que o recurso possa ser controlado e utilizado em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras no estado<sup>383</sup>.

Para tanto, o diploma legal determina que a implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerão de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes<sup>384</sup>.

Interessante notar que o Estado pode delegar aos Municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local,

---

380 Cf. Resolução Estadual SMA nº 25/2010, de São Paulo, art. 14, caput.

381 Cf. Resolução Estadual SMA nº 25/2010, de São Paulo, art. 14, incisos.

382 Cf. Resolução Estadual SMA nº 25/2010, de São Paulo, art. 15.

383 Cf. Lei Estadual nº 7.663/1991, de São Paulo, art. 2º.

384 Cf. Lei Estadual nº 7.663/1991, de São Paulo, art. 9º.

compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas<sup>385</sup>.

No mesmo sentido, com o fim de efetivar a preservação dos recursos hídricos no estado, a Lei Estadual nº 13.007/2008, instituiu o Programa de Proteção e Conservação das Nascentes de Água para a concretização dos seguintes objetivos: identificação e localização, através de levantamento cartográfico, das nascentes de água existentes no estado; universalização das informações decorrentes da realização de estudos e da edição de um “Mapa das Nascentes do Estado”, bem como por meio da disponibilização gratuita desses dados em *site* próprio; demarcação das áreas de nascente, por meio de sinalização indicativa quanto à localização geográfica, fluxo e qualidade da água; adoção de medidas, inclusive por meio da realização de campanhas educativas, em conjunto com os municípios, permitindo a conscientização das populações locais em relação à importância da preservação das nascentes de água; estudo e implantação de ações objetivando a recomposição de matas ciliares no entorno das nascentes; adoção de medidas voltadas à proteção e recuperação dos mananciais e das condições sanitárias dos núcleos urbanos; consecução de iniciativas próprias e, especialmente, incentivo e apoio às ações de organizações não governamentais, inclusive empresas do setor privado, permitindo-lhes, sob a supervisão do governo estadual, responder pelas ações de preservação e conservação dessas áreas, no conceito “adoção de uma nascente”<sup>386</sup>.

No que tange à preservação das águas subterrâneas, a Lei Estadual nº 6.134/1988 dispõe sobre a preservação dos depósitos naturais do estado, cabendo aos órgãos estaduais de controle ambiental e de recursos hídricos a fiscalização do uso das águas subterrâneas, para o fim de protegê-las contra a poluição<sup>387</sup>. São consideradas subterrâneas as águas que ocorram natural ou artificialmente no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem<sup>388</sup>. Aplicam-se, portanto, às lavras de água mineral, verificadas no Estado, as normas de proteção às águas subterrâneas.

---

385 Cf. Lei Estadual nº 7.663/1991, de São Paulo, art. 32.  
386 Cf. Lei Estadual nº 13.007/2008, de São Paulo, art. 2º.  
387 Cf. Lei Estadual nº 6.134/1988, de São Paulo, art. 10.  
388 Cf. Lei Estadual nº 6.134/1988, de São Paulo, art. 1º.

Sempre que necessário o Poder Público instituirá áreas de proteção aos locais de extração de águas subterrâneas, a fim de possibilitar a preservação e conservação dos recursos hídricos subterrâneos<sup>389</sup>.

O Decreto Estadual 32.955/1991, que regulamenta a Lei Estadual nº 6.134/1988, estabelece que cabe ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE a administração das águas subterrâneas do Estado, nos campos da pesquisa, captação, fiscalização, extração e acompanhamento de sua interação com águas superficiais e com o ciclo hidrológico<sup>390</sup>.

O DAEE deve promover a avaliação dos recursos hídricos subterrâneos, o conhecimento do comportamento hidrológico dos aquíferos, o controle e à fiscalização da extração<sup>391</sup>. À CETESB cabe prevenir e controlar a poluição das águas subterrâneas, para o que manterá os serviços indispensáveis<sup>392</sup>.

As áreas onde existirem depósitos de resíduos no solo devem ser sujeitas a monitoramento das águas subterrâneas, efetuado pelo responsável pelo empreendimento, a ser executado conforme plano aprovado pela CETESB<sup>393</sup>.

As escavações, sondagens ou obras para pesquisa, lavra mineral ou outros fins, que atingirem águas subterrâneas, deverão ter tratamento idêntico a poço abandonado, de forma a preservar e conservar os aquíferos<sup>394</sup>. Assim, as perfurações realizadas para outros fins que não a extração de água deverão ser adequadamente tamponados por seus responsáveis, para evitar a poluição dos aquíferos ou acidentes<sup>395</sup>.

Os recursos hídricos em seus mananciais são especialmente protegidos pela Lei Estadual nº 9.866/1997, a qual estabelece diretrizes e normas para a proteção e a recuperação da qualidade ambiental das bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento, assegurados, desde que compatíveis, os demais usos múltiplos<sup>396</sup>.

---

389 Cf. Lei Estadual nº 6.134/1988, de São Paulo, art. 9º.

390 Cf. Decreto Estadual nº 32.955/1991, de São Paulo, art. 7º.

391 Cf. Decreto Estadual nº 32.955/1991, de São Paulo, art. 7º, parágrafo único.

392 Cf. Decreto Estadual nº 32.955/1991, de São Paulo, art. 8º.

393 Cf. Decreto Estadual nº 32.955/1991, de São Paulo, art. 17, §1º.

394 Cf. Decreto Estadual nº 32.955/1991, de São Paulo, art. 42.

395 Cf. Decreto Estadual nº 32.955/1991, de São Paulo, art. 40.

396 Cf. Lei Estadual nº 9.866/1997, de São Paulo, art. 1º.

A norma considera como Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais (APRM) uma ou mais sub-bacias hidrográficas dos mananciais de interesse regional para abastecimento público<sup>397</sup>. As APRMs podem conter as seguintes Áreas de Intervenção:

- Áreas de Restrição à Ocupação são aquelas definidas por lei como de preservação permanente, além daquelas de interesse para a proteção dos mananciais e para a preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais<sup>398</sup>.
- Áreas de Ocupação Dirigida são aquelas de interesse para a consolidação ou implantação de usos rurais e urbanos, desde que atendidos os requisitos que garantam a manutenção das condições ambientais necessárias à produção de água em quantidade e qualidade para o abastecimento das populações atuais e futuras<sup>399</sup>.
- Áreas de Recuperação Ambiental são aquelas cujos usos e ocupações estejam comprometendo a fluidez, potabilidade, quantidade e qualidade dos mananciais de abastecimento público e que necessitem de intervenção de caráter corretivo<sup>400</sup>.

Considerando que a área de estudo do empreendimento abarca as bacias dos Rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande, insta apontar que a Lei Estadual nº 7.641/1991 dispõe exclusivamente sobre as áreas de drenagem de tais bacias, na região entre a barragem de Marimbondo e Porto Colômbia. Tais áreas devem ser objeto de ações governamentais preventivas e corretivas de proteção ambiental e equilíbrio ecológico<sup>401</sup>. Os municípios paulistas banhados pelas águas das bacias de drenagem dos Rios Pardo, Moji Guaçu e Médio Grande encontram-se englobados pela área objeto da norma estadual<sup>402</sup>.

A lei dispõe que, para a proteção e recuperação ambiental das áreas correspondentes às bacias em questão, devem ser realizados: a elaboração de macrozoneamento, estabelecendo diretrizes de uso e ocupação do solo que disciplinem e compatibilizem as atividades socioeconômicas; e o estabelecimento e execução de programas, prioritários de saneamento básico, implantando

---

397 Cf. Lei Estadual nº 9.866/1997, de São Paulo, art. 3º.

398 Cf. Lei Estadual nº 9.866/1997, de São Paulo, art. 12, inciso I, e art. 13.

399 Cf. Lei Estadual nº 9.866/1997, de São Paulo, art. 12, inciso II e art. 14.

400 Cf. Lei Estadual nº 9.866/1997, de São Paulo, art. 12, inciso III e art. 15.

401 Cf. Lei Estadual nº 7.641/1991, de São Paulo, art. 1º.

402 Cf. Lei Estadual nº 7.641/1991, de São Paulo, art. 1º, parágrafo único.



sistemas de abastecimento de água e de tratamento de esgotos, de controle de poluição industrial, bem como a gestão da apropriação dos recursos naturais<sup>403</sup>.

#### 1.5.8.11 - Proteção dos Bens de Interesse Cultural

A Lei Estadual nº 10.235/1999 estabelece a reparação por agressões ao Patrimônio Cultural do Estado, considerando como Patrimônio Cultural Difuso a paisagem existente, natural ou urbana, as edificações, a vegetação e a conformação topográfica natural do solo e dos corpos d'água<sup>404</sup>.

A lesão ao patrimônio cultural difuso do Estado, por obras e ações de porte, deve ser reparada por meio de pagamento de um valor proporcional ao dano, a ser aplicado na preservação do patrimônio cultural tombado<sup>405</sup>.

A lei elenca as obras e ações consideradas impactantes ao Patrimônio Cultural Difuso:

- edificações cujo uso da área de construção computável esteja enquadrado nos seguintes parâmetros: a) industrial: igual ou superior a dois mil metros quadrados; b) institucional: igual ou superior a sete mil metros quadrados; c) serviços ou comércio: igual ou superior a seis mil metros quadrados; d) residencial: igual ou superior a quatorze mil metros quadrados;
- estradas, pistas de rolamento e aeroportos;
- portos, canais, barragens e diques;
- pontes e viadutos com mais de quinze metros de vão;
- atividades extrativistas ou de mineração que impliquem em impacto à paisagem ou ao meio ambiente;
- desmatamento, terraplenagem ou outras ações com o objetivo de urbanização ou parcelamento de glebas em áreas acima de cem hectares<sup>406</sup>.

Nesse contexto, em 2003, a Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo publicou a Resolução Estadual SMA nº 34, que dispôs sobre as medidas necessárias à proteção do patrimônio

---

403 Cf. Lei Estadual nº 7.641/1991, de São Paulo, art. 2º.

404 Cf. Lei Estadual nº 10.235/1999, de São Paulo, art. 1º.

405 Cf. Lei Estadual nº 10.235/1999, de São Paulo, art. 2º.

406 Cf. Lei Estadual nº 10.235/1999, de São Paulo, art. 3º.

arqueológico e pré-histórico quando do Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, sujeitos à apresentação de EIA/RIMA.

O instrumento determina que a partir do diagnóstico e avaliação dos impactos deverão ser estabelecidos os Programas de Prospecção e de Resgate compatíveis com o cronograma das obras e com as demais fases de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, de forma a resguardar o patrimônio cultural e arqueológico da área, nos exatos moldes da já citada Portaria IPHAN nº 230/2002.

### 1.5.8.12 - Educação Ambiental

A Lei Estadual nº 12.780, de 2007, instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental, considerada como um componente essencial e permanente das Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental<sup>407</sup>.

Nos termos da lei, compete ao setor privado inserir a Educação Ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública<sup>408</sup>.

A Política Estadual de Educação Ambiental deve envolver instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Estado e Municípios, organizações não governamentais, demais instituições, como Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de Meio Ambiente, Coletivos Educadores e outros coletivos organizados, comissões de meio ambiente e qualidade de vida, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões<sup>409</sup>.

### 1.5.8.13 - Mudanças Climáticas

A Lei Estadual nº 13.798/2009, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 55.947/2010, instituiu a Política Estadual de Mudanças Climáticas (PEMC), que tem por objetivo geral estabelecer o

---

407 Cf. Lei Estadual nº 12.780/2007, de São Paulo, art. 5º.

408 Cf. Lei Estadual nº 12.780/2007, de São Paulo, art. 7º, incisos I a IV.

409 Cf. Lei Estadual nº 12.780/2007, de São Paulo, art.

compromisso do Estado frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos derivados das mudanças climáticas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera<sup>410</sup>.

A norma regula ainda o Registro Público de Emissões, que deve ser disponibilizado pelo Estado, com o objetivo de estabelecer critérios mensuráveis, o acompanhamento do resultado de medidas de mitigação e absorção de gases de efeito estufa, bem como auxiliar os agentes privados e públicos na definição de estratégias para aumento de eficiência e produtividade<sup>411</sup>.

A participação no Registro Público de Emissões se dará de forma voluntária, observadas as etapas descritas na lei estadual. Alguns incentivos para a adesão ao Registro Público são: o fomento para reduções de emissões de gases de efeito estufa; ampliação do prazo de renovação de licenças ambientais; priorização e menores taxas de juros em financiamentos públicos; certificação de conformidade; incentivos fiscais<sup>412</sup>.

## 1.5.9 - Da Legislação Municipal Aplicável em São Paulo

### 1.5.9.1 - Franca

A Lei Orgânica do município de Franca, estado de São Paulo, principia o ordenamento ambiental local, ditando as regras gerais a serem cumpridas no território municipal.

Neste sentido, ao reger o Planejamento Urbano, a Lei Maior do Município reconhece ao Plano Diretor a condição de instrumento básico da política urbana municipal, responsável por fixar critérios que assegurem, entre outros, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído<sup>413</sup>.

Porém, é no Capítulo IV que a Lei Orgânica passa a abordar diretamente a questão do meio ambiente, recursos hídricos e saneamento. Inicia por distribuir a todos a responsabilidade pela preservação do meio ambiente, assegurando ainda que todos têm direito à fruição do equilíbrio ambiental<sup>414</sup>.

---

410 Cf. Lei Estadual nº 13.798/2009, de São Paulo, art. 2º.

411 Cf. Lei Estadual nº 13.798/2009, de São Paulo, art. 9º, caput.

412 Cf. Lei Estadual nº 13.798/2009, de São Paulo, art. 9º, §2º.

413 Cf. Lei Orgânica de Franca, SP, art. 163, parágrafo 1º.

414 Cf. Lei Orgânica de Franca, SP, art. 185, caput.

O Plano Diretor, consubstanciado na Lei Complementar nº 050/2003, prevê dentre seus objetivos garantir o direito a cidade sustentável, incluindo o direito ao saneamento ambiental<sup>415</sup>, evitar a poluição e a degradação ambiental, além de proteger, preservar e recuperar o meio ambiente natural e construído, o patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico<sup>416</sup>.

Importante destacar que a norma determina como áreas sujeitas à preservação ambiental faixas de, no mínimo, cem metros ao longo das margens do Rio Canoas e seus afluentes<sup>417</sup>, sendo que os demais córregos e cursos d'água, a faixa de APP é determinada em trinta metros<sup>418</sup>.

O Código do Meio Ambiente do Município de Franca, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 09/96 e traz, em seu bojo, diversos dispositivos importantes para o empreendimento.

A norma prevê obrigatoriedade da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (RIMA) para a instalação e operação de "linhões de eletrificação", sendo que a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e de Projetos Especiais, examinando o Estudo de Impacto Ambiental realizado perante o órgão ambiental federal ou estadual, incluindo a ata da Audiência Pública, poderá, motivadamente, deixar de determinar a realização de um novo estudo em âmbito municipal<sup>419</sup>.

Vale o registro ainda da previsão legal acerca de áreas de preservação permanente, descritas no artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 09/96, que as APPs ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água terá largura mínima de cinquenta metros às margens de cursos d'água de menos de dez metros de largura<sup>420</sup>. Igualmente, a Lei Municipal nº 6.880/2006, que trata do corte, poda e arborização no município de Franca, regulamenta proteção nas APPs e apresenta dispositivo legal mais restritivo que o federal, no que tange aos cursos d'água de menos de dez metros de largura, posto que também estipula APP de cinquenta metros<sup>421</sup>.

Nas APPs é vedado o corte raso da vegetação, a escavação do terreno, a exploração mineral, o emprego de agrotóxicos ou biocidas e o lançamento ou depósito de quaisquer tipos de dejetos<sup>422</sup>.

---

415 Cf. Lei Complementar Municipal de Franca, SP, nº 050/2003, art. 3º, inciso I.

416 Cf. Lei Complementar Municipal de Franca, SP, nº 050/2003, art. 3º, inciso VI, alínea g e inciso XII.

417 Cf. Lei Complementar Municipal de Franca, SP, nº 050/2003, art. 13, inciso V, alínea a.

418 Cf. Lei Complementar Municipal de Franca, SP, nº 050/2003, art. 13, inciso V, alínea b.

419 Cf. Lei Complementar Municipal de Franca, SP, nº 09/96, art. 11, §1º.

420 Cf. Lei Complementar Municipal de Franca, SP, nº 09/96, art. 47, alínea "a", "1".

421 Cf. Lei Municipal de Franca, SP, nº 6.680/2006, art. 4º §1º.

422 Cf. Lei Complementar Municipal de Franca, SP, nº 09/96, art. 48, caput.

Neste sentido, o Código de Meio Ambiente determina restrição da ocupação das áreas de proteção, de parques e reservas, ficando especialmente proibidos o corte de árvores, a abertura de valas de drenagem ou para açudes e barragens, o uso de biocidas e o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento e depósito de resíduos sólidos, além de aterros, obras de terraplanagem e exploração de jazidas minerais<sup>423</sup>.

Dentro do sistema municipal de meio ambiente, destaca-se o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável (COMDEMA), órgão colegiado consultivo, deliberativo e responsável pela política ambiental municipal, incluindo o assessoramento do governo local em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, visando o desenvolvimento sustentável<sup>424</sup>.

O COMDEMA possui várias competências legais, valendo destacar a de formular diretrizes da Política Ambiental do Município, fiscalizar o cumprimento das leis ambientais, propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação e manifestar-se sobre Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), nos termos do Artigo 1º da Resolução CONAMA nº 001/1986<sup>425</sup>.

Merece destaque ainda a existência do Jardim Zoobotânico de Franca, criado pela Lei nº 5.048/98, conceituado como área de conservação municipal, tombada pelo Decreto Municipal nº 7.509/1998 e inscrita no Livro de Tombo do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Município de Franca - CONDEPHAT<sup>426</sup>.

Quanto às edificações realizadas no município, Lei nº 1.647/68 estabelece disciplina legal municipal para projetar e construir edificações de qualquer tipo, sejam em seus aspectos estruturais, funcionais ou estéticos<sup>427</sup>, sendo que uma das obrigações previstas na norma refere-se à apresentação à Prefeitura do projeto de edificação completo, onde se incluem os projetos arquitetônico, de fundações, estrutural e de instalações<sup>428</sup>.

Por fim, cumpre menção ao Decreto nº 9.619/2011, que dá regulamentação própria ao dispositivo do Código de Posturas, tratando do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, o

---

423 Cf. Lei Complementar Municipal de Franca, SP, nº 09/96, art. 57, incisos de "I a V"

424 Cf. Lei Municipal de Franca, SP, nº 4.850/97, art. 1º, caput.

425 Cf. Lei Municipal de Franca, SP, nº 4.850/97, art. 2º, incisos "I a XXV".

426 Cf. Lei Municipal de Franca, SP, nº 5.048/98, art. 1º caput.

427 Cf. Lei Municipal de Franca, SP, nº 1.647/68, art. 2º, caput.

428 Cf. Lei Municipal de Franca, SP, nº 1.647/68, art. 16, caput.

qual deverá ser elaborado e apresentado ao órgão municipal responsável pela licença de localização e funcionamento do empreendimento<sup>429</sup>.

### 1.5.9.2 - Patrocínio Paulista

Na mesma direção adotada por outros ordenamentos municipais, a Lei Orgânica de Patrocínio Paulista reitera os ditames constitucionais concernentes à proteção ambiental, afirmando a responsabilidade do poder público em proteger o meio ambiente, e combater a poluição<sup>430</sup>.

Lado outro, a norma também possui capítulo específico de meio ambiente, onde se determina que o município providenciará, com a participação da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e artificial e do trabalho, a fim de assegurar a todos o meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado<sup>431</sup>.

### 1.5.9.3 - Itirapuã

A Lei Orgânica do Município de Itirapuã dispõe dentre as medidas de competência administrativa comum do Município, da União e do Estado: proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora<sup>432</sup>.

Para garantir o direito ao meio ambiente equilibrado a todos, ao município incumbe: definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade<sup>433</sup>.

---

429 Cf. Decreto Municipal de Franca, SP, nº 9.619/2011, art. 1º, caput.

430 Cf. Lei Orgânica de Patrocínio Paulista, SP, art. 11, inciso V.

431 Cf. Lei Orgânica de Patrocínio Paulista, SP, art. 160, caput.

432 Cf. Lei Orgânica de Itirapuã, SP, art. 11, incisos III, VI e VII.

433 Cf. Lei Orgânica de Itirapuã, SP, art. 162, incisos III, IV e VII.

#### 1.5.9.4 - Mococa

O Ordenamento Ambiental de Mococa inicia-se com a Lei Orgânica reconhecendo o dever do Poder Público Municipal de proteger o meio ambiente, combater a poluição, além de preservar as florestas, a fauna e a flora<sup>434</sup>.

A Lei Maior do Município reconhece a necessidade de um Plano Diretor, em que se busque criação de áreas de especial interesse ambiental<sup>435</sup>.

O Capítulo IV da Lei Maior do Município aborda especificamente o meio ambiente, trazendo como maior preocupação a recuperação de áreas degradadas pela exploração de recursos naturais<sup>436</sup>.

As áreas de proteção narradas na norma são as mesmas protegidas em leis federais, tais como várzeas, nascentes e locais que abriguem exemplares raros da fauna e flora, ou locais que sirvam de repouso ou reprodução de populações migratórias<sup>437</sup>.

O Plano Diretor de Mococa é instituído pela Lei Complementar Municipal nº 249/2006, que determina expressamente a edição de uma nova Lei, contendo o "*Plano Diretor do Meio Ambiente*"<sup>438</sup>.

Apontam-se como de relevância ao estudo as disposições contidas no Código de Posturas do município de Mococa<sup>439</sup>, especialmente a que demanda parecer técnico da CETESB, sempre que houver solicitação de licença para empreendimentos que sejam eventuais causadores de poluição<sup>440</sup>.

Há uma norma municipal específica de medidas protetivas ao meio ambiente, Lei Municipal 1.654/1986, que prevê inclusive a obrigatoriedade do reaproveitamento da camada superficial da terra removida em movimentos de terra<sup>441</sup>.

O município conta, em sua estrutura ambiental, com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente<sup>442</sup> e Fundo Municipal do Meio Ambiente<sup>443</sup>.

---

434 Cf. Lei Orgânica de Mococa, SP, art. 5º, incisos VI e VII.

435 Cf. Lei Orgânica de Mococa, SP, art. 147, inciso IV.

436 Cf. Lei Orgânica de Mococa, SP, art. 158, caput.

437 Cf. Lei Orgânica de Mococa, SP, art. 162, incisos I, II e III.

438 Cf. Lei Complementar Municipal de Mococa, SP, nº 249/2006, art. 49, inciso II.

439 Cf. Lei Municipal de Mococa, SP, nº 1.552/1984.

440 Cf. Lei Municipal de Mococa, SP, nº 1.552/1984, art. 18, caput.

441 Cf. Lei Municipal de Mococa, SP, nº 1.654/1986, art. 1º, caput.

442 Cf. Lei Municipal de Mococa, SP, nº 3.927/2009.

443 Cf. Lei Municipal de Mococa, SP, nº 3.719/2007.

Ao COMDEMA de Mococa cabe deliberar nos licenciamentos ambientais de cunho municipal<sup>444</sup>.

### 1.5.9.5 - São José do Rio Pardo

Como nos demais Municípios paulistas analisados, a Lei Orgânica de São José do Rio Pardo institui a competência municipal para promover a proteção e defesa do meio ambiente<sup>445</sup>. A norma prevê como obrigatória a inserção, no Plano Diretor Municipal, o plano de defesa do meio ambiente<sup>446</sup>,

Semelhante aos dispositivos constitucionais, A Lei Maior traz todo um capítulo de regras preservacionistas, em que se destaca o Artigo 109, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado<sup>447</sup>.

O Plano Diretor Participativo existente no Município foi criado pela Lei Municipal nº 2.920/2007, traçando diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento territorial.

Ao dispor acerca dos princípios e objetivos que orientam o Plano Diretor, a norma elenca o uso ecologicamente equilibrado do seu território<sup>448</sup>, assim como o desenvolvimento econômico local, de forma social e ambientalmente sustentável<sup>449</sup>.

O Rio Pardo é objeto de preocupação da norma, que ao revelar os objetivos da política municipal de espaços públicos, paisagem e ambiente natural e construído, aponta como integrante destes a preservação deste rio, seus afluentes e reservatórios de usinas hidrelétricas<sup>450</sup>.

O Plano Diretor define ainda a necessidade de se definir áreas de proteção ambiental e paisagística, visando à preservação do relevo, solo e vegetação, ciclo hidrológico, qualificação climática e a manutenção da fauna<sup>451</sup>.

A Política Municipal de Meio Ambiente é disciplinada na Lei nº 3.271/2009 a qual tem como um de seus objetivos a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico<sup>452</sup>. São instrumentos da Política Municipal,

---

444 Cf. Lei Municipal de Mococa, SP, nº 3.719/2007, art. 1º, inciso XII.

445 Cf. Lei Orgânica de São José do Rio Pardo, SP, art. 7º, inciso XII.

446 Cf. Lei Orgânica de São José do Rio Pardo, SP, art. 98, §1º, inciso XIII.

447 Cf. Lei Orgânica de São José do Rio Pardo, SP, art. 109, caput.

448 Cf. Lei Municipal de S. José do Rio Pardo, SP, nº 2.920/2007, art. 3º, caput.

449 Cf. Lei Municipal de S. José do Rio Pardo, SP, nº 2.920/2007, art. 9º, inciso I.

450 Cf. Lei Municipal de S. José do Rio Pardo, SP, nº 2.920/2007, art. 21, inciso I.

451 Cf. Lei Municipal de S. José do Rio Pardo, SP, nº 2.920/2007, art. 22, inciso VI.

452 Cf. Lei Municipal de S. José do Rio Pardo, SP, nº 3.271/2009, art. 3º, inciso I.



o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONSEMMA) e o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMA)<sup>453</sup>.

O CONSEMA tem como principais atribuições: assessorar a Secretaria na expedição de laudos ou licenças ambientais; propor ao Poder Público Municipal a instituição de unidades de conservação e opinar, previamente, sobre aspectos de natureza ambiental sobre políticas, planos ou programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município; e acompanhar e participar das reuniões dos órgãos federais, estaduais e municipais em assuntos de interesse nas questões ambientais<sup>454</sup>.

Maior atenção merece o regramento relativo ao licenciamento ambiental, ficando expressa na norma a necessidade de prévio licenciamento da Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente, para a instalação, construção, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de degradação ou poluição ambiental<sup>455</sup>.

Finalmente, insta atentar para a existência do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil, instituído pela Lei Municipal nº 3.381/2009, e do Programa Municipal de Proteção das Águas, criado pela Lei nº 3.393/2009.

#### 1.5.9.6 - Divinolândia

A Lei Maior Municipal de Divinolândia reafirma as disposições da Constituição Federal de 1988, de forma praticamente inalterada, ratificando o direito de todos os cidadãos ao "*meio ambiente ecologicamente equilibrado*"<sup>456</sup>.

Compensando a reduzida regulamentação contida na Lei Orgânica, o Município tem instituído pela Lei nº 1.910/2009 que estabelece a Estrutura Ambiental Municipal, integrados pelo Departamento de Urbanismo e Meio Ambiente (DUMA) e Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA)<sup>457</sup>.

---

453 Cf. Lei Municipal de S. José do Rio Pardo, SP, nº 3.271/2009, art. 4º, inciso I e II.  
454 Cf. Lei Municipal de S. José do Rio Pardo, SP, nº 3.271/2009, art. 2º, inciso II e XI.  
455 Cf. Lei Municipal de S. José do Rio Pardo, SP, nº 3.271/2009, art. 33, caput.  
456 Cf. Lei Orgânica de Divinolândia, SP, art. 159, caput.  
457 Cf. Lei Municipal de Divinolândia, SP, nº 1910/2009, art. 1º, caput.

Vale registro a proibição do uso de fogo para limpeza de quaisquer áreas no município, por vedação legal<sup>458</sup>.

Outra norma que merece atenção é trazida pela Lei Municipal nº 2.009/2011, que trata da obrigatoriedade do uso de caçambas estacionárias para o recolhimento de entulhos gerados pela construção civil, quando estes não puderem ser acondicionados no imóvel em obras<sup>459</sup>.

A cidade conta também com o Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), criado pela Lei Municipal nº 1.787/2007, alterada pela Lei nº 2.033/2012.

A norma estipula que o CMMA tem responsabilidade consultiva de assessoramento ao Poder Público Municipal e deliberativo nas questões ambientais de competência municipal<sup>460</sup>.

#### 1.5.9.7 - São Sebastião da Grama

O regramento municipal acerca da proteção do Meio Ambiente inicia-se na Lei Orgânica do Município, a qual prevê que a proteção ao meio ambiente e o combate à poluição estão elencadas entres as matérias de competência comum ao município, ao estado e à união<sup>461</sup>.

A norma ainda traz um capítulo especialmente direcionado ao tratamento do meio ambiente, em que se repete a fórmula constitucional prevista no art. 225 da Carta Magna brasileira, de que *" todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado"*<sup>462</sup>.

A Lei Orgânica em análise apresenta ainda dispositivos direcionados à proteção dos Recursos Hídricos e ao Saneamento Básico, de forma a orientar a atuação do Poder Público Municipal, frente a estas questões.

Em observância à Lei Maior do Município, foi criado o Plano Diretor em 2007, por meio da Lei Complementar nº 23.

Destacamos que a Lei Municipal nº 72/2006 institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente, CONSEMMA, o qual é incumbido o assessoramento do Poder Público Municipal em assuntos referentes à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente local<sup>463</sup>.

---

458 Cf. Lei Municipal de Divinolândia, SP, nº 1.984/2010, art. 3º, inciso II.

459 Cf. Lei Municipal de Divinolândia, SP, nº 2.009/2011, art. 1º, caput.

460 Cf. Lei Municipal de Divinolândia, SP, nº 2.033/2012, art. 1º, caput.

461 Cf. Lei Orgânica de São Sebastião do Grama, SP, art. 8º, inciso VI.

462 Cf. Lei Orgânica de São Sebastião do Grama, SP, art. 204º, caput.

463 Cf. Lei Municipal de São Sebastião do Grama, SP, nº 72/2006, art. 1º, caput.

A atuação do CONSEMMA inclui ainda deliberações, fiscalização e incentivo, propostas e outras, sempre visando o incremento da conservação ambiental na localidade de São Sebastião do Grama<sup>464</sup>.

Dispositivo que merece destaque determina que o CONSEMMA informe aos órgãos competentes, quaisquer riscos de alteração significativa do meio ambiente municipal, advindos de projetos a serem implantados no local<sup>465</sup>.

O sistema ambiental na localidade conta ainda com o Fundo Municipal do Meio Ambiente, destinado a custear os programas e ações conservacionistas locais, bem como a fiscalização do cumprimento das normas ambientais, no município<sup>466</sup>.

#### 1.5.9.8 - Vargem Grande do Sul

A Lei Orgânica de Vargem Grande do Sul inaugura o regramento ambiental local, com a já repisada fórmula referente à competência comum às três esferas de poder público, com o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição, preservando as florestas, fauna e flora<sup>467</sup>.

O Capítulo VI da Lei Maior do Município, que aborda especificamente o meio ambiente, reitera os ditames constitucionais, reconhecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos e bem de uso comum do povo, necessário à sadia qualidade de vida da população<sup>468</sup>.

O Plano Diretor foi criado pela Lei Municipal de Vargem Grande do Sul nº 2.681/2006, a qual prevê o zoneamento do território<sup>469</sup>. A norma ainda estabelece que é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, incluindo sua vegetação, mananciais, solo, cursos d'água, paisagem<sup>470</sup>.

O diploma legal ainda prevê que o Município deverá legislar o Código Municipal Ambiental, o que até o momento não foi concretizado<sup>471</sup>.

---

464 Cf. Lei Municipal de São Sebastião do Grama, SP, nº 72/2006, art. 5º.

465 Cf. Lei Municipal de São Sebastião do Grama, SP, nº 72/2006, art. 5º, inciso XI.

466 Cf. Lei Municipal de São Sebastião do Grama, SP, nº 22/2009, art. 5º, incisos I e II.

467 Cf. Lei Orgânica de Vargem Grande do Sul, SP, art. 5º, inciso VI.

468 Cf. Lei Orgânica de Vargem Grande do Sul, SP, art. 160, caput.

469 Cf. Lei Municipal de Vargem Grande do Sul, SP, nº 2.681/2006, art. 13.

470 Cf. Lei Municipal de Vargem Grande do Sul, SP, nº 2.681/2006, art. 20.

471 Cf. Lei Municipal de Vargem Grande do Sul, SP, nº 2.681/2006, art. 21, inciso IV.

A Lei Municipal nº 3.071/2010 instituiu o Conselho Municipal de Meio Ambiente, de cujas atribuições destacam-se: exercer a ação fiscalizadora<sup>472</sup>; opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, e posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município<sup>473</sup>; decidir sobre o licenciamento ambiental de obras e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente, nos casos em que a licença for de competência municipal<sup>474</sup>.

#### 1.5.9.9 - São João da Boa Vista

No exercício da competência legislativa designada na Constituição da República, o município de São João da Boa Vista instituiu diversas normas legais de cunho ambiental, fato preconizado na própria Lei Orgânica do município, que repete o mandamento da Lei Maior, reconhecendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos<sup>475</sup>.

Visando a garantia deste direito, a norma prevê a instituição do Conselho Municipal do Meio Ambiente<sup>476</sup>, a quem cabe a proposição de políticas de proteção ambiental, entre outras atribuições. Prevê ainda a norma a obrigatoriedade da realização de estudo prévio de impacto ambiental em obra ou atividade potencialmente danosa ao meio ambiente<sup>477</sup>.

Frisamos que a Lei Municipal nº 056/1993 de São João da Boa Vista, obedecendo às determinações contidas na Lei Orgânica, efetivamente cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente, com responsabilidades consultivas e de assessoramento da Prefeitura Municipal, além de sugerir ao poder público espaços a serem protegidos, denunciar obras ou atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental, indicar locais de beleza natural, opinar quanto ao corte ou poda de árvores, entre outras<sup>478</sup>.

Dentro da proteção legal aos recursos naturais, merece destaque o tratamento dispensado ao Rio Jaguarí e suas margens, incluindo seus afluentes, cuja proteção é expressamente prevista no

---

472 Cf. Lei Municipal de Vargem Grande do Sul, SP, nº 3.071/2010, art. 2º, inciso III.  
473 Cf. Lei Municipal de Vargem Grande do Sul, SP, nº 3.071/2010, art. 2º, inciso XII.  
474 Cf. Lei Municipal de Vargem Grande do Sul, SP, nº 3.071/2010, art. 2º, inciso XIII.  
475 Cf. Lei Orgânica de São João da Boa Vista, art. 146, caput.  
476 Cf. Lei Orgânica de São João da Boa Vista, art. 149, caput.  
477 Cf. Lei Orgânica de São João da Boa Vista, art. 146, Parágrafo Único, Inciso "IV".  
478 Cf. Lei Municipal nº 056-93, de São João da Boa Vista, art. 2º, incisos "I a XXXIII".

texto da Lei Maior do município<sup>479</sup>, em notória tentativa de defesa do principal corpo d'água presente no município.

Noutro giro, aponte-se a Lei Complementar nº 1.926, de 16 de outubro de 2.006, que institui o Plano Diretor do município de São João da Boa Vista, estabelecendo as diretrizes e políticas municipais, entre elas, a relativa à proteção ambiental, reconhecida expressamente como um dos seus princípios norteadores<sup>480</sup> e um de seus objetivos específicos<sup>481</sup>.

O mesmo diploma legal prevê a necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança aos empreendimentos que por suas características peculiares de porte, natureza ou localização possam ser geradores de grandes alterações no seu entorno, antecipando, porém, a possibilidade de dispensa do EIV quando o empreendimento estiver obrigado à realização de Estudos de Impacto Ambiental decorrente das normas de proteção ao meio ambiente<sup>482</sup>.

Uma peculiaridade do Plano Diretor da São João da Boa Vista é a previsão dos polos de desenvolvimento, conceituados como "*locais de características próprias que deverão funcionar como centros articuladores entre a cidade e os bairros e também entre a cidade e a região*"<sup>483</sup> e que são utilizados como regiões fomentadoras de determinadas atividades, tais como turismo, lazer ou comércio entre outras.

Nesse contexto, destacam-se os polos nº 02 (denominado "*Saída para Águas da Prata (Bairro Alegre)*"), nº 06 (denominado "*Estrada Rural da Fazenda Aliança*"), nº 07 (denominado "*Estrada Vicinal da Serra da Paulista*") e nº 08 (denominado "*Estrada Rural da Pedra Balão*"), todos voltados ao fomento da atividade turística, nos quais as atividades empresariais deverão ser restringidas a restaurantes, hotéis, pequenos centros comerciais para artesanatos, bares, lojas de conveniências, loteamentos de chácaras para turismo e lazer e agroindústria ou similares<sup>484</sup>.

Estes polos são representados no mapa constante do Anexo VII do Plano Diretor<sup>485</sup>, não tendo sido localizadas quaisquer normas que regulamentem precisamente o grau de restrição às atividades não previstas entre as elencadas no dispositivo legal.

---

479 Cf. Lei Orgânica de São João da Boa Vista, art. 151, caput.

480 Cf. Lei Complementar nº 1.926/2006, São João da Boa Vista/SP, art. 3º, Inciso "IX".

481 Cf. Lei Complementar nº 1.926/2006, São João da Boa Vista/SP, art. 6º, Inciso "III".

482 Cf. Lei Complementar nº 1.926/2006, São João da Boa Vista/SP, art. 39.

483 Cf. Lei Complementar nº 1.926/2006, São João da Boa Vista/SP, art. 48, caput.

484 Cf. Lei Complementar nº 1.926/2006, São João da Boa Vista/SP, art. 49, incisos "II, VI, VII e VIII".

485 Cf. Lei Complementar nº 1.926/2006, São João da Boa Vista/SP, art. 49, caput.

Apesar de tratar-se de área que não virá a sofrer interferência do empreendimento, insta apontar a existência de uma Unidade de Conservação atípica na região, denominada Reserva Águas da Prata. Embora a área tenha sido desapropriada pelo Decreto Estadual nº 21.610/1952 para a criação da Reserva, a Unidade de Conservação não foi formalizada por lei específica.

Ainda no que se refere à Preservação Ambiental, o Plano Diretor declara como áreas de "interesse ambiental" os trechos de áreas de "*preservação permanente de nascentes, córregos, rios, matas urbanas e rurais e os maciços das serras do Município*", com enfoque naquelas descritas no Anexo IX na norma<sup>486</sup>. Merece comentário especial a disposição contida no Artigo 82 da mesma norma, que em complemento à regra do art. 151 da Lei Orgânica do Município, estipula medidas especiais para as áreas de preservação nas margens do Rio Jaguari Mirim, demais cursos d'água, e nascentes que existam no município<sup>487</sup>. De fato, as faixas de Área de Preservação Permanente das margens do Rio Jaguari Mirim são especialmente fixadas em cinquenta metros, independentemente da largura do mesmo. Já os demais cursos d'água e nascentes mantêm as APPs previstas na antiga legislação federal (Lei Federal 4.771/1965), respectivamente de trinta e cinquenta metros<sup>488</sup>.

Importante se mostra ainda o regramento dispensado pelo Plano Diretor em relação às faixas de reserva e "*non aedificandi*" das vias de rodagem presentes no município, posto que o artigo 66 da Lei Complementar nº 1.926/2006, determina expressamente que "todas as estradas municipais e intermunicipais que integram a rede de vias principais terão faixa de reserva mínima de 7,5 metros de cada um dos lados a partir do seu eixo e faixa "*non aedificandi*" de 18,00 m de cada lado e alinhamento coincidente com o eixo das vias existentes, ressalvado outro alinhamento determinado pelo executivo".

Acrescenta-se as rodovias estaduais SP-342 e SP-344 gozam de faixas "*non aedificandi*" ainda maiores, 18 metros de largura, em ambos os lados, a partir do limite da faixa de domínio estabelecida pelo DER, com vistas à expansão das vias que pretende-se serão transformadas em futuras marginais<sup>489</sup>. Nas faixas "*non aedificandi*" das estradas e vias urbanas não são permitidas novas construções ou ampliação das preexistentes<sup>490</sup>.

---

486 Cf. Lei Complementar nº 1.926/2006, São João da Boa Vista/SP, art. 77, §1º.

487 Cf. Lei Complementar nº 1.926/2006, São João da Boa Vista/SP, art. 82, caput.

488 Cf. Lei Complementar nº 1.926/2006, São João da Boa Vista/SP, art. 82, incisos "I a III".

489 Cf. Lei Complementar nº 1.926/2006, São João da Boa Vista/SP, art. 67, caput.

490 Cf. Lei Complementar nº 1.926/2006, São João da Boa Vista/SP, art. 69, caput.

Como determinado na Lei Orgânica e já mencionado anteriormente, o município possui Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA), além de Fundo Municipal do Meio Ambiente, ambos criados na Lei nº56/2000<sup>491</sup>. Na seara dos conselhos, merece menção ainda a Lei Municipal nº 505/93, que cria o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental (CONDEPHIC)<sup>492</sup> a quem cabe opinar em projetos de preservação de bens culturais e naturais<sup>493</sup>.

Ainda com relação à proteção do patrimônio cultural local, cabe ao CONDEPHIC analisar situações de intervenção em áreas tombadas pelo Município. É o caso da Fazenda Cachoeira, tombada por meio do Decreto Municipal nº 2.989/2008 e da Fazenda Boa Vista, tombada por meio do Decreto Municipal nº 3.476/2010. Ressalta-se ainda que foi iniciado processo de tombamento da Fazenda Aliança, também localizada na região. O caráter de utilidade pública do empreendimento torna a intervenção passível de aprovação pelo referido Conselho Municipal.

Outro diploma legal que deve ser considerado é a Lei Municipal nº 1.366/2004 que disciplina o Uso e Ocupação do Solo no município, traçando as regras locais a serem observadas para parcelamento, desmembramento, projetos, obrigações públicas e privadas a serem observadas. Novamente a questão da preservação ambiental é tratada de forma expressa, cabendo destaque à proibição do parcelamento de solo nas áreas de preservação ecológica, terrenos aterrados com material nocivo, e outras situações de interesse ambiental<sup>494</sup>.

Quanto à proteção da flora nos logradouros públicos, apesar de o Município não dispor de Código Ambiental, insta apontar a Lei Municipal nº 970/2002, que trata das autorizações para corte, estabelece a faixa de preservação permanente às margens de rios e lagos, e define penalidades para o descumprimento das regras determinadas pela lei<sup>495</sup>.

Por fim, existe regramento relativo às edificações, incluindo aquele concernente à responsabilidade técnica, sinalização, proteção, é estabelecido pela Lei Municipal nº 1.477/2.004, também chamada Código de Edificações, onde são previstas as obrigações relativas ao projeto da edificação, incluindo licenças e autorizações do poder público e de concessionárias de serviços públicos. O Código de Edificações traça obrigações específicas para a

---

491 Cf. Lei Municipal nº 056-93, São João da Boa Vista/SP, arts. 1º e 7º, caput.

492 Reestruturado pela Lei Municipal nº 3.397/2013, de São João da Boa Vista/SP.

493 Cf. Lei Municipal nº3.397/2013, São João da Boa Vista/SP, art. 3º, inciso "VII".

494 Cf. Lei Municipal nº 1.366/2004, São João da Boa Vista/SP, art. 4º, incisos "I" a "V".

495 Cf. Lei Municipal nº 970/2002, de São João da Boa Vista/SP.

construção de diversos empreendimentos, tais como cinemas, indústrias, comércio, restaurantes e outros, mas não há regras específicas para a construção de linhas de transmissão elétrica ou afins.

#### **1.5.9.10 - Santo Antônio do Jardim**

A regulação ambiental no município de Santo Antônio do Jardim é bastante exígua, limitando-se aos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal.

Ainda assim, neste diploma legal, os dispositivos são bastante genéricos e em número reduzido, praticamente limitado à obrigação do município, com a participação da coletividade, à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio natural, artificial e do trabalho, à luz das peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico<sup>496</sup>.

O ordenamento local não dispõe de Plano Diretor ou Código de Posturas, bem como não se editou Lei de Uso e Ocupação do Solo, de aplicação municipal, nem mesmo havendo norma específica disciplinando as Diretrizes Ambientais.

#### **1.5.9.11 - Itapira**

A Lei Orgânica de Itapira destina um capítulo às disposições de cunho ambiental, em que se encontra preceito idêntico ao da Constituição Federal, em que se reconhece o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos<sup>497</sup>.

A fim de concretizar tal direito, a Lei Orgânica determina atribuições do Município de Itapira, dos quais se destacam: definir áreas de preservação especial, com proibição de alteração e supressão dos elementos ambientais, exceto em razão de autorização legal; bem como exigir EIA para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente<sup>498</sup>.

---

496 Cf. Lei Orgânica de Santo Antônio do Jardim, SP, art. 123, caput.

497 Cf. Lei Orgânica de Itapira, SP, art. 204, caput.

498 Cf. Lei Orgânica de Itapira, SP, art. 204, incisos III e IV.



A Lei Maior prevê ainda as Áreas de Preservação Permanente, no mesmo sentido da legislação federal<sup>499</sup>. Nestes locais, qualquer intervenção deve observar a forma da lei e manter condições que assegurem a preservação do meio ambiente<sup>500</sup>.

Continuando na tarefa de criar as regras locais de preservação ambiental, vem a lume a Lei Complementar nº 4.730/2011, que institui o Código de Meio Ambiente Municipal.

Entre as regras a serem destacadas, vale citar que a norma determina, para implantação de linhas de eletrificação a obrigatoriedade de obtenção de licenças de instalação e operação obtidas junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA)<sup>501</sup>.

Para tanto, a Lei em comento prevê a necessidade de apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) ou Estudo de Impacto Ambiental (EIA)<sup>502</sup>, mas tal obrigação pode ser dispensada, caso o órgão ambiental estadual não exigir a apresentação de EIA/RIMA<sup>503</sup>.

Os novos empreendimentos realizados na cidade de Itapira deverão obter certificados de conformidade com os requisitos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, no município, com a respectiva licença para construir, bem como a aprovação pelos órgãos federais e municipais, e a licença ambiental municipal<sup>504</sup>.

A análise dos projetos a serem implantados no município deverá ser realizada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, e Secretaria de Planejamento, e deverão observar o Plano Diretor, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, bem como usos propostos, reservas de áreas verdes e proteção de interesses arquitetônicos, urbanísticos, paisagísticos, históricos, culturais e ecológicos, áreas com declive superior a 30% (trinta por cento), terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, saneamento de áreas aterradas, ocupação em áreas poluídas, proteção do solo, da fauna, da cobertura vegetal e das águas, do sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto e viabilidade geotécnica<sup>505</sup>.

---

499 Cf. Lei Orgânica de Itapira, SP, art. 205, alíneas *a* e *d*.

500 Cf. Lei Orgânica de Itapira, SP, art. 205, parágrafo único.

501 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 2º, caput e inciso II.

502 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 3º, caput.

503 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 3º, §1º.

504 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 8º, incisos I a III.

505 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 20, caput e incisos I a IX.

Há ainda a preocupação com a Poluição Sonora, especialmente aquela gerada pela indústria da construção civil, sendo que a norma analisada determina que os limites de emissão são aqueles apontados na NBR-10.151<sup>506</sup>.

A gestão dos resíduos da construção civil também é objeto de regramento, sendo prevista na lei a obrigação do município em implantar a reciclagem deste material, nos termos da regulamentação de Código de Meio Ambiente<sup>507</sup>.

No que tange ao transporte de cargas perigosas, vale registrar que a norma prevê a obrigatoriedade de manutenção da segurança nos estacionamentos utilizados pelos veículos transportadores de carga desta natureza, sendo proibida a instalação destes em locais densamente povoados, áreas de proteção de mananciais, reservatórios de água, áreas de preservação permanente e jardins zoológicos<sup>508</sup>.

Outra limitação prevista no diploma é em relação à lavagem dos veículos transportadores de cargas perigosas, que só poderá ser realizada no município de Itapira, quando instalada estação de tratamento de efluentes líquidos<sup>509</sup>.

A atenção reservada às árvores existentes no município também encontra eco no Código Ambiental que reconhece como situações de preservação permanente as previstas no Código Florestal Brasileiro, vigente à época da promulgação da lei ora analisada<sup>510</sup>.

A norma traz ainda a figura da área de preservação instituída em razão da existência de bosque ou floresta heterogênea, localizadas em parques praças ou logradouros públicos e privados, ou quando presente em área carente de vegetação. Tal proteção se estende ainda à vegetação de sítios e chácaras de excepcional valor paisagístico, científico ou histórico<sup>511</sup>.

O diploma legal ainda traz a restrição da ocupação das áreas de proteção de parques e reservas, ficando especialmente proibidos o corte de árvores, a abertura de valas de drenagem ou para açudes e barragens, o uso de biocidas e o lançamento de efluentes líquidos sem tratamento e depósito de resíduos sólidos, além de aterros, obras de terraplanagem e exploração de jazidas minerais<sup>512</sup>.

---

506 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 23, caput.

507 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 45, V.

508 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 49, §1º.

509 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 50, caput.

510 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 54, caput.

511 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 54, parágrafo único.

512 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 59, incisos I a V.

A norma também cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente, parte do Sistema de Meio Ambiente Municipal<sup>513</sup>.

Outro diploma legal de vital importância para análise do ordenamento ambiental de Itapira é seu Plano Diretor, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 3.994/2006, que estabelece as diretrizes do planejamento territorial do município.

Complementando as disposições contidas no Plano Diretor, destaca-se a Lei de Uso, de Ocupação e do Parcelamento do Solo de Itapira, Lei Municipal nº 3.995/2006.

Muito embora a norma seja bastante parecida com o Plano Diretor, há na mesma a criação de uma nova figura, a do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) e Relatório de Impacto de Vizinhança, ambos obrigatórios para as atividades classificadas na Lei como geradoras de impacto ambiental elevado<sup>514</sup>, sendo que a própria lei elenca entre tais atividades, a de transmissão de energia elétrica de alta tensão<sup>515</sup>.

O município de Itapira conta com Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), instituído pela Lei Municipal nº 4.491/2009, órgão colegiado de decisão e assessoramento, a quem compete, dentre outras atribuições: apreciar e pronunciar-se sobre estudos e relatórios de impacto ambiental no âmbito do Município; propor diretrizes para a conservação e recuperação dos recursos ambientais do Município; propor normas, padrões e procedimentos visando à proteção ambiental e ao desenvolvimento do Município<sup>516</sup>.

Por fim, merece menção a Lei Municipal nº 4.470/2009, que disciplina o serviço e transporte em caçambas de entulhos no Município de Itapira, serviço de relevância nas obras de instalação do projeto objeto deste estudo.

### 1.5.9.12 - Lindóia

Como pedra fundamental da legislação da Estância Hidromineral de Lindóia, a Lei Orgânica determina como responsabilidade do município a preservação das florestas, fauna e flora<sup>517</sup>.

O diploma legal em comento vai além, repetindo a fórmula federal, determinando que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos os cidadãos<sup>518</sup>. A norma ainda

---

513 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.730/2011, art. 80, caput.

514 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 3.995/2006, art. 25, caput.

515 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 3.995/2006, art. 28, inciso IX.

516 Cf. Lei Municipal de Itapira, SP, nº 4.491/2009, art. 2º, incisos III, IV e V.

517 Cf. Lei Orgânica de Lindóia, SP, art. 4º, inciso VII.

estabelece que não são admitidas execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos sem a devida proteção do meio ambiente<sup>519</sup>, ficando as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente obrigadas à realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, para a obtenção de licença<sup>520</sup>.

A Lei Maior do Município reconhece como APP as áreas de proteção das nascentes, as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, ou sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias e a região de mata ciliar prevista no ordenamento federal<sup>521</sup>, acrescentando especial atenção ao Lago Lindóia e ao Rio do Peixe<sup>522</sup>.

O município possui zoneamento de seu território, previsto na Lei Municipal nº 534/1992, destinada a planificar o crescimento urbano municipal.

O Sistema Ambiental municipal é integrado pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, com objetivo de promover a participação da sociedade civil na discussão e definição da política de meio ambiente municipal<sup>523</sup>.

Cabe, finalmente, registro da política municipal de controle da utilização de produtos e subprodutos florestais, consignada na Lei nº 1.166/2010, que exige a comprovação da origem legal de quaisquer destes itens<sup>524</sup>.

### 1.5.9.13 - Serra Negra

A Lei Orgânica de Serra Negra elenca como competência municipal a promoção da proteção ambiental e combate à poluição<sup>525</sup>, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora<sup>526</sup>. No que tange ao Meio Ambiente, a Lei Orgânica destina um capítulo<sup>527</sup> para registrar as regras e diretrizes ambientais no âmbito municipal.

---

518 Cf. Lei Orgânica de Lindóia, SP, art. 165, caput.

519 Cf. Lei Orgânica de Lindóia, SP, art. 166, caput.

520 Cf. Lei Orgânica de Lindóia, SP, art. 166, §1º.

521 Cf. Lei Orgânica de Lindóia, SP, art. 174, incisos I, II e III.

522 Cf. Lei Orgânica de Lindóia, SP, art. 175, caput.

523 Cf. Lei Municipal de Lindóia, SP, nº 1.166/2010, art. 2º, caput.

524 Cf. Lei Municipal de Lindóia, SP, nº 1.242/2011, art. 1º, caput.

525 Cf. Lei Orgânica de Serra Negra, SP, art. 21º, inciso VI.

526 Cf. Lei Orgânica de Serra Negra, SP, art. 21º, inciso VII.

527 Cf. Lei Orgânica de Serra Negra, SP, Capítulo VII.

Além de repetir a fórmula contida na Constituição Federal, traçando a responsabilidade do município, a Lei Maior de Serra Negra, acrescenta obrigações de cunho local, a serem observadas pela Administração Municipal.

Vale menção à previsão da obrigação de se submeter qualquer supressão de mata no território do município, ainda que em propriedade privada, ao crivo de conselho técnico municipal<sup>528</sup>, muito embora não seja este o caso do projeto em análise haja vista que tal autorização será expedida no curso do processo de licenciamento, pela autoridade competente.

A cidade conta com Plano Diretor, instituído pela Lei Municipal nº 2.996/2006, onde se nota claramente, em suas diretrizes, o comprometimento com o desenvolvimento econômico do Município, aliado à preservação dos recursos naturais e culturais, sobretudo respeitando a vocação turística de Serra Negra<sup>529</sup>.

Cumpra mencionar, que o Plano Diretor possui dispositivos específicos para a instalação de torres de transmissão de energia elétrica, determinando que os interessados formulem pedido ao órgão competente, instruídos com os projetos completos da construção e determinando a observância dos recuos previstos na legislação municipal, estadual e federal<sup>530</sup>.

O município está devidamente aparelhado com Conselho Municipal de Meio Ambiente, voltado ao assessoramento do Poder Executivo Municipal, bem como às deliberações referentes a licenciamento ambiental de obras e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, quando a licença for de competência municipal<sup>531</sup>.

#### 1.5.9.14 - Monte Alegre do Sul

Assim como as Leis Orgânicas de outros Municípios já analisadas neste estudo, a Lei Maior de Monte Alegre do Sul possui capítulo específico de meio ambiente<sup>532</sup>, onde se determina que o município, em conjunto com a coletividade, é responsável pela *"preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural e artificial, além do trabalho, em harmonia com o desenvolvimento social econômico"*<sup>533</sup>.

---

528 Cf. Lei Orgânica de Serra Negra, SP, art. 277.

529 Cf. Lei Municipal de Serra Negra, SP, nº 2.996/2006, art. 12.

530 Cf. Lei Municipal de Serra Negra, SP, nº 2.996/2006, art. 97, caput e parágrafo único.

531 Cf. Lei Municipal de Serra Negra, SP, nº 3.165/2009, art. 2º, inciso XVII.

532 Cf. Lei Orgânica de Monte Alegre do Sul, SP, Capítulo V.

533 Cf. Lei Orgânica de Monte Alegre do Sul, SP, art. 115, caput.

Há no município de Monte Alegre do Sul o Código Municipal de Meio Ambiente<sup>534</sup>, onde são tratadas diversas questões ambientais, tais como política de preservação e recuperação, zoneamento do território, além de criar o Sistema Municipal de Meio Ambiente (SIMMA)<sup>535</sup>, integrado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, Conselho Municipal de Meio Ambiente (CONDEMA), além das organizações da sociedade civil locais com objetivos ambientalistas, e outras secretarias e departamentos afeitos ao tema<sup>536</sup>.

O Código Ambiental do município traz em si a criação do CONDEMA<sup>537</sup>, de caráter autônomo e deliberativo. A norma prevê ainda a criação do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUMMA) a ser gerido pelo CONDEMA<sup>538</sup>.

Finalmente, importa destacar determinação do Código de Obras do Município de que todas as empresas concessionárias de serviços públicos que pretendam assumir responsabilidades por projetos, obras ou serviços no Município, devam cadastrar - se junto a Prefeitura Municipal<sup>539</sup>.

A norma também prevê que qualquer intervenção em imóveis ou áreas integrantes do Patrimônio Cultural somente será autorizada após a análise e anuência expressa do órgão municipal, estadual ou federal responsáveis pelas medidas protecionistas<sup>540</sup>.

### 1.5.9.15 - Pinhalzinho

Assim como outros ordenamentos municipais ora analisados, a Lei Orgânica de Pinhalzinho funda a legislação ambiental do município com a determinação ao Governo Municipal de preservar as florestas, fauna e flora<sup>541</sup>.

A Lei Maior adota a fórmula federal garantindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito de todos os cidadãos<sup>542</sup>, e elencando as ações destinadas à efetivação desta garantia legal.

Pinhalzinho possui Código de Obras (Lei Municipal 407/1988) e Código de Posturas (Lei municipal nº29/1969), ambas em pleno vigor.

---

534 Cf. Lei Municipal de Monte Alegre do Sul, SP, nº 1.638/2012.

535 Cf. Lei Municipal de Monte Alegre do Sul, SP, nº 1.638/2012, art. 8º, caput.

536 Cf. Lei Municipal de Monte Alegre do Sul, SP, nº 1.638/2012, art. 9º, incisos I a IV.

537 Cf. Lei Municipal de Monte Alegre do Sul, SP, nº 1.638/2012, art. 13, caput.

538 Cf. Lei Municipal de Monte Alegre do Sul, SP, nº 1.638/2012, art. 50, caput.

539 Cf. Lei Municipal de Monte Alegre do Sul, SP, nº 1.524/2010, art. 19.

540 Cf. Lei Municipal de Monte Alegre do Sul, SP, nº 1.524/2010, art. 113.

541 Cf. Lei Orgânica de Pinhalzinho, SP, art. 11, inciso VII.

542 Cf. Lei Orgânica de Pinhalzinho, SP, art. 190, caput.

O município conta com Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA), com funções de assessoramento e deliberativo, nas questões de direito ambiental no território municipal<sup>543</sup>. Destacam-se, dentre suas atribuições: exercer ação fiscalizadora<sup>544</sup>, promover a conscientização e a educação ambiental<sup>545</sup> e decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência<sup>546</sup>.

Finalmente, aponta-se que a Lei Municipal nº 1.177/2009 institui a Educação Ambiental em toda a rede municipal de ensino<sup>547</sup>.

### 1.5.9.16 - Tuiuti

A Lei Orgânica de Tuiuti funda o ordenamento jurídico municipal e determina o dever do Poder Público Municipal de proteção ao Meio Ambiente<sup>548</sup>, bem como de instituir o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA)<sup>549</sup>.

O Plano Diretor do Município reconhece a necessidade de proteção aos mananciais da localidade, determinando faixa "*non aedificandi*" mínima de trinta metros nas margens de córregos e ribeirões e de cinquenta metros às margens de lagos, lagoas, nascentes, olhos d'água, reservatórios naturais e artificiais, quando em Áreas de Controle das Regiões de Mananciais, regiões lacustres e margens de rios<sup>550</sup>.

O Plano Diretor menciona as áreas de controle ambiental e preservação, que engloba regiões de mananciais, regiões lacustres e margens de rios e áreas de proteção do patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico. Estas têm seu uso restrito, contudo, não são indicados, na norma, os pontos em que se localizam, no território municipal<sup>551</sup>.

No que tange ao Código de Posturas municipais, vale destacar que existe dispositivo específico acerca de instalações elétricas de alta tensão, dispondo sobre a obrigatoriedade da sinalização e isolamento destes equipamentos<sup>552</sup>.

---

543 Cf. Lei Municipal de Pinhalzinho, SP, nº 1.164/2009, art. 1º, parágrafo único.

544 Cf. Lei Municipal de Pinhalzinho, SP, nº 1.164/2009, art. 2º, inciso III.

545 Cf. Lei Municipal de Pinhalzinho, SP, nº 1.164/2009, art. 2º, inciso V.

546 Cf. Lei Municipal de Pinhalzinho, SP, nº 1.164/2009, art. 2º, inciso XVIII.

547 Cf. Lei Municipal de Pinhalzinho, SP, nº 29/1969, art. 1º.

548 Cf. Lei Orgânica de Tuiuti, SP, art. 149, caput.

549 Cf. Lei Orgânica de Tuiuti, SP, art. 149, §2º.

550 Cf. Lei Complementar Municipal de Tuiuti, SP, nº 16/2006, art. 45, incisos IV e V.

551 Cf. Lei Complementar Municipal de Tuiuti, SP, nº 016/1996, art. 44.

552 Cf. Lei Complementar Municipal de Tuiuti, SP, nº 17/2006, art. 227, caput.

O município tem instituída a Lei da Política Municipal do Meio Ambiente, Lei Municipal nº 359/2008, que possui como objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental em Tuiuti<sup>553</sup>.

No mesmo instrumento legal, é criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMMA), que possui competências relativas à assistência ao poder público quanto às políticas ambientais, deliberativa quanto à realização de estudos de alternativas e consequências de projetos públicos e privados em relação ao meio ambiente, apresentar propostas de normas, licenças e ainda regulamentar critérios e padrões relativos à manutenção do meio ambiente<sup>554</sup>.

### 1.5.9.17 - Bragança Paulista

Conforme reconhecido pela Constituição Federal, cabe ao município a competência legislativa de interesse local, e nesse sentido, o município de Bragança Paulista possui vasta legislação de cunho ambiental, a iniciar pela própria Lei Orgânica Municipal, que reconhece o dever de preservar o meio ambiente, protegendo os recursos hídricos, a fauna e flora, combatendo a poluição nas diversas formas que se apresente<sup>555</sup>.

Para a execução das normas ambientais, foi criada Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a qual é órgão independente a quem compete planejar e executar as políticas de proteção e educação ambiental, ficando responsável pelo desenvolvimento urbano, ambiental e pela fiscalização do cumprimento das normas municipais relativas à matéria<sup>556</sup>.

O Plano Diretor do município de Bragança Paulista é consubstanciado na Lei Complementar nº 534, de 16 de abril de 2007, onde são traçadas as políticas municipais de desenvolvimento social, cultural, econômico, ambiental e de planejamento territorial<sup>557</sup>.

O Plano Diretor prevê como premissa a proteção ao meio ambiente<sup>558</sup>, colocando em destaque a preocupação com a ecologia, dentro do município. Dentre os objetivos da norma, encontram-se, em primeiro plano, o equilíbrio na utilização dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico<sup>559</sup>.

---

553 Cf. Lei Municipal de Tuiuti, SP, nº 359/2008, art. 2º, caput.

554 Cf. Lei Municipal de Tuiuti, SP, nº 359/2008, art. 7º, incisos I a V.

555 Cf. Lei Orgânica de Bragança Paulista, SP, art. 8º, inciso V I.

556 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista nº 486/2005, SP, art. 1º, caput.

557 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista nº 534/2007, SP, art. 2º, caput.

558 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista nº 534/2007, SP, art. 3º, inciso "III".

559 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista nº 534/2007, SP, art. 4º, incisos "I a XVII".



O desenvolvimento ambiental previsto no Plano Diretor deve se organizar segundo o Sistema Ambiental do Município de Bragança Paulista<sup>560</sup>, que se orienta pelos referenciais de proteção à rede hidrográfica, reservas subterrâneas de água, topos de morro, montes, montanhas e serras, remanescentes de vegetação não antropizada, e outros<sup>561</sup>.

Demanda atenção a existência da Estação Ecológica Municipal do Caetê, localizada ao sul do município de Bragança Paulista, próximo à divisa com o município de Atibaia, destinada à preservação do meio ambiente natural, naquela região<sup>562</sup>.

Neste intuito, o próprio Plano Diretor aponta a obrigatoriedade de manutenção mínima de 60% (sessenta por cento) da área da estação acima referida de preservação integral da biota<sup>563</sup>.

Insta destacar que o traçado do empreendimento não implicará intervenção sobre a Unidade de Conservação Estação Ecológica Caetê, mas perpassará área próxima ao limite da UC. Nota-se que esta não possui Zona de Amortecimento constituída uma vez que até o momento não foi legalmente formalizada a criação da UC em questão.

São especialmente protegidos pelo Plano Diretor os espaços de relevante potencial paisagístico, a vegetação de encostas com declividade superior a quarenta e cinco graus, nascentes e foz de rios, lagos, bem como as Represas Jaguari e Jacareí e aquíferos<sup>564</sup>.

O Plano Diretor preconiza ainda a necessidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental para licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de degradação ambiental, nos termos da legislação federal, estadual e municipal<sup>565</sup>.

Outra norma a ser considerada em qualquer empreendimento que envolva obras no município de Bragança Paulista é a Lei Complementar Municipal nº 556/2007, que traz em seu bojo o Código de Urbanismo da referida cidade, estabelecendo as regras de parcelamento e zoneamento do território municipal, a serem observadas para o uso e ocupação do solo nos limites do município<sup>566</sup>.

---

560 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista nº 534/2007, SP, art. 92.

561 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista nº 534/2007, SP, art. 90, incisos "I a VI".

562 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista nº 534/2007, SP, art. 97, caput.

563 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista nº 534/2007, SP, art. 97, inciso "I".

564 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista nº 534/2007, SP, art. 99, incisos "I a III".

565 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 534/2007, art. 192, caput.

566 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 556/2007, art. 1º, caput.

Merece destaque a determinação legal de que deve ser submetido a Parecer Ambiental de Parcelamento os empreendimentos que atinjam cursos d'água, nascentes, alagadiços, sítios arqueológicos e remanescentes de vegetação não-antrópica, assim como quando se situar na Macrozona de Preservação Ambiental ou Macrozona de Preservação Permanente (previstas no Plano Diretor), ou quando qualquer elemento presente no local possuir restrição legal, no âmbito ambiental<sup>567</sup>.

Cabe mencionar a Lei Ordinária nº 1.986/84 de Bragança Paulista, que cria o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural de Bragança Paulista - CONDEPHAC, órgão com a responsabilidade de estipular a política municipal de defesa do Patrimônio histórico, artístico e cultural, realizando estudos, coordenando, e executando as atividades públicas referentes à defesa dos patrimônios citados acima<sup>568</sup>.

O artigo 14 da lei em comento estabelece restrição nas vizinhanças dos imóveis tombados, onde não será permitida qualquer edificação ou reforma que impeça ou reduza a sua visibilidade, ou que modifique o ambiente ou a paisagem histórica ou turística do local.

Verifica-se ainda que o Município tem instituído o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), reestruturado pela Lei Municipal nº 4.057/2009 de Bragança Paulista.

A norma determina que compete ao COMDEMA formular as diretrizes da política municipal do Meio Ambiente, propor normas e atividades conservadoras, fiscalizar, obter e repassar informações, instruir acerca da conscientização ambiental entre outras, sempre visando a conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município<sup>569</sup>.

Integrando o Sistema Ambiental de Bragança Paulista, verificamos a instituição do Fundo Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento ambiental sustentável no município, arrecadando e gerindo os recursos destinados à preservação ambiental no âmbito local<sup>570</sup>.

No que toca à destinação dos resíduos de construção civil, vale o registro da Lei Municipal nº 3181/1999, que trata da limpeza pública em Bragança Paulista, determinando, entre outros

---

567 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 556/2007, SP, art. 39, incisos "I, II e III".

568 Cf. Lei Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 1.986 /84 art. 2º, incisos "I a III".

569 Cf. Lei Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 4.057/2009 art. 2º, incisos "I a XXI".

570 Cf. Lei Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 4.163/2010 art. 2º, caput.

dispositivos, que os logradouros públicos devem ser mantidos livres de materiais de construção e congêneres<sup>571</sup>.

O ordenamento jurídico municipal não deixou de lado a Poluição Sonora, tratando-a de forma individualizada na Lei Municipal nº 4.049/2009, onde prevê a obrigatoriedade dos equipamentos utilizados na construção civil no município deverão atender aos limites estabelecidos na NBR-10.151<sup>572</sup>.

O impacto de vizinhança é definido pela legislação municipal como significativa repercussão ou interferência que constitua impacto no sistema viário, impacto na infraestrutura urbana ou impacto ambiental e social, causada por um empreendimento ou atividade, em decorrência de seu uso ou porte, que provoque a deterioração das condições de qualidade de vida da população vizinha, requerendo estudos adicionais para análise especial de sua localização, que poderá ser proibida, independentemente do cumprimento das normas de uso e ocupação do solo para o local<sup>573</sup>.

O EIV/RIV deve apresentar a avaliação dos impactos positivos e dos adversos que um empreendimento causará na sua vizinhança, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: adensamento populacional; equipamentos urbanos e comunitários; uso e ocupação do solo; valorização imobiliária; geração de tráfego e demanda por transporte público; ventilação e iluminação; paisagem urbana e patrimônio natural e cultural; nível de ruídos; qualidade do ar; vegetação e arborização urbana; capacidade da infraestrutura urbana em geral; integração com planos e programas existentes<sup>574</sup>.

De acordo com o Plano Diretor Municipal de Bragança Paulista, nos casos envolvendo estabelecimentos cujas atividades se verifiquem polarizadoras de veículos, deverá ser exigida área complementar de estacionamento, conforme suas funções específicas e EIV (Estudo de Impacto de Vizinhança)<sup>575</sup>.

A norma ainda determina que a Lei municipal deve definir os empreendimentos e as atividades privadas ou públicas na Macrozona Urbana que dependerão da elaboração de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV)<sup>576</sup>.

---

571 Cf. Lei Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 3.181/99 art. 22, caput.

572 Cf. Lei Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 4.049/2009, art. 14, caput.

573 Cf. Lei Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 561/2007, art. 2º, inciso I.

574 Cf. Lei Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 561/2007, art. 5º.

575 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 534/2007 art. 159.

576 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 534/2007 art. 187.

Ainda assim, aponta-se que as atividades ou empreendimentos sujeitos ao EIA e respectivo RIMA serão dispensados do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança, quando o objeto destes últimos for incorporado aos primeiros<sup>577</sup>.

O Plano Diretor Municipal ainda determina que, com base na análise do Relatório de Impacto de Vizinhança apresentado, poderá ser exigida pela Prefeitura a execução de medidas atenuadoras ou compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada<sup>578</sup>.

A Lei Municipal nº 4.265/2011 institui a Política Municipal de Recursos Hídricos, estabelecendo dentre seus objetivos buscar a recuperação, a preservação e a conservação do regime dos corpos d'água localizados no Município, preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas, integrar o Município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (PCJ) e buscar a universalização do acesso da população à água potável, em qualidade e quantidade satisfatória<sup>579</sup>.

Existe no município a Guarda Municipal Ambiental instituída pela Lei Municipal nº 4.291/2011, responsável pela proteção do patrimônio natural do município<sup>580</sup>.

No que tange à fauna silvestre, o município dispõe da Lei Municipal nº 4.313/2012, que cria o Conselho Municipal do Bem-Estar Animal de Bragança Paulista (COMBEA), a quem compete incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, assim como a manutenção dos seus ecossistemas<sup>581</sup>.

Por fim, merece comentário o recente Decreto Municipal nº 1.822/2014, que institui o Núcleo de Conciliação Socioambiental no município de Bragança Paulista, órgão destinado a promover as técnicas de conciliação preventiva e reparatória às infrações ambientais, celebrando Termos de Ajustamento de Conduta e Termos de Conciliação Socioambiental<sup>582</sup>.

---

577 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 556/2007 art. 192, §2º.

578 Cf. Lei Complementar Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 534/2007 art. 188.

579 Cf. Lei Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 4.265/2011 art. 3º, incisos "I a XI".

580 Cf. Lei Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 4.291/2011 art. 42, caput.

581 Cf. Lei Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 4.313/2012 art. 2º, inciso "IX".

582 Cf. Decreto Municipal de Bragança Paulista, SP, nº 1822/2014 art. 1º, caput.

### 1.5.9.18 - Atibaia

O ordenamento Municipal traz grande volume de normas relativas ao meio ambiente, a começar pelos dispositivos contidos na Lei Orgânica, que reconhece a competência municipal para proteção ao meio ambiente, combate à poluição e preservação das florestas, fauna e flora<sup>583</sup>.

Existe, na Lei Maior do Município, um capítulo destinado ao Meio Ambiente, onde se verifica dispositivo idêntico ao constitucional, em que se prevê que o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito da coletividade<sup>584</sup>.

A fim de concretizar tal direito, a norma prevê, entre outras disposições, a obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental para a instalação, operação e parcelamento de solo que sejam potenciais causas de significativa degradação do meio ambiente<sup>585</sup>.

Outro diploma legal de interesse no presente estudo é o Plano Diretor de Atibaia. Instituído pela Lei Complementar Municipal nº 24/2006, traça em seu bojo os princípios e as diretrizes políticas ambientais na localidade, além das áreas protegidas e perfil ambiental do município<sup>586</sup>.

Materializando a previsão contida na Lei Orgânica de Atibaia, vem a Lei Complementar Municipal nº 192/1996 determinar a realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, para a instalação de obras de significativa repercussão ambiental, visando verificar o grau de alteração na circunvizinhança da atividade, e possível necessidade de medidas corretivas<sup>587</sup>.

Merece destaque a Lei Complementar nº 580/2008, que institui o Código de Urbanismo e Meio Ambiente da Estância de Atibaia, traçando diversas regras atinentes à instalação de obras e atividades no município.

Vale destacar que a norma em questão proíbe a realização de empreendimentos em terrenos alagadiços, bem como em faixas de trinta metros de largura, nas margens dos cursos d'água com largura inferior a dez metros<sup>588</sup>.

Outro dispositivo de importância, presente no Código de Urbanismo e Meio Ambiente de Atibaia, prevê que qualquer empreendimento realizado no município deverá submeter-se à "*apreciação*,

---

583 Cf. Lei Orgânica de Atibaia, SP, art. 12, incisos VI e VII.

584 Cf. Lei Orgânica de Atibaia, SP, art. 187, caput.

585 Cf. Lei Orgânica de Atibaia, SP, art. 187, §1º, inciso IV.

586 Cf. Lei Complementar Municipal de Atibaia, SP, nº 24/2006, art. 36, Anexo A22.

587 Cf. Lei Complementar Municipal de Atibaia, SP, nº 192/1996, art. 3º, Incisos I e II.

588 Cf. Lei Complementar Municipal de Atibaia, SP, nº 580/2008, art. 41, incisos II e III.

*aprovação e expedição das autorizações e licenças pertinentes pelo Executivo municipal<sup>589</sup>, incluindo até mesmo empreendimentos sujeitos à apreciação de outras esferas de governo, caso em que o empreendedor deverá juntar no procedimento administrativo municipal, o comprovante de aprovação daquelas, para licença, ou do protocolo do pedido, quando se tratar de autorização<sup>590</sup>.*

Deverá ainda o empreendimento comunicar ao Poder Público Municipal o início das obras ou atividades com antecedência mínima de dez dias<sup>591</sup>, cabendo à administração a fiscalização da conformidade do empreendimento com os projetos, licenças e autorizações.

Quanto à classificação dos empreendimentos, o Anexo 02 do Código de Urbanismo e Meio Ambiente traz a atividade de Transmissão de Energia Elétrica, especificamente quanto a linhas aéreas, subestações abaixadoras e elevadoras<sup>592</sup>.

No que tange à supressão da vegetação arbórea, o município conta com uma norma específica, da qual se destaca a determinação de que, em terrenos particulares, o corte poderá ser autorizado, quando necessário para realização de construção<sup>593</sup>.

Dentro da estrutura municipal de meio ambiente, Atibaia conta com o Conselho de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), a quem é delegada a função de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente municipal<sup>594</sup>, responsável por assessorar o poder público municipal acerca das questões ambientais<sup>595</sup>.

O Sistema Municipal de Meio Ambiente conta ainda com o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FUNDEMA), criado pela Lei Municipal nº 3.464/2005, que institui o Plano Municipal de Recursos Hídricos<sup>596</sup>.

Uma das regras mais importantes a serem observadas em relação ao meio ambiente é a disposição dos resíduos, o que veio a ser disciplinado no Município de Atibaia pela Lei nº 3.696/2008, que institui o sistema de gestão sustentável de resíduos da construção civil, obrigando os empreendimentos que gerem grandes volumes de resíduos desta natureza a

---

589 Cf. Lei Complementar Municipal de Atibaia, SP, nº 580/2008, art. 61, caput.

590 Cf. Lei Complementar Municipal de Atibaia, SP, nº 580/2008, art. 61, §3º, incisos I e II.

591 Cf. Lei Complementar Municipal de Atibaia, SP, nº 580/2008, art. 79, caput.

592 Cf. Lei Complementar Municipal de Atibaia, SP, nº 580/2008, anexo II, modalidade E.2.2.

593 Cf. Lei Complementar Municipal de Atibaia, SP, nº 680/2013, art. 8º, inciso II, alínea a.

594 Cf. Lei Municipal de Atibaia, SP, nº 2.254/1988, art. 1º, caput.

595 Cf. Lei Municipal de Atibaia, SP, nº 2.254/1988, art. 1º, parágrafo único.

596 Cf. Lei Municipal de Atibaia, SP, nº 3.464/2005, art. 10, caput.

desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de acordo com as disposições contidas na Resolução CONAMA nº 307<sup>597</sup>.

### 1.5.10 - Considerações Finais

Ao longo do presente estudo, procurou-se observar os principais dispositivos que tenham aplicação imediata sobre o licenciamento e operação do empreendimento em exame, sempre visando apontar o grau de importância do respeito às normas ambientais bem como as entidades envolvidas nos termos do que prescreve a lei.

Ao desenvolvermos esse multifacetado caminho, restou concluída a viabilidade legal do empreendimento, que atenderá a todos os comandos legais e condicionantes que vierem a ser estabelecidos, demonstrando, de forma prática, a conjugação entre proteção ambiental e desenvolvimento econômico, fórmula crítica do desenvolvimento sustentável.

---

597 Cf. Lei Municipal de Atibaia, SP, nº 3.696/2008, art. 9º, caput.

